

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO sexta-feira, 3 de setembro de 2021 nº 2427 - ano XI Doe TCE-RO

SUMÁRIO DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS Administração Pública Estadual >>Poder Executivo Pág. 2 >>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 14 Administração Pública Municipal Pág. 17 ATOS DA PRESIDÊNCIA >>Decisões Pág. 45 ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO Pág. 59 >>Concessão de Diárias Pág. 60 >>Extratos Pág. 61 SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO >>Atas Pág. 63 >>Pautas Pág. 82



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA OUVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRIVAN OLIVFIRA DA SILVA CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual





Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01828/21/TCE-RO (Anexo ao Proc. Principal nº 04449/02/TCE-RO).

SUBCATEGORIA: Recurso de Revisão.

UNIDADE: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC.

ASSUNTO: Recurso de Revisão em face do Acórdão AC2-TC 00484/16, em sede do Processo n 04449/02. INTERESSADO: José Cantídio Pinto, CPF n. 355.337.659-72, Ex-Superintendente da SUPEN (Recorrente).

ADVOGADOS[1]: Antônio Manoel Araújo De Souza - OAB/RO nº 1375. Dirce Feitosa de Matos Soares - OAB/RO nº 8603.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim De Souza.

DM 00162/2021-GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO EM FACE DO ACÓRDÃO 00484/16. PROCESSO Nº 04449/02/TCE-RO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APURAÇÃO DE ILÍCITOS ADMINISTRATIVOS. AQUISIÇÃO DE REFEIÇÕES SUPERFATURADAS E EM QUANTITATIVOS EXORBITANTES. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO QUE NÃO COMPORTA EFEITO SUSPENSIVO, CONFORME A REGRA DO ART. 34 DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/96 C/C ART. 96 DO REGIMENTO INTERNO. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE FORMA SUBSIDIÁRIA, OU SEJA, APENAS NA OMISSÃO DA LEGISLAÇÃO DE CONTAS. INDEFERIMENTO. ENCAMINHAMENTO À SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO PARA INSTRUÇÃO.

Tratam os autos de **Recurso de Revisão** interposto pelo Senhor **José Cantídio Pinto**, CPF n. 355.337.649-72 – no ato representado por seus advogados, **Antônio Manoel Araújo De Souza** - OAB/RO nº 1375 e **Dirce Feitosa de Matos Soares** – OAB/RO 8603, em face do Acórdão AC2-TC 00484/16, proferido em sede do Processo nº 04449/02/TCE-RO, que julgou irregular a Tomada de Contas Especial em razão das irregularidades identificadas na aquisição de refeições prontas para as unidades prisionais no Município de Pimenta Bueno-RO, corresponde ao período do ano 2000 e 2001, imputando débito e multa ao recorrente, vejamos:

Acórdão AC2-TC 00484/16

I - JULGAR IRREGULAR a presente Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar n. 154, de 1996, com consequente imputação de débito, com fundamento no art. 16, inciso III, "b" e "c", da Lei Complementar n. 154, de 1996, em decorrências das seguintes irregularidades com grave infração à norma legal, que ocasionaram dano ao erário estadual, a saber:

[...]

e) De responsabilização solidária dos Senhores REINALDO SILVA SIMIÃO, Secretário da SESDEC; FRANCISCO ASSIS DE LIMA, Coordenador Técnico da SESDEC; JOSÉ CANTÍDIO PINTO, Superintendente da SUPEN e ADAMIR FERREIRA DA SILVA, Gerente Administrativo e Financeiro da SUPEN, pelos pagamentos de refeições não fornecidas em favor de PALADAR COMERCIAL DE ALIMENTOS, no valor histórico de R\$ 28.902,40 (vinte e oito mil, novecentos e dois reais e quarenta centavos), ante a majoração ilícita de fornecimento de refeições, em violação aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320, de 1964, c/c o art. 37, caput, da Constituição Federal, solidariamente, com VALDIR MANTOVANII, sócio da referida empresa, por ter sido beneficiada com tal irregularidade e concorrido para o dano, nos termos do art. 16, §2°, "b", da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996;

f) De responsabilização solidária dos Senhores **REINALDO SILVA SIMIÃO**, Secretário da SESDEC; **FRANCISCO ASSIS DE LIMA**, Coordenador Técnico da SESDEC; **JOSÉ CANTÍDIO PINTO**, Superintendente da SUPEN, e **EUDEMÍNIO BARBOSA CONTREIRAS**, Diretor-Geral da Casa de Detenção, pela distribuição irregular de refeições a terceiros, cujo desembolso indevidos totalizaram **R\$1.116,55** (mil, cento e dezesseis reais e cinquenta e cinco centavos), em ofensa ao artigo 37, caput, da Constituição Federal;

[...]

VI - CONDENAR, na forma do art. 71, § 3º, da CF/88, c/c art. 19 da LC n. 154, de 1996, os Senhores REINALDO SILVA SIMIÃO, Secretário da SESDEC; FRANCISCO ASSIS DE LIMA, Coordenador Técnico da SESDEC; JOSÉ CANTÍDIO PINTO, Superintendente da SUPEN; ADAMIR FERREIRA DA SILVA, Gerente Administrativo e Financeiro da SUPEN; e VALDIR MANTOVANI, sócio-gerente da empresa PALADAR COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, à obrigação solidária de restituírem ao erário estadual, em face da irregularidade descrita no item I, alínea "e", deste Acórdão, o valor histórico de R\$ 28.902,40 (vinte e oito mil, novecentos e dois reais e quarenta centavos), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir de dezembro de 2001, corresponde ao valor de R\$207.376,68 (duzentos e sete mil, trezentos e setenta e seis reais e sessenta e oito centavos);

VII - CONDENAR, na forma do art. 71, § 3º, da CF/88, c/c art. 19 da LC n. 154, de 1996, os Senhores REINALDO SILVA SIMIÃO, Secretário da SESDEC; FRANCISCO ASSIS DE LIMA, Coordenador Técnico da SESDEC; JOSÉ CANTÍDIO PINTO, Superintendente da SUPEN; EUDEMÍNIO BARBOSA CONTREIRAS, Diretor-Geral da Casa de Detenção; e VALDIR MANTOVANI, sócio-gerente da empresa PALADAR COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, à obrigação solidária de restituírem ao erário estadual, em face da irregularidade descrita no item I, alínea "f", deste Acórdão, o valor histórico de R\$ 1.116,55 (mil, cento e





dezesseis reais e cinquenta e cinco centavos), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir de dezembro de 2001, corresponde ao valor de **R\$ 8.011,32** (oito mil, onze reais e trinta e dois centavos);

[...]

X – MULTAR, INDIVIDUALMENTE, com espeque no art. 54 da LC n. 154, de 1996, os responsáveis pelos ilícitos danosos listados no item I e alíneas, no percentual de 10% (dez por cento) incidentes sobre o valor do dano atualizado, da forma que se segue:

[...]

- e) No valor de R\$ 7.652,27 (sete mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos), equivalente ao percentual de 10% (dez por cento) incidente sobre o dano atualizado, os Senhores REINALDO SILVA SIMIÃO, Secretário da SESDEC, por ter autorizado e ordenado a despesa; FRANCISCO ASSIS DE LIMA, Coordenador Técnico da SESDEC, por ter contribuído para ocorrência do ilícito; JOSÉ CANTÍDIO PINTO, Superintendente da SUPEN, pela incúria administrativa em não identificar e apontar os quantitativos a maior das refeições fornecidas; ADAMIR FERREIRA DA SILVA, Gerente Administrativo e Financeiro da SUPEN, por ter certificado os documentos fiscais com os quantitativos a maior, cujas condutas resultaram no pagamento de refeições não fornecidas em favor de PALADAR COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, no valor histórico de R\$ 28.902,40 (vinte e oito mil, novecentos e dois reais e quarenta centavos), que atualizado perfaz a cifra de R\$ 76.522,76 (setenta e seis mil, quinhentos e vinte e dois reais e setenta e seis centavos), por força da majoração ilícita dos quantitativos, em violação aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964 c/c o art. 37, caput, da Constituição Federal; e ainda o Senhor VALDIR MANTOVANI, sócio da referida empresa, por ter concorrido e se beneficiado com a precitada irregularidade;
- f) No valor de R\$ 295,62 (duzentos e noventa e cinco reais e sessenta e dois centavos), equivalente ao percentual de 10% (dez por cento) incidente sobre o dano atualizado, os Senhores REINALDO SILVA SIMIÃO, Secretário da SESDEC, por ter autorizado e ordenado a despesa; FRANCISCO ASSIS DE LIMA, Coordenador Técnico da SESDEC, por ter contribuído para ocorrência do ilícito; JOSÉ CANTÍDIO PINTO, Superintendente da SUPEN, pela incúria administrativa em não identificar e apontar os quantitativos a maior das refeições fornecidas; EUDEMÍNIO BARBOSA CONTREIRAS, Diretor-Geral da Casa de Detenção, pela distribuição irregular de refeições a terceiros, cujo desembolso indevidos totalizaram o valor histórico de R\$1.116,55 (mil, cento e dezesseis reais e cinquenta e cinco centavos), que atualizado perfaz a cifra de R\$ 2.956,21 (dois mil, novecentos e cinquenta e seis reais e vinte um centavos), em violação aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964 c/c o art. 37, caput, da Constituição Federal;

[...]

Nas razões da peça recursal, o recorrente requer, em síntese:

V - DOS PEDIDOS E DOS REQUERIMENTOS

Por todos os argumentos precedentemente articulados na presente peça recursal, o Recorrente requerer que Vossa Excelência se digne a:

- a) Liminarmente, Vossa Excelência determine a expedição de ofício ao órgão da Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas que suspenda todos os atos tendentes a dar cumprimento as sanções impostas ao Recorrente relativas aos Acórdão AC2-TC 00484/16 referente ao processo 04449/02;
- b) Meritoriamente, que <u>sejam acolhidas as consistentes fundamentações fáticas e jurídicas erigidas nos tópicos III.a, III.b e III.c precedentes e, proveja o presente Recurso de Revisão para o fim de anular o Acórdão AC2 TC 0484/16 prolatado nos autos do processo n. 04449/2002- TCERO, determinando, em relação ao Recorrente, definitivamente a sustação de seus efeitos, inclusive o cancelamento de sua inscrição em Dívida ativa.</u>

Registre-se que foi certificada, por meio da Certidão (ID 1087297), a tempestividade do Recurso de Revisão interposto em 23/08/2021.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

Ab initio, necessário registrar que nesta fase processual, segundo competência outorgada a este Relator, na forma prescrita na Resolução nº 293/2019/TCE-RO[2], cumpre estritamente efetuar o juízo de admissibilidade do recurso interposto.

De pronto, observa-se que o presente **Recurso de Revisão** é impetrado contra o Acórdão AC2-TC 00484/16, prolatado em sede dos autos nº 04449/02/TCE-RO (ID 323900), que trata de Tomada de Contas Especial instaurada, internamente, no âmbito da Secretaria de Estado de Segurança Defesa e Cidadania – SESDEC/RO, a qual objetivou apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar os danos detectados na execução do contrato que teve por objeto o fornecimento de refeições prontas para as Unidades Prisionais de Pimenta Bueno – RO, referente ao ano 2000 e 2001.

Compulsando os autos, tem-se que a peça está **devidamente nominada**, posto que o Recurso de Revisão é a via adequada à pretensão do Senhor José Cantídio Pinto, pois cabível em decisões proferidas em sede de **Tomada de Contas Especial**, conforme inciso III do art. 89 e art. 96 do Regimento Interno do TCE/RO, de modo que não resta dúvida quanto a **legitimidade** da parte para recorrer, pois foi alcançada pelo Acórdão AC2-TC 00484/16.





Em complemento, com fundamento no art. 34, *caput*, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 96, *caput*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, verifica-se que o Recurso de Revisão é cabível dentro do prazo de 05 anos. E, frente ao descrito na Certidão Técnica de ID 1087297, extrai-se que o feito foi interposto em **23.08.2021**. Assim, considerando que o Acórdão AC2-TC 00484/16 restou disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 1209, de 10.08.2016, considerando-se como data da publicação o dia **11.08.2016** (ID 336503), com trânsito em julgado em 26.08.2016 (ID 336510), conclui-se que o recurso é **tempestivo**.

A parte, em sua peça, alega que o presente Recurso de Revisão se encontra insculpida nos incisos II e III, do artigo 34[3] da Lei Complementar n. 154/96 (ID 1081749), vejamos:

- 4. As hipóteses de cabimento do Recurso de Revisão encontram-se insculpidas no artigo 34, in verbis:
- Art. 34. Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 29 desta Lei Complementar, e fundar-se-á:
- I em erro de cálculo nas contas;
- II em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;
- III na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.
- 5. Vê-se no teor do dispositivo acima transcrito ser cabível o Recurso de Revisão na insuficiência de documentos que serviram de fundamento para a decisão recorrida, bem como, na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, (incisos II e III).

[...]

∨ - DOS PEDIDOS E DOS REQUERIMENTOS

Por todos os argumentos precedentemente articulados na presente peça recursal, o Recorrente requerer que Vossa Excelência se digne a:

- a) Liminarmente, Vossa Excelência determine a expedição de ofício ao órgão da Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas que suspenda todos os atos tendentes a dar cumprimento as sanções impostas ao Recorrente relativas aos Acórdão AC2-TC 00484/16 referente ao processo 04449/02;
- b) Meritoriamente, que <u>sejam acolhidas as consistentes fundamentações fáticas e jurídicas erigidas nos tópicos III.a, III.b e III.c precedentes e, proveja o presente Recurso de Revisão para o fim de anular o Acórdão AC2 TC 0484/16 prolatado nos autos do processo n. 04449/2002- TCERO, determinando, em relação ao Recorrente, definitivamente a sustação de seus efeitos, inclusive o cancelamento de sua inscrição em Dívida ativa.</u>

Na sequência, quanto ao pedido liminar, para determinar suspensão dos atos tendentes a dar cumprimento às sanções impostas, há que se pontuar que o Recurso de Revisão não tem efeito suspensivo. A regra imposta pelo art. 34 da Lei Complementar n. 154/96 e o art. 96 do Regimento Interno, é clara no sentido de não conferi-lo, vejamos:

Lei Complementar Estadual nº. 154/96

Art. 34. Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 29 desta Lei Complementar [...].

Regimento Interno do TCE/RO

Art. 96. De decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto uma só vez e por escrito pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no § 2º, do art. 97, deste Regimento [...].

Portanto, a ausência do efeito suspensivo para o presente Recurso de Revisão é uma decorrência da Lei. E mesmo que o argumento fosse ancorar-se nos regramentos do Código de Processo Civil, ao caso em voga não se sobreporia, posto que aplicável no âmbito deste Tribunal de forma subsidiária^[4], isto é, para os casos em que não existem mecanismos jurídicos específicos tratando sobre a matéria, <u>o que não é o caso</u>, pois, como visto, tanto o art. 34 da Lei Complementar n. 154/96 como o art. 96 do Regimento Interno disciplinam quanto à impossibilidade de atribuição do efeito suspensivo ao Recurso de Revisão, logo não há que se falar em suspensão dos efeitos tendentes a dar cumprimento as sanções impostas ao Recorrente relativas aos Acórdão AC2-TC 00484/16 referente ao processo 04449/02.





No mais, destaque-se que este Tribunal de Contas atua em defesa da proteção ao erário; e, nessa ótica, a concessão de tutelas protetivas se dá para a salvaguarda do interesse público e não do particular, não sendo admissível alegações de possível prejuízo a patrimônio particular ou ao interesse do recorrente, a exemplo ao argumento lançado em sua peça defensiva de que estão evidentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em idêntico sentido:

DM-0017/2019-GCBAA - Processo n. 00325/19-TCE-RO

EMENTA: RECURSO DE REVISÃO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO.

(...)

1. Nos termos do artigo 34 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c artigo 96 do Regimento Interno desta Corte, o Recurso de Revisão não possui efeito suspensivo. [...]. (sem grifos no original).

DM-GCVCS-TC 065/2019 - Processo n. 01449/19/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. RECURSO DE REVISÃO. CONHECIMENTO. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO QUE NÃO COMPORTA EFEITO SUSPENSIVO, CONFORME A REGRA DO ART. 34 DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/96 C/C ART. 96 DO REGIMENTO INTERNO. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE FORMA SUBSIDIÁRIA, OU SEJA, APENAS NA OMISSÃO DA LEGISLAÇÃO DE CONTAS. INDEFERIMENTO. ENVIO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA ANÁLISE NA FORMA REGIMENTAL.

(...)

II – Indeferir o pedido de efeito suspensivo ao presente Recurso de Revisão, negando-se a tutela provisória pleiteada pelo recorrente para esta finalidade, a considerar que tanto o art. 34 da Lei Complementar quanto o art. 96 do Regimento Interno nesta Corte disciplinam, como regra, que os recursos desta natureza não possuem efeito suspensivo;

Por fim, a teor do disposto no fluxograma de processos aprovados pela Resolução nº 176/2015/TCE-RO, os Recursos de Revisão devem ser encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para análise de nova documentação que for apresentada. No entanto, compulsando previamente os autos, *a priori*, constata-se que o recorrente não apresentou documentação diferente daquela já presente no Processo nº. 04449/02-TCE/RO. Dito isto, consubstanciado nos princípios da racionalidade administrativa, celeridade e economicidade processual, decide-se pelo envio dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação na forma recimental.

Em face do exposto, em consonância com o fluxograma de processos aprovado pela Resolução nº 176/2015/TCE-RO, Decide-se:

- I Considerar preenchidos os pressupostos recursais de Admissibilidade do presente Recurso de Revisão interposto pelo Senhor José Cantídio Pinto (CPF n. 355.337.649-72) Ex-Superintendente da SUPEN, em face do Acórdão AC2-TC 00484/16, proferido em sede dos Autos de nº 4449/02/TCE-RO, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Secretaria de Estado de Segurança Defesa e Cidadania SESDEC/RO, na forma do que prescreve no art. 34 da Lei Complementar nº 154/96-TCERO;
- II Indeferir a concessão de efeito suspensivo ao presente Recurso de Revisão, de modo a negar a tutela provisória pleiteada pelo recorrente com a finalidade de suspender os efeitos dos atos tendentes a dar cumprimento as sanções impostas ao Recorrente relativas aos Acórdão AC2-TC 00484/16 referente ao processo 04449/02, junto à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE/RO, a considerar que tanto o art. 34 da Lei Complementar n. 154/96 como o art. 96 do Regimento Interno disciplinam, como regra, que os recursos desta natureza não contêm efeito suspensivo;
- III Intimar do teor do teor desta Decisão, via diário oficial o Senhor José Cantídio Pinto, CPF n. 355.337.659-72, por meio dos Patronos Dirce Feitosa de Matos Soares OAB/RO nº 8603 e Antônio Manoel Araújo De Souza OAB/RO nº 1375, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;
- IV Encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação Regimental, retornando conclusos ao Relator;
- V- Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento desta decisão;
- VI Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 01 de setembro de 2021.





(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Relator

[1] Procuração ID 1086573 (Pag. 32).

[3] Art. 34. Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 29 desta Lei Complementar, e fundar-se-á: I - em erro de cálculo nas contas; II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida; III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

[4] Art. 286-A. Aplica-se subsidiariamente aos processos no Tribunal de Contas do Estado, o Código de Processo Civil Brasileiro, no que couber. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011)

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00211/21

PROCESSO: 01423/2020-TCE/RO SUBCATEGORIA: Acompanhamento

ASSUNTO: Acompanhamento do Déficit Previdenciário do IPERON, nos termos da autorização do Conselho Superior de Administração, na 2ª Reunião Ordinária de 09.03.2020.

JURISDICIONADO: Governo do Estado de Rondônia

INTERESSADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO

Defensoria Pública do Estado de Rondônia – DPE/RO

Governo do Estado de Rondônia

Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (CPF 341.252.482-49)

Ministério Público do Estado de Rondônia

Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Controladoria Geral do Estado

RESPONSÁVEIS: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

SESSÃO: 1ª Sessão Extraordinária Telepresencial do Pleno, de 02 de setembro de 2021.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ACOMPANHAMENTO DE DÉFICIT ATUARIAL PREVIDENCIÁRIO. IPERON. IMPLEMENTAÇÃO DE PLANO DE AMORTIZAÇÃO. URGÊNCIA. RISCO FISCAL. IMPACTO NAS CONTAS PÚBLICAS. LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL.

- 1. A avaliação atuarial do RPPS do Estado de Rondônia, referente ao ano de 2021, apontou a existência de déficit no Fundo Previdenciário Financeiro no valor de R\$ 15.370.728.411,17, bem como a iminência de concretização de déficit financeiro previsto para ocorrer já no exercício de 2022.
- 2. Concretizada a insuficiência financeira do Fundo Previdenciário Financeiro, competirá aos Poderes e órgãos autônomos a cobertura dos recursos necessários ao pagamento de benefícios previdenciários de seus respectivos servidores inativos, em cumprimento ao §1º do art. 2º da Lei 9.717/98 e §20 do art. 40 da Carta da República.
- 3. O aporte de recursos para pagamento de pessoal inativo deverá ser computado como despesa com pessoal, em atendimento ao art. 19, §3º, da LC 101/00, impactando nos limites de gastos com pessoal.
- 4. Alcançados ou ultrapassados os limites de gastos com pessoal, incidirão sobre os Poderes e órgãos autônomos as duras limitações constantes nos artigos 22 e 23 da Lei Complementar 101/00, sem prejuízo daquelas constantes no art. 169 da Carta da República, que perpassam desde a impossibilidade de concessão de vantagens até a exoneração de servidores.
- 5. A situação demanda imediato enfrentamento, ainda no ano de 2021, o que perpassa pela adoção das medidas de equacionamento do déficit elencadas no art. 53 da Portaria MF 464/2018 e reestruturação das normas pertinentes ao regime de previdência dos servidores, a fim de que seja cumprida a ordem constante na Carta da República quanto à manutenção de equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes próprios de previdência.
- 6. Apurados os cenários atuariais e seus impactos, à luz das disposições constante na Portaria MF 464/18 e IN 10/2018, recomenda-se a implementação das seguintes medidas para equacionamento do déficit atuarial: Extinção da segregação de massa, Reforma Previdenciária, Plano de amortização e aumento da base de contribuição dos inativos, nos exatos termos do cenário V apresentado pelos profissionais atuários, e acolhido pelo GT Previdência e Conselho Previdenciário do IPERON.





- 7. A manutenção de base cadastral atualizada dos servidores vinculados ao RPPS é essencial para a realização de estudos atuariais, sendo imperativo que os Poderes, órgãos e entidades implementem meios para realização de recadastramento periódico de seus servidores.
- 8. O IPERON deve passar por reestruturação, a fim implementar melhores práticas de gestão previdenciária, que proporcionem maior controle de seus ativos e passivos, bem como maior transparência no relacionamento com os segurados. Para tanto, mostra-se adequada a adoção dos parâmetros e processos adotados no Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos RPPS, denominado Pró-Gestão RPPS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de acompanhamento do déficit financeiro e atuarial do regime próprio de previdência dos servidores públicos do Estado de Rondônia, administrado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Estaduais – IPERON, em atendimento à deliberação desta Corte, que em sessão realizada em 9 de março de 2020 assentou a necessidade de fiscalização específica e adoção de medidas pelas instituições do Estado, a fim de prevenir ou adiar a consumação do déficit previdenciário, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

- I Alertar a todos os chefes dos Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia quanto às graves consequências decorrentes da insolvência do Fundo Previdenciário Financeiro do IPERON, que serão percebidas a partir do exercício de 2022, entre elas a extrapolação do limite de gastos com pessoal e a consequente incidência das vedações e restrições previstas nos artigos 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem prejuízo das dispostas no artigo 169 da Constituição Federal, com reflexos negativos sobre as empresas, os empregos, as famílias e a renda da economia local, caso não sejam adotadas com a máxima urgência as medidas propostas pelo GT Previdência, Secretaria-Geral de Controle Externo e Conselho Superior Previdenciário do Estado;
- II Alertar a todos os chefes dos Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia que toda e qualquer flexibilização na proposta de Reforma Previdenciária deve ter seus impactos apurados e avaliados, visto que, a depender das circunstâncias, eventuais alterações não suportadas em estudos de impacto atuarial e econômico aumentam em muito o risco de inadimplência das contribuições periódicas dos Poderes e Órgãos Autônomos, além de contribuírem para drenar recursos que poderiam ser destinados a outras Políticas Públicas essenciais, como educação e saúde;
- III Alertar a todos os chefes dos Poderes e Órgãos Autônomos de que a identificação de irregularidades na gestão previdenciária pode ensejar emissão de parecer ou julgamento pela reprovação das contas, nos termos das normas de regência;
- IV Recomendar ao atual Governador do Estado de Rondônia, Marcos José Rocha dos Santos, bem como ao Secretário de Finanças Estadual, Luís Fernando Pereira da Silva, e ao Secretário-Chefe da Casa Civil, José Gonçalves da Silva Júnior, que implementem ou façam implementar, com a urgência que o caso requer, as medidas propostas pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional, constantes do Relatório ID 1078543, observando-se criteriosamente a avaliação de riscos e regras consignadas no relatório técnico emitido pela Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado (ID 1082113), especialmente, quanto às seguintes medidas tendentes a equalizar o déficit atuarial do sistema previdenciário do Estado de Rondônia:
- a) o desfazimento da segregação de massa, no sentido de extinguir o Fundo Financeiro do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia;
- b) a implementação de Plano de Amortização; a Reforma da Previdência;
- c) a atualização do artigo 137-A da Constituição do Estado de Rondônia a fim de destinar os recursos oriundos de excesso de arrecadação à equalização do déficit atuarial do RPPS, notadamente ao Fundo Financeiro Capitalizado.
- V Recomendar ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Deputado Alex Mendonça Alves, que adote medidas para viabilizar a análise e votação da reforma da previdência, seja a atual, seja a que eventualmente venha a ser novamente encaminhada pelo Poder Executivo, tendo em vistas as já indicadas consequências nefastas que advirão da não aprovação desse instrumento ainda no ano de 2021, considerando todas as etapas que ainda precisam ser implementadas antes do fim do exercício;
- VI Determinar à Presidente do IPERON, em cooperação com a Controladoria-Geral do Estado, que adote, de modo permanente, medidas ativas de promoção de transparência direta com os segurados e a sociedade, publicando versões simplificadas, de linguagem amigável, com representações visuais, em que as informações possam ser compreendidas pelo público geral, de todos os relatórios essenciais do RPPS, tais como: Relatório de Gestão Atuarial, relatório de Governança Corporativa; Relatório de Investimentos; Relatório de Auditorias Internas; entre outros.
- VII Determinar ao Governador do Estado de Rondônia, ao Secretário de Finanças, à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão do Estado e ao Instituto de Previdência (IPERON) para que, em atuação cooperada e harmônica, elaborem um Plano de Ação, no prazo de 90 dias, contendo:
- 1) Critérios de documentação dos procedimentos de implantação e etapas do processo de certificação;
- 2) Definição das etapas de implantação, prazos e obrigações do ente federativo e da unidade gestora do RPPS, e respectivos responsáveis;





- 3) Treinamento dos servidores do RPPS e outros colaboradores, divulgação dos objetivos e métodos para a implantação dos novos procedimentos;
- 4) Definição dos recursos necessários e áreas prioritárias, a partir de uma visão sistêmica da organização;
- 5) Identificação, mapeamento, modelagem e manualização dos principais processos, definição dos pontos críticos das atividades e das responsabilidades;
- 6) Descrição de como se fará a adequação dos processos e atividades as diretrizes do Programa;
- 7) Definição de procedimentos de acompanhamento e avaliação permanentes e de ações corretivas em todos os processos e indicação dos responsáveis;
- 8) Cronograma de implantação.
- VIII Determinar ao IPERON e ao Poder Executivo que, no prazo de 24 meses, sejam adotadas integralmente as 24 ações previstas no Pró-Gestão RPPS elencadas neste acórdão –, ou seja, 100% das ações consideradas pelo referido programa como as melhores práticas de gestão previdenciária, para atingimento do nível mais elevado de profissionalização e capacitação da gestão previdenciária do Estado, que trata da aderência ao programa de certificação "Pro-Gestão" e reestruturação do IPERON;
- IX Determinar à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG) que viabilize recursos ao IPERON de modo a garantir sua autonomia administrativa, a fim de que possa praticar todos os atos administrativos, orçamentários e financeiros, sem que para tanto precise solicitar a autorização de outros órgãos do Poder Executivo Estadual, tendo em vista que na condição de Autarquia Estadual lhe é assegurada autonomia;
- X Determinar ao Departamento do Tribunal Pleno desta Corte que dê imediato conhecimento dos termos deste acórdão ao Presidente do Poder Legislativo Estadual, a fim de que dê conhecimento aos demais Parlamentares acerca da gravidade da situação financeira e atuarial do IPERON, como também dos riscos fiscais e de suas consequências em caso de não aprovação, em tempo hábil, das medidas de equalização e Reforma Previdenciária;
- XI Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento e à Secretaria-Geral de Controle Externo que adotem as medidas necessárias ao acompanhamento do cumprimento do acórdão ora prolatado, inclusive para eventual formalização de Termo de Ajustamento de Gestão entre todos os Poderes e Órgãos Autônomos, com fundamento na legislação de regência, para definição de medidas de controle e comprovação do cumprimento das obrigações de cada Poder e Órgão Autônomo do Estado de Rondônia quanto à resolução do déficit atuarial do sistema previdenciário, após aprovação da legislação pelo Poder Legislativo Estadual;
- XII Determinar ao Secretário-chefe da Casa Civil, José Gonçalves da Silva Júnior, que, tão logo sejam aprovadas as medidas legislativas, sejam encaminhadas a esta Corte de Contas para que possa aferir seus custos e verificar a sua compatibilidade com as exigências contidas na legislação de regência previdenciária, fiscal, financeira e orçamentária;
- XIII Determinar à SGCE que, sobrevindo as peças legislativas contidas no item anterior, realize as análises técnicas de compatibilidade dos projetos de lei apresentados pelo Poder Executivo e a proposta inicial de reforma do sistema previdenciário estadual (implementação de plano de equalização do déficit atuarial e a reforma da previdência estadual), nos limites que recomendam o relatório do Grupo de Trabalho Interinstitucional (GT Previdência) e o corpo técnico desta Corte de Contas. Devem ser apontados, ao final, os impactos fiscal, financeiro e orçamentário das alterações realizadas no âmbito da Assembleia Legislativa, assim como o impacto nas principais políticas públicas, mediante análise comparativa da lei orçamentária vigente;
- XIV Determinar aos chefes dos Poderes e Órgãos Autônomos que considerem nas suas propostas orçamentárias, os valores referentes a cobertura de insuficiência financeira para o exercício de 2022, conforme evidenciado no Relatório de Avaliação Atuarial, com a data focal de 31.12.2020, em cumprimento ao § 2º, do artigo 12 da Lei Complementar n. 524/2009. Estão dispensados de tal obrigação os Poderes e Órgãos Autônomos que, à título de antecipação de futuro déficit financeiro do RPPS, tenham vertido recursos ao IPERON, no limite de sua antecipação e enquanto dure o quantum para fazer frente à folha líquida de benefícios previdenciários de seus servidores inativos/pensionistas;
- XV Determinar aos chefes dos Poderes e Órgãos Autônomos que contabilizem os valores destinados a cobertura de insuficiência financeira, de acordo com o previsto na alínea "c" do inciso VI do §1º e no § 3º do artigo 19 da Lei Complementar n. 101/2000, com a redação dada pela Lei Complementar n. 178/2021, que afirma que todos os repasses efetuados ao Fundo Financeiro Previdenciário à título de cobertura do déficit financeiro serão computados como gasto com pessoal do ente ou órgão repassador;
- XVI Determinar à SGCE que proceda ao acompanhamento da compatibilização da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2022 com o Relatório de Avaliação Atuarial, com a data focal de 31.12.2020, exarando opinião conclusiva, e também o acompanhamento quadrimestral dos limites legais de despesas com pessoal, verificando a contabilização da cobertura de insuficiência financeira para fins fiscais;
- XVII Dê-se imediata ciência dos termos do acórdão aos chefes dos Poderes e órgãos autônomos que figuram como interessados neste feito, bem como aos responsáveis, via ofício, a fim de que cumpram as determinações ora emanadas, as quais deverão ser comprovadas nos presentes autos;
- XVIII Dê-se imediata ciência dos termos do acórdão ao Ministério Público de Contas e ao Secretário-Geral de Controle Externo;





XIX – Junte-se cópia deste acórdão aos autos do Processo 1281/2021-TCERO, que tratam da Prestação de Contas do Poder Executivo Estadual – exercício 2020;

XX – Fica desde já autorizada a utilização dos meios de tecnologia e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

XXI – Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, quinta-feira, 2 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente) EDILSON DE SOUSA SILVA Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente) PAULO CURI NETO Conselheiro Presidente

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00026/21

PROCESSO: 02002/2020 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Consulta
ASSUNTO: Consulta referente a Instrução Normativa nº 68/2019/TCE-RO.
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
INTERESSADO: Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu - Consulente
Secretário de Estado da Educação
CPF nº 080.193.712-49
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
SESSÃO: 14ª Sessão Virtual do Pleno de 23 de agosto de 2021.

ADMINISTRATIVO. CONSULTA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 68/2019/TCE-RO.

- 1. A comissão de tomada de contas especial, designada por portaria ou outro ato de nomeação, atua exclusivamente no processo que apura os fatos, identifica os responsáveis e quantifica o dano, não se vinculando a procedimentos alheios ao objeto para o qual foi constituída.
- 2. O Anexo I da Instrução Normativa IN nº 68/2019/TCE-RO consta da republicação do normativo disponibilizada no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas nº 2073, de 19.3.2020, podendo ser acessado no link http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/instNorm-68-2019.pdf
- 3. Salvo a hipótese especificada no artigo 10, inciso IV, da Instrução Normativa nº 68/2019/TCE-RO, o decurso do tempo não configura óbice para a apuração de irregularidades que tenham gerado prejuízo ao erário, nos termos do artigo 37, §5º, da Constituição Federal e do artigo 7º da Decisão Normativa nº 01/2018/TCE-RO
- 4. A incidência da atualização monetária e dos juros de mora se dá a partir da data do evento danoso, devendo o disposto no artigo 12 da Instrução Normativa nº 68/2019/TCE-RO ser interpretado à luz do caso concreto considerando os diferentes eventos que podem ensejar o início do cômputo nos casos de omissão no dever de prestar contas ou de a prestação não comprovar a regular aplicação dos recursos (da data do crédito na conta bancária específica ou da data do repasse dos recursos), ou, ainda, da data do pagamento ou repasse ou da prática de qualquer outro ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.
- 5. O Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário TRRE é o instrumento de concretização da autocomposição e não deve ser utilizado para hipóteses diversas. No que se refere à sua homologação deve ser observado o disposto no artigo 15 da IN nº 68/2019/TCE-RO, ou seja, em caso de dano ao erário abaixo de 500 (quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia UPFs não há necessidade de homologação pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, devendo o TRRE ser encaminhado tão somente com a prestação de contas anual da respectiva Secretaria; nos casos de dano ao erário acima de 500 (quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia UPFs, o TRRE deverá ser encaminhado, com breve relato do processo, para o exame da Corte de Contas.





- 6. Até que se expeça ato normativo com o fito de detalhar o procedimento de disposição do interesse da Administração Pública na autocomposição na fase interna da TCE, a autoridade competente pela autocomposição tem o ônus de motivar a disposição de interesse, dentro dos limites permitidos pela Instrução Normativa nº 68/2019/TCE-RO (até 75% dos juros de mora), de acordo com os parâmetros da razoabilidade e da vantajosidade, em cada caso concreto.
- 7. Na hipótese de êxito na autocomposição, seja perante a comissão de tomada de contas especial ou a autoridade máxima da unidade jurisdicionada, deverá ser expedido o respectivo Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário TRRE que a depender do montante objeto do acordo deverá ou não ser remetido ao Tribunal de Contas, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 15 da Instrução Normativa nº 68/2019/TCE-RO; se não cumprida a autocomposição, conforme previsão do artigo 23, inciso V, da citada instrução normativa, será o TRRE convertido em título executivo extrajudicial (artigo 784, inciso IV, do Código de Processo Civil), devendo ser encaminhada ao órgão responsável pela execução dos créditos relativos à unidade jurisdicionada para as medidas cabíveis.
- 8. Conforme artigos 17, 19 e 21 da Instrução Normativa nº 68/2019/TCE-RO, não caberá recurso das decisões do relator que recusarem cláusulas do Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário TRRE, com indicação de medidas corretivas, ou recusarem a autocomposição.
- 9. A habilitação específica sobre instrução e processamento de tomada de contas especial prevista no artigo 28 da IN nº 68/2019/TCE-RO não corresponde a curso de graduação regular. Após a conclusão de projeto piloto, o Tribunal de Contas está implementando plano de capacitação em ambiente virtual sobre o processo de tomada de contas especial, aplicação da Instrução Normativa nº 68/2019/TCE-RO e a funcionalidade do SisTCE que atenderá toda a demanda dos jurisdicionados.
- 10. O encerramento dos trabalhos da comissão de tomada de contas especial não se encerra após a emissão do Certificado e Relatório de Auditoria pelo órgão de controle interno caso na fase externa o Tribunal de Contas entenda necessária a devolução do processo ao órgão de controle interno, indicando as correções a serem feitas, devendo a comissão atender as determinações que lhe forem dirigidas § 1º do artigo 34 da Instrução Normativa nº 68/2019/TCE-RO;
- 10.1. Dada a natureza jurídica da fase interna da tomada de contas especial, afora as oportunidades de manifestação aos responsáveis com o objetivo de apurar os fatos, não há previsão para análise de impugnações ou recursos eventualmente apresentados considerando que a comissão tomadora não realiza nenhum julgamento, mas mero relatório acerca dos fatos (artigo 27, inciso III c/c artigo 30, inciso XII, ambos da Instrução Normativa nº 68/2019/TCE-RO.
- 10.2. Na hipótese de promover determinações, as decisões proferidas pelo Tribunal de Contas apontarão expressamente o jurisdicionado a que se dirigem. No caso de envolver a atuação da comissão tomadora, como o de complementação de tomada de contas especial, a determinação será dirigida à autoridade administrativa do órgão ou entidade, a qual, em cumprimento, fará o devido encaminhamento dos autos à comissão respectiva, salvo determinação em contrário da própria Corte de Contas.
- 10.3. Em decorrência do princípio republicano todo e qualquer agente público responde pelos atos (comissivos ou omissivos) praticados no exercício de seu mister, não havendo qualquer cláusula normativa ou excepcionalidade fática que isente aqueles que, no desempenho de suas funções na comissão de tomada de contas especial, venham a incorrer na prática de irregularidades.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em sessão ordinária virtual realizada no período de 23 a 27 de agosto de 2021, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), conhecendo da consulta formulada pelo Secretário de Estado da Educação, Senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, por unanimidade, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva;

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

1) Art. 5º A autoridade administrativa competente adotará, ao tomar conhecimento do fato danoso, imediata e previamente à instauração da tomada de contas especial, medidas administrativas antecedentes objetivando a apuração do fato, a identificação dos responsáveis e o ressarcimento do dano, observadas as garantias processuais constitucionais. QUESTIONAMENTO: Quanto às medidas administrativas, estas deverão ser adotadas antes da instauração de tomada de contas especial, pelo Setor demandante. A Seduc possui em sua estrutura a Assessoria Especial de Tomada de Contas, responsável por instaurar as tomadas de contas especiais da Seduc. Assim, se tais medidas administrativas, antecedentes à tomada de contas, forem executadas pela Comissão de Tomada de Contas, haverá segregação de função? A Comissão estará EXECUTANDO e JULGANDO seus próprios atos?

A comissão de tomada de contas especial não tem participação nas medidas administrativas antecedentes tendo em vista configurarem momentos diversos na apuração de irregularidades.

2) Art. 7º Concluídas as medidas administrativas antecedentes sem o ressarcimento do dano, a autoridade administrativa competente expedirá o Termo Circunstanciado de Admissibilidade de Tomada de Contas Especial – TACTCE, documento em que constará o resumo das medidas adotadas, a ser preenchido conforme o Anexo I desta Instrução Normativa. QUESTIONAMENTO: Não foi publicado o Anexo I da Instrução Normativa 68/2019-TCE-RO, assim, perguntamos se existe um modelo de documento a ser seguido para o 'resumo das medidas adotadas, a fim de que seja expedido o TACTCE e o TRRE?

O Anexo I constou da republicação da IN nº 68/2019/TCE-RO, que foi disponibilizada no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas nº 2073, de 19.3.2020, considerando-se publicada em 20.3.2020, que pode ser acessada no link http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/InstNorm-68-2019.pdf .





3. Art. 10. Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses: (...) IV – transcurso do prazo superior a 10 (dez) anos entre a data provável da ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente. QUESTIONAMENTO: Como fica a prescrição quinquenal? É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário, fundada em decisão do Tribunal de Contas?

Salvo a hipótese especificada no artigo 10, inciso IV, da Instrução Normativa nº 68/2019/TCE-RO, o decurso do tempo não configura óbice para a apuração de irregularidades que tenham gerado prejuízo ao erário, nos termos do artigo 37, §5º, da Constituição Federal e do artigo 7º da Decisão Normativa nº 01/2018/TCE-RO.

4) Art. 12. A atualização monetária e os juros moratórios incidentes sobre o valor do dano, para fins de ressarcimento, devem ser calculados segundo o prescrito na legislação vigente, a partir: I – da data do crédito na conta bancária específica ou da data do repasse dos recursos, no caso de omissão no dever de prestar contas, ou quando a prestação não comprovar a regular aplicação dos recursos; QUESTIONAMENTO: O art. 12 diz que a atualização monetária e os juros moratórios devem ser calculados nas hipóteses: da data do crédito na conta bancária específica OU da data do repasse dos recursos OU quando a prestação não comprovar ... Levando em consideração a 'conjunção coordenada alternativa' OU, que exprime alternância ou exclusão, observamos incompatibilidade dos termos ou equivalência dos mesmos. Assim, o uso da conjunção deixou o texto confuso e a interpretação não ficou clara.

A incidência da atualização monetária e dos juros de mora se dá a partir da data do evento danoso, devendo o disposto no artigo 12 da IN nº 68/2019/TCE-RO ser interpretado à luz do caso concreto considerando os diferentes eventos que podem ensejar o início do cômputo nos casos de omissão no dever de prestar contas ou de a prestação não comprovar a regular aplicação dos recursos (da data do crédito na conta bancária específica ou da data do repasse dos recursos), ou, ainda, da data do pagamento ou repasse ou da prática de qualquer outro ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

5) Art. 13. A autocomposição é a possibilidade de negociação entre a Administração Pública e os indicados como responsáveis pelo dano ao erário, em que ambas as partes cedem interesses com vista à solução imediata da avença, visando de forma célere, econômica e efetiva a restituição do bem ou dos valores públicos almejados. QUESTIONAMENTO: Nos casos dos processos devolvidos pelo Tribunal de Contas, para que o ressarcimento ocorra no próprio Órgão, é obrigatória a elaboração do Termo de Responsabilidade de Ressarcimento, por meio do parcelamento em folha de pagamento? Este Termo, deverá ser homologado pelo Tribunal de Contas?

O Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário – TRRE é o instrumento de concretização da autocomposição e não deve ser utilizado para hipóteses diversas. No que se refere à sua homologação deve ser observado o disposto no artigo 15 da IN nº 68/2019/TCE-RO, ou seja, em caso de dano ao erário abaixo de 500 (quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPFs não há necessidade de homologação pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, devendo o TRRE ser encaminhado tão somente com a prestação de contas anual da respectiva Secretaria; nos casos de dano ao erário acima de 500 (quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPFs, o TRRE deverá ser encaminhado, com breve relato do processo, para o exame da Corte de Contas.

6) Art. 14. A autocomposição, concretizada por meio do Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário – TRRE, possibilita aos indicados como responsáveis o reconhecimento da responsabilidade pelo dano, com expresso compromisso de reparação. § 1º Para a realização da autocomposição, a Administração poderá ceder interesses, comprovadas a razoabilidade e a vantajosidade do acordo. § 2º O abatimento, limitado a 75% (setenta e cinco por cento), dos juros de mora do montante do dano apurado integrará o interesse disponível pela Administração Pública para obtenção do êxito do ressarcimento ao erário pela via da autocomposição. QUESTIONAMENTO: Como majorar esse abatimento expresso no §2º? Existe um regulamento ou tabela que possa ser seguida, visto que o abatimento poderá ser de 1% a 75%? - Quem fará essa majoração? O controle Interno? O setor de contabilidade? O Setor Jurídico? A Comissão de Tomada de Contas Especial?

Até que se expeça ato normativo com o fito de detalhar o procedimento de disposição do interesse da Administração Pública na autocomposição na fase interna da TCE, a autoridade competente pela autocomposição tem o ônus de motivar a disposição de interesse, dentro dos limites permitidos pela IN nº 68/2019/TCE-RO (até 75% dos juros de mora), de acordo com os parâmetros da razoabilidade e da vantajosidade, em cada caso concreto.

7) Art. 15. O Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário – TRRE será lavrado pelo órgão jurídico competente e assinado por seu representante e pela autoridade máxima da unidade jurisdicionada do Tribunal de Contas. QUESTIONAMENTO: No caso de uma Tomada de Contas Especial, devolvida pelo Tribunal de Contas para o Órgão tomar as providências quanto ao ressarcimento, deverá ser de acordo com o disposto no Art. 15 ou no Art. 24? Se o responsabilizado não cumprir com o acordado no TRRE, o que poderá ser feito?

Na hipótese de êxito na autocomposição, seja perante a comissão de tomada de contas especial ou a autoridade máxima da unidade jurisdicionada, deverá ser expedido o respectivo Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário - TRRE que a depender do montante objeto do acordo deverá ou não ser remetido ao Tribunal de Contas, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 15 da IN nº 68/2019/TCE-RO; acaso não cumprida a autocomposição, conforme previsão do artigo 23, inciso V, da citada instrução normativa, será o TRRE convertido em título executivo extrajudicial (artigo 784, inciso IV, do Código de Processo Civil), devendo ser encaminhada ao órgão responsável pela execução dos créditos relativos à unidade jurisdicionada para as medidas cabíveis.

8) Art. 18. Os responsáveis pelo dano ao erário que recusarem as alterações no TRRE propostas pelo relator perderão o direito subjetivo de realizar nova autocomposição em relação aos mesmos fatos. QUESTIONAMENTO: Não cabe recurso da proposta de alteração, realizada pelo Relator?

Conforme expressa previsão do artigo 21 da IN nº 68/2019/TCE-RO não caberá recurso das decisões do relator que recusarem cláusulas do TRRE, indicando as medidas corretivas para confecção de novo Termo (artigo 17), ou recusarem a autocomposição (artigo 19).





9) Art. 28. A comissão de tomada de contas especial deve ser composta de, no mínimo, três servidores integrantes do quadro efetivo da unidade jurisdicionada, sem relação com os fatos ou com os envolvidos, podendo a escolha, excepcionalmente, recair em servidores efetivos de outros órgãos e entidades da Administração Pública. § 1º (...) § 2º (...) Parágrafo único. O órgão de controle interno, quando da manifestação positiva para instauração da tomada de contas especial, nos termos do § 4.º do art. 7.º, recomendará à autoridade competente que a comissão tomadora das contas seja composta por agentes públicos que possuam habilitação específica sobre instrução e processamento de tomada de contas especial e que se encontrem exercendo atividade na unidade jurisdicionada requisitante. QUESTIONAMENTO: Os membros das Comissões de Tomadas de Contas Especial deverão possuir habilitação específica em tomada de contas? Existe graduação em Tomada de Contas Especial, a fim de que seja expedida habilitação? Tal 'habilitação' se dará por meio de cursos ofertados por esse Tribunal de Contas? Enfatizamos, que as Comissões de Tomada de Contas Especial são constituídas por Professores, os quais muitas vezes não detêm o conhecimento específico, seguindo tão somente o disposto nas normativas expedidas, visto que as Capacitações não são ofertadas rotineiramente.

A habilitação específica sobre instrução e processamento de tomada de contas especial prevista no artigo 28 da IN nº 68/2019/TCE-RO não corresponde a curso de graduação regular. O Tribunal de Contas desenvolveu o Sistema Informatizado de Tomada de Contas Especial – SisTCE e aprovou a Instrução Normativa nº 68/2019/TCE-RO, tendo a Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE apresentado, por sua Coordenadoria de Tomada de Contas Especial – CECEX-03, um plano de capacitação e implantação do SisTCE a ser executado em conjunto com a Escola Superior de Contas – ESCON, execução essa que foi comprometida com as medidas de isolamento social decorrentes da pandemia da covid-19. O plano inicial aprovado sofreu adequações para realização de projeto piloto de implantação e de capacitação na Secretaria de Estado da Saúde – SESAU/RO, Controladoria Geral do Estado – CGE/RO, Secretarial Estadual de Obras Públicas – SEOSP/RO e no Departamento de Estradas e Rodagens – DER/RO, o que ocorreu em novembro de 2020 e está sendo implementado em Ambiente Virtual de Aprendizagem –

10) Art. 30. Cabe à comissão de tomada de contas especial promover todos os atos necessários ao bom andamento dos trabalhos, sobretudo: QUESTIONAMENTO: (a) Quando se pode considerar finalizado o trabalho da Comissão de tomada de Contas Especial? Com a expedição do relatório? Com a expedição de Acórdão ou Decisão pelo Tribunal de Contas? (b) - Após a conclusão do relatório pela comissão tomadora de contas e a expedição de notificação para o ressarcimento ao erário, as manifestações/recursos dos responsáveis deverão ainda ser analisadas pela comissão, ou deverão ser enviadas ao Tribunal para análise? (c) - No caso de expedição de Acórdão pelo tribunal, com determinação a serem implementadas pelo órgão, referente a tomada de contas, a comissão que elaborou o relatório será a responsável para o cumprimento das determinações ou deverá ser nomeada outra comissão? (d) - A Comissão de tomada de contas especial poderá ser responsabilizada pelos seus atos?

a) o encerramento dos trabalhos da comissão de tomada de contas especial não se encerra após a emissão do Certificado e Relatório de Auditoria pelo órgão de controle interno caso na fase externa o Tribunal de Contas entenda necessária a devolução do processo ao órgão de controle interno, indicando as correções a serem feitas, devendo a comissão atender as determinações que lhe forem dirigidas – § 1º do artigo 34 da Instrução Normativa nº 68/2019/TCE-RO;

b) conforme a natureza jurídica do procedimento em sua fase interna, afora as oportunidades de manifestação aos responsáveis concedidas pela própria comissão de tomada de contas especial, com o fito de apurar os fatos sob seu escrutínio, não há previsão para análise de impugnações ou recursos eventualmente apresentados considerando que a comissão tomadora não realiza nenhum julgamento, mas mero relatório acerca dos fatos (artigo 27, inciso III c/c artigo 30, inciso XII. ambos da IN nº 68/2019/TCE-RO:

c) na hipótese de promover determinações, as decisões proferidas pelo Tribunal de Contas apontarão expressamente o jurisdicionado a que se dirigem. No caso de envolver a atuação da comissão tomadora, como o de complementação de tomada de contas especial, a determinação será dirigida à autoridade administrativa do órgão ou entidade, a qual, em cumprimento, fará o devido encaminhamento dos autos à comissão respectiva, salvo determinação em contrário da própria Corte de Contas:

d) em decorrência do princípio republicano todo e qualquer agente público responde pelos atos (comissivos ou omissivos) praticados no exercício de seu mister, não havendo qualquer cláusula normativa ou excepcionalidade fática que isente aqueles que, no desempenho de suas funções na comissão de tomada de contas especial, venham a incorrer na prática de irregularidades.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator), Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Bendito Antônio Alves devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 27 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente) FRANCISCO CARVALHO DA SILVA Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente) PAULO CURI NETO Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia



Acórdão - APL-TC 00205/21

PROCESSO: 01212/21- TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC1-TC 00295/21, proferido no Processo nº 03320/19.

JURISDICIONADO: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER/RO

INTERESSADO: Engecom Engenharia Comércio Indústria Ltda. - Recorrente

CNPJ nº 33.383.829/0001-70

ADVOGADOS: Marcelo Estebanez Martins - OAB/RO 3208

Daniele Meira Couto – OAB/RO 2400

Albino Melo Souza Júnior - OAB/RO 4464

José Nonato de Araújo Neto – OAB/RO6471

Ketllen Keity Gois Pettenon - OAB/RO 6028

Manuelle Freitas de Almeida - OAB/RO 5987

Lidiane Pereira Arakaki – OAB/RO 6875

Taina Kauani Carrazone - OAB/RO 8541

Juliane Gomes Louzada – OAB/RO 9396

Mayclin Melo de Souza - OAB/RO 8060

Beatriz Meiga Cidin – OAB/RO 2674

Vanessa de Souza Camargo Fernandes – OAB/RO 5651

Martins Advogados Associados – OAB/RO 05/2012

SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello (ID 1083076)

Conselheiro Paulo Curi Neto (ID 1083074)

Conselheiro Wilber Carlos Dos Santos Coimbra (ID 1083098)

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 23 a 27 de agosto de 2021

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS.

FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DE RECORRER - ARTIGO 1.000 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA.

INOVAÇÃO DO PEDIDO E DA CAUSA DE PEDIR EM SEDE RECURSAL, COM JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS. IMPOSSIBILIDADE.

RECEBIMENTO INDEVIDO NA COMPOSIÇÃO DO BDI DA OBRA DE VALORES RELATIVOS A TRIBUTO EXTINTO (CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS – CPMF). DANO AO ERÁRIO CONFIGURADO E RECONHECIDO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DO DÉBITO COM SUPOSTOS CRÉDITOS. INTERESSE DE CARÁTER PRIVADO. DECISÃO A CARGO DAS PARTES EM PROCESSO ADMINISTRATIVO OU JUDICIAL. MATÉRIA OBJETO DE AÇÃO JUDICIAL EM GRAU DE RECURSO. RAZÕES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE DETERMINEM A REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. Mesmo com o reconhecimento do débito e tendo a tomada de contas especial por objeto a recuperação de créditos decorrentes de danos causados ao erário, no acórdão recorrido foi apreciado e não acolhido pedido de compensação formulado em sede de defesa, decisão em relação à qual se insurge a Recorrente, não restando configurado, portanto, fato impeditivo do direito de recorrer nos termos do artigo 1.000 do Código de Processo Civil.
- 2. É vedado à Recorrente alterar ou inovar a pretensão inicial e promover a juntada de documentos em sede recursal.
- 3. Conhecimento parcial do recurso interposto a que se nega provimento ante a comprovação e reconhecimento do débito e da impossibilidade de compensação em sede de tomada de contas especial por se tratar de interesse de caráter privado e supostos créditos ainda não definidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto por Engecom Engenharia Comércio Indústria Ltda. – CNPJ nº 33.383.829/0001-70 em face do Acórdão AC1-TC 00295/21, pelo qual foi julgada irregular a Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO, objeto do Processo nº 03320/19, em razão do recebimento indevido de valores pela empresa Recorrente na execução do Contrato nº 147/PGE/2007, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:





- I Conhecer parcialmente do Recurso de Reconsideração interposto pela empresa Engecom Engenharia Comércio Indústria Ltda. CNPJ nº 33.383.829/0001-70, visto ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade estabelecidos na Lei Complementar nº 154/96 e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, exceto na parte que constituiu inovação do pedido e da causa de pedir em sede recursal, com juntada de documentos novos;
- II No mérito negar-lhe provimento em conformidade com os fundamentos que antecedem a parte dispositiva deste voto, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão AC1-TC 00295/21, proferido no Processo nº 03320/19;
- III Dar conhecimento do teor deste acórdão à recorrente via Diário Oficial Eletrônico.

Participaram do julgamento os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves) e Erivan Oliveira da Silva; o Conselheiro Presidente em exercício Edilson de Sousa Silva; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Paulo Curi Neto e Wilber Carlos dos Santos Coimbra declararam-se suspeitos. Ausente o Conselheiro Bendito Antônio Alves devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 27 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente) FRANCISCO CARVALHO DA SILVA Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente) EDILSON DE SOUSA SILVA Conselheiro Presidente em exercício

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00203/21

PROCESSO: 02673/19/TCE-RO [e]

CATEGORIA: Auditoria e Inspeção.

ASSUNTO: Monitoramento – Auditoria da Conformidade da Gestão - Acórdão APLTC 00050/18, proferido no Processo n. 00989/17/TCE-RO.

UNIDADE: Instituto de Previdência Social do Município de Campo Novo de Rondônia (IPECAN)

INTERESSADO: Instituto de Previdência Social do Município de Campo Novo de Rondônia (IPECAN)

RESPONSÁVEIS: Oscimar Aparecido Ferreira (CPF: 556.984.769-34), Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia no período de 01.01.2013 a 01.09.2017 e 01.11.2017 a 03.06.2019 e 17.04.2020 a 31.12.2020;

Valdenice Domingos Ferreira (CPF: 572.386.422-04), Prefeita Municipal a partir de 01.09.2017 a 31.10.2017 e 03.06.2019 a 16.04.2020;

Alexandre José Silvestre Dias (CPF: 928.468.749-72), atual Prefeito Municipal;

Cristian Wagner Madela (CPF: 003.035.982-12), Controlador do Município;

Izolda Madella, (CPF: 577.733.860-72), Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Campo Novo de Rondônia (IPECAN), no período de 02.03.2015 a 31.12.2020.

Rafael Augusto Soares da Cunha (CPF: 025.544.772-80), Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Campo Novo de Rondônia (IPECAN). RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 23 a 27 de agosto de 2021.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL. CONJUNTO ESTRATÉGICO DE FISCALIZAÇÕES DEFINIDAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS POR MEIO DA PORTARIA Nº 137/2017. MONITORAMENTO. CUMPRIMENTO PARCIAL. ESFORÇO COMPROVADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL NO ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES IMPOSTAS POR ESTA E. CORTE DE CONTAS. FATOS SUPERVENIENTES. NECESSIDADE DE NOVAS DETERMINAÇÕES.

- 1. A competência fiscalizadora da Corte de Contas diz respeito à realização de auditorias e inspeções em órgãos e entes da Administração Pública como um todo, examinando-se a legalidade, aplicação dos recursos recebidos, cumprimento da Lei nº 4.320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/00, Resolução 228/16 e demais atos vinculados, com o fim de subsidiar as contas anuais do Poder Executivo Municipal, por inteligência ao art. 62, §3º, do Regimento Interno da Corte de Contas.
- 2. O monitoramento faz parte do conjunto estratégico de fiscalizações definidas por esta e. Corte de Contas (Portaria nº 137/2017 e Resolução 228/16).
- 3. O atraso nos repasses das contribuições previdenciárias configura descumprimento às disposições contidas no Art. 40, da Constituição Federal c/c Art. 1º, da Lei nº 9.717/98 c/c Art. 24, da Orientação Normativa nº 02/2009-MTPS c/c Art. 47, da Lei Municipal nº 730/16.





- 4. A conduta omissiva do Gestor Público quando do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, mesmo que sanada por meio do pagamento extemporâneo, pode ocasionar prejuízos à municipalidade, em virtude da incidência de multas e juros dos valores atrasados, ensejando a aplicação de sanção pecuniária ao Responsável, nos termos do art. 55 da Lei Complementar 154/1996.
- 5. Cabe ao Gestor do RPPS em conjunto ao Poder Executivo Municipal adotar medidas voltadas ao combate do elevado déficit atuarial, de forma a tornar exequível o plano de amortização, frente às exigências contidas no artigo 62, §1º, da Portaria MF n. 464/2018.
- 6. A apresentação de Plano de Ação, com meta de atingimento do primeiro nível do Manual do Pró-Gestão RPPS (Portaria MPS nº 185/2015), visa não somente as correções das falhas encontradas em relação à capacidade de gestão do RPPS, mas sobretudo o seu aperfeiçoamento e garantia de sustentabilidade da previdência pública.
- 7. Sopesa-se a aplicação de sanção pecuniária pelo não cumprimento integral do Plano de Ação, nos casos de município de pequeno porte, cuja mão de obra técnica e especializada por certo se faz escassa e, ainda, em face do atual estado de calamidade em decorrência da pandemia do Coronavírus, o qual tem exigido dos municípios esforços em ações voltadas para a área da saúde.
- 8. A inobservância às normas regulamentares que regem os RPPS, em especial aquelas que determinam o repasse integral das contribuições previdenciárias a Autarquia Previdenciária, bem como a conduta negligente no tocante à inadimplência de parcelamentos e recorrente celebração de reparcelamentos dos acordos não cumpridos, ensejam a aplicação de sanção pecuniária ao Gestor Público, nos termos do art. 55 da Lei Complementar 154/1996.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de monitoramento da auditoria realizada no Instituto de Previdência Social do Munícipio de Campo Novo de Rondônia (IPECAN), no ano de 2017, com data base de 2016, decorrente do Processo n. 00989/17/TCE-RO, o qual teve natureza de auditoria de conformidade para subsidiar a análise das Contas do Chefe do Poder Executivo de 2016, para fins de emissão de Parecer Prévio e das Contas de Gestão do Instituto, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

- I Considerar os atos de gestão decorrentes do monitoramento dos comandos estabelecidos pelo Acórdão APL-TC 00050/18, proferido nos Autos de nº 00989/17, de responsabilidade do Senhor Oscimar Aparecido Ferreira (CPF: 556.984.769-34), Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia durante os períodos de 01.01.2013 a 01.09.2017 e 01.11.2017 a 03.06.2019 e 17.04.2020 a 31.12.2020, da Senhora Valdenice Domingos Ferreira (CPF: 572.386.422-04), Prefeita Municipal nos períodos de 01.09.2017 a 31.10.2017 e 03.06.2019 a 16.04.2020, da Izolda Madella, (CPF: 577.733.860-72), Superintendente do Instituto de Previdência Social do Município de Campo Novo de Rondônia (IPECAN) no período de 02.03.2015 a 31.12.2020, e do Senhor Cristian Wagner Madela (CPF: 003.035.982-12), Controlador do Município, atinentes ao Instituto de Previdência Social do Município de Campo Novo de Rondônia IPECAN, foram cumpridos 50%, restando a manutencão dos sequintes apontamentos não cumpridos:
- a) De responsabilidade do Senhor Oscimar Aparecido Ferreira (CPF: 556.984.769-34), na condição de Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia /RO, por efetuar pagamento em atraso das parcelas 03/200 a 15/200 e 31/200 a 38/200, com vencimento no período de sua gestão, referente ao termos de parcelamento nº 1458/2017, relativo às contribuições previdenciárias descontadas dos servidores municipais no exercício de 2016, em descumprimento à alínea "a" do Item IV do Acórdão APL-TC 00050/18 Processo n. 00989/17/TCE-RO, infringindo os critérios estabelecidos no art. 40, caput CF/88 (caráter contributivo); art. 1°, Lei Federal nº 9.717/98; art. 24, Orientação Normativa n. 02/2009-MTPS; art. 47, Lei Municipal nº 839/19 Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96;
- b) De responsabilidade do Senhor Oscimar Aparecido Ferreira (CPF: 556.984.769-34), na condição de Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia /RO, por efetuar pagamento em atraso das parcelas 03/200 a 15/200 e 31/200 a 38/200, referente ao termos de parcelamento nº 1457/2017, com vencimento no período de sua gestão, relativo às contribuições patronais do ano de 2016, em descumprimento à alínea "b" do Item IV do Acórdão APL-TC 00050/18 Processo n. 00989/17/TCE-RO, infringindo os critérios estabelecidos no art. 40, caput CF/88 (caráter contributivo); art. 1º, Lei Federal nº 9.717/98; art. 24, Orientação Normativa n. 02/2009-MTPS; art. 47, Lei Municipal nº 839/19 Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96;
- c) De responsabilidade da Senhora Valdenice Domingos Ferreira (CPF: 572.386.422-04), Prefeita do Município de Campo Novo de Rondônia /RO, por efetuar pagamento em atraso das parcelas 16/200 a 30/200, com vencimento no período de sua gestão, referente ao termos de parcelamento nº 1458/2017, relativo às contribuições previdenciárias descontadas dos servidores municipais no exercício de 2016, em descumprimento à alínea "a" do Item IV do Acórdão APL-TC 00050/18 Processo n. 0989/17/TCE-RO, infringindo os critérios estabelecidos no art. 40, caput CF/88 (caráter contributivo); art. 1º, Lei Federal nº 9.717/98; art. 24, Orientação Normativa n. 02/2009-MTPS; art. 47, Lei Municipal nº 839/19 Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96;
- d) De responsabilidade da Senhora Valdenice Domingos Ferreira (CPF: 572.386.422-04), Prefeita do Município de Campo Novo de Rondônia /RO, por efetuar pagamento em atraso das parcelas 16/200 a 30/200, com vencimento no período de sua gestão, referente ao termos de parcelamento nº 1457/2017, relativo às contribuições patronais do ano de 2016, em descumprimento à alínea "b" do Item IV do Acórdão APL-TC 00050/18 Processo n. 00989/17/TCE-RO, de, infringindo os critérios estabelecidos no art. 40, caput CF/88 (caráter contributivo); art. 1º, Lei Federal nº 9.717/98; art. 24, Orientação Normativa n. 02/2009-MTPS; art. 47, Lei Municipal nº 839/19 Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96;





- II Aplicar multa ao Senhor Oscimar Aparecido Ferreira (CPF: 556.984.769-34), na condição de Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia /RO, durante os períodos de 1º.1.2013 a 1º.9.2017 e 1º.11.2017 a 3.6.2019 e 17.4.2020 a 31.12.2020, no valor de R\$3.240,00 (três mil duzentos e quarenta reais), pelo descumprimento das determinações indicadas na forma do item I alíneas "a" e "b" desta decisão, em conformidade com o disposto no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 0154/1996;
- III –Aplicar multa à Senhora Valdenice Domingos Ferreira (CPF: 572.386.422-04), Prefeita do Município de Campo Novo de Rondônia /RO, durante períodos de 1º.9.2017 a 31.10.2017 e 3.6.2019 a 16.4.2020, no valor de R\$3.240,00 (três mil duzentos e quarenta reais), pelo descumprimento das determinações indicadas na forma do item I alíneas "c" e "d" desta decisão, em conformidade com o disposto no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 0154/1996;
- IV Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação no D.O.e-TCE/RO, para que o Senhor Oscimar Aparecido Ferreira (CPF: 556.984.769-34), na condição de Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia /RO e Senhora Valdenice Domingos Ferreira (CPF: 572.386.422-04), Prefeita do Município de Campo Novo de Rondônia /RO, recolham, individualmente, a importância consignada nos itens II e III deste acórdão, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (FDI/TC), em conformidade com o art. 3°, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96, autorizando desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgado a presente decisão, sem o recolhimento da multa, nos termos do art. 27, II da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas:
- V Determinar a notificação, via ofício, do Senhor Rafael Augusto Soares da Cunha (CPF: 577.733.860-72), atual Superintendente do Instituto de Previdência Social do Município de Campo Novo de Rondônia (IPECAN) e do Senhor Cristian Wagner Madela (CPF: 003.035.982-12), Controlador-Geral do Município, ou quem vier a lhes substituir, para que, comprovem perante esta Corte de Contas, no prazo de 90 (noventa) dias, a elaboração do Plano de Ação, a fim de atingir o primeiro nível de aderência às boas práticas de gestão de RPPS adotadas pelo programa de certificação institucional PRÓ-GESTÃO RPPS (Portaria MPS nº 185/2015), contendo no mínimo:
- a) especificar os objetivos a serem atendidos,
- b) relacionar todas a ações necessárias para atingir cada um dos objetivos,
- c) atribuir responsabilidade a agente ou servidor por cada uma das ações,
- d) estabelecer prazos de implementação (para cada ação e para cada objetivo),
- e) estabelecer, se possível, indicadores e metas relacionada aos objetivos;
- VI Determinar a notificação, via ofício, do Senhor Alexandre José Silvestre Dias (CPF: 572.386.422-04), Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia /RO, ou quem vier lhe substituir, para que adote medidas visando a regularização dos pagamento dos termos de parcelamento previdenciários vigentes nº 1455/2017, 1456/2017, 1458/2017, 1460/2017, 1461/2017, 1397/2019 e 0725/2019 nos prazos avençados, em cumprimento aos termos do art. 40, caput CF/88 (caráter contributivo); art. 1º, Lei Federal nº 9.717/98; art. 24, Orientação Normativa n. 02/2009-MTPS; art. 47, Lei Municipal nº 839/19 Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96, alertando-lhe que o descumprimento poderá ensejar parecer pela desaprovação das contas;
- VII Determinar a notificação, via ofício, do Senhor Rafael Augusto Soares da Cunha (CPF: 577.733.860-72), atual Superintendente do Instituto de Previdência Social do Município de Campo Novo de Rondônia (IPECAN) para que, em conjunto com o Poder Executivo Municipal adote medidas voltadas à combater o elevado déficit atuarial existente, de forma a tornar exequível o plano de amortização sancionado pela Lei Ordinária nº 841, de 09 de setembro de 2019, concernente a taxa progressiva de contribuição complementar, frente aos comandos da Lei 101/2000-LRF, da realidade orçamentário-financeira do município e das exigências contidas no artigo 62, §1º, da Portaria MF n. 464/2018;
- VIII Recomendar ao Senhor Rafael Augusto Soares da Cunha (CPF: 577.733.860-72), atual Superintendente do Instituto de Previdência Social do Município de Campo Novo de Rondônia (IPECAN) e do Senhor Cristian Wagner Madela (CPF: 003.035.982-12), Controlador do Município, ou a quem vier lhes substituir, para que adotem medidas de melhoria da gestão, reforçando a necessidade de um Controle Interno mais atuante, com vistas a garantir a melhoria da Governança do RPPS, devendo para tanto promover ajustes para fins de aprimoramento sobretudo sobre os itens pendentes de evolução (1, 4, 5, 7, 10 e 21) contidos no questionário de avaliação (ID 880295) aplicado em auditoria na data de 12.11.2019;
- IX Alertar o Senhor Alexandre José Silvestre Dias (CPF: 572.386.422-04), atual Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia /RO, bem como o Senhor Rafael Augusto Soares da Cunha (CPF: 577.733.860-72), atual Superintendente do Instituto de Previdência Social do Município de Campo Novo de Rondônia (IPECAN) e o Senhor Cristian Wagner Madela (CPF: 003.035.982-12), Controlador do Município, que a reincidência no descumprimento aos comandos estabelecidos no item V a VIII deste acórdão, sujeita-os à aplicação de multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96;
- X Determinar a notificação da Senhor Rafael Augusto Soares da Cunha (CPF: 577.733.860-72), atual Superintendente do Instituto de Previdência Social do Município de Campo Novo de Rondônia (IPECAN), ou quem vier a lhes substituir, que na Prestação de Contas do exercício de 2021 do Instituto de Previdência Social do Município de Campo Novo de Rondônia IPECAN, apresente em tópico específico junto ao relatório circunstanciado, as medidas adotadas em cumprimento às determinações dispostas nos itens VI e VII deste acórdão, descrevendo aquelas efetivamente adotadas para cumprir parcial ou totalmente, apresentando ainda a documentação que comprove suas alegações e, no caso de descumprimento, deverá também apresentar os motivos de fato e de direito que justifiquem o não cumprimento, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96;





XI – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo para que na análise da Prestação de Contas do Instituto de Previdência Municipal do Município de Cujubim/RO, referente ao exercício de 2021, promova o acompanhamento das determinações imposta por meio dos itens VI e VII desta Decisão;

XII – Determinar, com fundamento no art. 20, inciso III, alínea "c" e item IV da Resolução 228/16/TCE-RO, que a documentação apresentada em cumprimento ao item V desta decisão, consistente no Plano de Ação, seja autuada em processo específico de Monitoramento, o qual deverá ser constituído ainda, de cópia deste Acórdão e encaminhado à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e instrução;

XIII - Intimar, via ofício, do inteiro teor deste acórdão ao Douto Promotor de Justiça Senhor Matheus Kuhn Gonçalves da 2ª Promotoria de Justiça de Buritis, em face dos Autos. n. 2020001010007441, informando-o da disponibilidade para consulta no sítio: www.tcero.tc.br;

XIV - Intimar do teor deste acórdão os Senhores Oscimar Aparecido Ferreira (CPF: 556.984.769-34), Ex-Prefeito do Município de Campo Novo/RO, Valdenice Domingos Ferreira (CPF: 572.386.422-04), Prefeita Municipal, Senhor Alexandre José Silvestre Dias (CPF: 572.386.422-04), atual Prefeito Municipal; Senhora Izolda Madella, (CPF: 577.733.860-72), Ex-Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Campo Novo de Rondônia (IPECAN); Senhor Rafael Augusto Soares da Cunha (CPF: 577.733.860-72), Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Campo Novo de Rondônia (IPECAN); Senhor Cristian Wagner Madela (CPF: 003.035.982-12), Controlador do Município e, ainda a 2ª Promotoria de Justiça, este na pessoa do Douto Promotor de Justiça Senhor Matheus Kuhn Gonçalves, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio:

XV – Determinar que após as medidas necessárias ao cumprimento deste acórdão, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza (Relator), Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Bendito Antônio Alves devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 27 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente) VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Administração Pública Municipal

Município de Alta Floresta do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00191/21

PROCESSO N. 508/2021/TCE-RO.

ASSUNTO Fiscalização de Atos e Contratos – verificação de cumprimento das determinações contidas no Acórdão APL-TC n. 00051/21.

UNIDADE Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste-RO.

RESPONSÁVEIS Giovan Damo, CPF/MF sob o n. 661.452.012-15, Prefeito Municipal;

Moises Santana de Freitas, CPF/MF sob o n. 839.520.202-49, Secretário Municipal de Saúde

RELATOR Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO 14ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 23 a 27 de agosto de 2021.

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. AUDITORIA. MEDIDAS PARA A CONTENÇÃO DO AVANÇO DA COVID-19. ACÓRDÃO. FIXAÇÃO DE DETERMINAÇÕES. MONITORAMENTO. CUMPRIMENTO SATISFATÓRIO DAS DETERMINAÇÕES DO TRIBUNAL. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Havendo os gestores demonstrado os esforços para dar cumprimento às determinações fixadas pelo Tribunal de Contas, sopesando as dificuldades enfrentadas pelo município, com fundamento no princípio da primazia da realidade, há que ser arquivado o feito.





2. Precedentes: Processo n. 1.699/17-TCER – Conselheiro-Relator JOSÉ EULER POTIGUARA DE MELLO; Processo n. 1.197/2017/TCE-RO – Conselheiro-Relator VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA 2.353/17-TCER – Conselheiro-Relator EDÍLSON DE SOUSA SILVA, e 2.351/17-TCER - Conselheiro-Relator EDÍLSON DE SOUSA SILVA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos realizada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia acerca do monitoramento das determinações fixadas na Decisão Monocrática n. 0049/2021-GCWCSC (ID n. 1006010), referendadas pelo Acórdão APL-TC n. 00051/21 (ID n. 1014513), exarado em decorrência do levantamento de informações sobre o nível de preparação do Município de Alta Floresta do Oeste-RO para o enfrentamento da pandemia decorrente do novo Coronavírus, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

- I CONSIDERAR CUMPRIDAS as determinações contidas na Decisão Monocrática n. 0049/2021-GCWCSC (ID n. 1006010), de minha lavra, referendadas pelo Acórdão APL-TC n. 00051/21 (ID n. 1014513), por parte dos responsáveis, Senhor GIOVAN DAMO, CPF/MF sob o n. 661.452.012-15, Prefeito Municipal, e o Senhor MOISÉS SANTANA DE FREITAS, CPF/MF sob o n. 839.520.202-49, Secretário Municipal de Saúde, conforme as razões aquilatadas na fundamentação consignada em linhas precedentes;
- II REVOGAR os efeitos irradiados na Tutela de Urgência exarada na Decisão Monocrática n. 0049/2021-GCWCSC (ID n. 1006010), de minha lavra, referendada pelo Acórdão APL-TC n. 00051/21 (ID n. 1014513), uma vez que os seus pressupostos fáticos não mais subsistem, haja vista que os gestores do Município de Alta Flores do Oeste-RO apresentaram justificativas idôneas, condensadas no Ofício n. 0154/SEMSAU/2021 (ID n. 1012998), que permitem inferir que as medidas determinadas foram satisfatoriamente tomadas, para o fim de dar cumprimento ao que restou consignado na Decisão Monocrática em referência;
- III DÊ-SE ciência da íntegra deste acórdão aos interessados, via publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, informando-os que o inteiro teor do voto e decisão, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental, na forma que segue:

III.a) ao Senhor GIOVAN DAMO, CPF/MF sob o n. 661.452.012-15, Prefeito Municipal;

III.b) ao Senhor MOISÉS SANTAN DE FREITAS, CPF/MF sob o n. 839.520.202-49, Secretário Municipal de Saúde.

IV – NOTIFIQUE-SE, via ofício, ao Conselho de Secretarias Municipais do Estado de Rondônia (COSEMS-RO) e à Secretaria de Estado da Saúde (SESAU) sobre o resultado do levantamento realizado pela Secretaria-Geral de Controle Externo, materializado pelo Relatório Técnico de Levantamento, acostado ao ID n. 1005856;

V – CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público de Contas (MPC), na forma do art. 30, § 10, do RI/TCE-RO;

VI – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VII – ARQUIVEM-SE os presentes autos, após adoção das providências determinadas nos itens antecedentes, dado o exaurimento da prestação jurisdicional realizada a cargo deste Tribunal, certificando-se o trânsito em julgado.

Ao Departamento do Pleno, para cumprimento e adoção das providências pertinentes, podendo expedir, para tanto, o necessário.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator) e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Bendito Antônio Alves devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 27 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente) WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente) PAULO CURI NETO Conselheiro Presidente





Município de Alto Alegre dos Parecis

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00192/21

PROCESSO N. 561 /2021/TCE-RO.

ASSUNTO Fiscalização de Atos e Contratos - verificação de cumprimento das determinações contidas no Acórdão APL-TC n. 00053/21.

UNIDADE Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis-RO. RESPONSÁVEIS Denair Pedro da Silva, CPF/MF sob o n. 815.926.712-68, Prefeito Municipal;

Juliana Badan Duarte Reis, CPF/MF sob o n. 818.770.992-87, Secretário Municipal de Saúde.

INTERESSADA Rosiclei Pereira dos Santos, CPF/MF sob o n. 000.152.812-21, Controladora Interna.

RELATOR Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO 14ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 23 a 27 de agosto de 2021.

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. AUDITORIA. MEDIDAS PARA A CONTENÇÃO DO AVANÇO DA COVID-19. ACÓRDÃO. FIXAÇÃO DE DETERMINAÇÕES, MONITORAMENTO, CUMPRIMENTO SATISFATÓRIO DAS DETERMINAÇÕES DO TRIBUNAL, PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA RÉALIDADE. ARQUIVAMENTO.

- 1. Havendo os gestores demonstrado os esforços para dar cumprimento às determinações fixadas pelo Tribunal de Contas, sopesando as dificuldades enfrentadas pelo município, com fundamento no princípio da primazia da realidade, há que ser arquivado o feito.
- 2. Precedentes: Processo n. 1.699/17-TCER Conselheiro-Relator JOSÉ EULER POTIGUARA DE MELLO; Processo n. 1.197/2017/TCE-RO Conselheiro-Relator VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA 2.353/17-TCER – Conselheiro-Relator EDÍLSON DE SOUSA SILVA, e 2.351/17-TCER - Conselheiro-Relator EDÍLSON DE SOUSA SILVA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos realizada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia acerca do monitoramento das determinações fixadas na Decisão Monocrática n. 0055/2021-GCWCSC (ID n. 1008302), referendadas pelo Acórdão APL-TC n. 000053/21 (ID n. 1015214), exarado em decorrência do levantamento de informações sobre o nível de preparação do Município de Alto Alegre dos Parecis-RO para o enfrentamento da pandemia decorrente do novo Coronavírus, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

- I CONSIDERAR CUMPRIDA, satisfatoriamente, a determinação contida no item IV da Decisão Monocrática n. 0055/2021-GCWCSC (ID n. 1008302), de minha lavra, referendada pelo Acórdão APL-TC n. 000053/21 (ID n. 1015214), por parte da Senhora ROSICLEI PEREIRA DOS SANTOS, CPF/MF sob o n. 000.152.812-21, Controladora Interna do Município de Alto Alegre dos Parecis-RO, conforme as razões aquilatadas na fundamentação consignada em linhas precedentes;
- II DÊ-SE ciência da íntegra deste acórdão aos interessados, via publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, informando-os que o inteiro teor do voto e decisão, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental, na forma que segue:

II.a) ao Senhor DENAIR PEDRO DA SILVA, CPF/MF sob o n. 815.926.712-68, Prefeito Municipal;

- II.b) à Senhora JULIANA BADAN DUARTE REIS, CPF/MF sob o n. 818.770.992-87, Secretário Municipal de Saúde;
- II.c) à Senhora ROSICLEI PEREIRA DOS SANTOS, CPF/MF sob o n. 000.152.812-21, Controladora Interna.

III - NOTIFIQUE-SE, via ofício, ao Conselho de Secretarias Municipais do Estado de Rondônia (COSEMS-RO) e à Secretaria de Estado da Saúde (SESAU) sobre o resultado do levantamento realizado pela Secretaria-Geral de Controle Externo, materializado pelo Relatório Técnico de Levantamento, acostado ao ID n. 1008109, e, ainda, acerca das informações prestadas pela Controladora Interna do Município de Alto Alegre dos Parecis-RO, a Senhora ROSICLEI PEREIRA DOS SANTOS, CPF/MF sob o n. 000.152.812-21, mediante o Ofício n. 21/2021/CI (ID n. I1011745);

IV - CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público de Contas (MPC), na forma do art. 30, § 10, do RI/TCE-RO;

V - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;





VI – ARQUIVEM-SE os presentes autos, após adoção das providências determinadas nos itens antecedentes, dado o exaurimento da prestação jurisdicional realizada a cargo deste Tribunal, certificando-se o trânsito em julgado.

Ao Departamento do Pleno, para cumprimento e adoção das providências pertinentes, podendo expedir, para tanto, o necessário.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator) e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Bendito Antônio Alves devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 27 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente) PAULO CURI NETO Conselheiro Presidente

Município de Alto Paraíso

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00210/21

PROCESSO N 2000/2020Image

CATEGORIA Acompanhamento de Gestão SUBCATEGORIA Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO Ofício n. 482/GB/2020, encaminhado pelo Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso, em cumprimento a determinação constante no item III, do Acórdão n. 359/19-Pleno, proferido nos autos do processo n. 1028/19.

JURISDICIONADO Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso

RESPONSÁVEL: Helma Santana Amorim, CPF n. 557.688.035-91

Chefe do Poder Executivo Municipal

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves)

SESSÃO:14ª Sessão Ordinária Virtual, de 23 a 27 de agosto de 2021

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DO ITEM III, ACÓRDÃO N. 359/19-PLENO, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO N. 1028/19. EXTINGUIR E ARQUIVAR O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM BASE NOS PRINCÍPIOS DA SELETIVIDADE: RISCO, MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA E OPORTUNIDADE, ANTE A AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS MINIMOS A NORTEAREM O EXAME DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS, NA FORMA DO ARTIGO 2º, INCISO XI, DA RESOLUÇÃO N. 268/2018/TCE-RO.

- 1. Ofício n. 482/GAB/2020, protocolado sob o n. 4115/2020, encaminha cópias dos Contratos e Convênios celebrados entre os exercícios de 2017 e 2019, pelo Poder Executivo Municipal de Alto Paraiso, na forma solicitada no item III, do Acórdão n. 359/19-Pleno, proferido nos autos do processo n. 1028/19.
- 2. Ante a ausência de elementos mínimos a nortearem o exame dos documentos, sob os requisitos da seletividade (artigo 2º, inciso XI, da Resolução n. 268/2018/TCE-RO), convicto de que uma análise meramente formal dos presentes autos não importaria num controle externo efetivo por parte desta Corte Fiscalizadora, a extinção e o arquivamento do feito, é medida que se impõe.
- 3. Determinação ao Órgão de Controle Interno do município, para apurar possíveis irregularidades na gestão financeira dos recursos dos Contratos referentes aos Processos Administrativos n. 1-0242/2017; 1-0357/2018; 1-0479/2018;1-0553/2017; 1-0632/2018;1-0867/2019; 1-0896/2019; 1-0937/2017; 1-1087/2017; 1-1128/2018; 1-1129/2018, na medida de suas atribuições e competência.
- 4. Precedente: Acórdão AC1-TC 00351/20 referente ao processo 01277/19, do e. Conselheiro Valdivino Crispim de Sousa.
- 5. Arquivamento sem resolução de mérito.

ACÓRDÃO





Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, instaurado em cumprimento ao item III, do Acórdão APL-TC 00359/19, proferido nos autos do Processo 01028/19, o qual determinou que a Senhora Helma Santana Amorim, Chefe do Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso, à época, encaminhasse a este Tribunal, "cópia integral de todos os processos administrativos instaurados, durante os exercícios de 2017 a 2019, que tenham por objeto a contratação de serviços visando à recuperação de estradas vicinais no Município de Alto Paraíso, bem como de outros autos feitos, igualmente do mesmo período, que tenham como critério de aferição dos serviços de horas-máquinas", como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), por unanimidade de votos, em:

- I EXTINGUIR o presente Processo, sem resolução de mérito, com o consequente arquivamento do feito, com fulcro no artigo 2º, inciso XI e alíneas, da Resolução n. 268/2018/TCE-RO, c/c o artigo 99-A, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, em razão da ausência de elementos de convicção suficientes e razoáveis para o prosseguimento da ação fiscalizatória, com amparo nos princípios da seletividade: risco, materialidade, relevância e oportunidade.
- II DETERMINAR à Senhora Pricila Vicente Augusto, CPF n. 008.289.822-79, atual Controladora Geral do Município de Alto Paraíso, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que: (i) apure, mediante processo administrativo próprio, as responsabilidades individuais e/ou solidárias dos envolvidos na gestão financeira dos recursos dos Contratos referentes aos Processos Administrativos n. 1-0242/2017, 1-0357/2018, 1-0479/2018, 1-0553/2017, 1-0632/2018, 1-0867/2019, 1-0896/2019, 1-0937/2017, 1-1087/2017, 1-1128/2018 e 1-1129/2018, na medida de suas atribuições e competências, considerando a hipótese da irregular liquidação de despesas, prática de ato antieconômico, o desvio de finalidade, a ausência de justo motivo e a violação dos princípios esculpidos no caput, do artigo 37, da Constituição Federal, enfatizando prioritariamente as fazes da despesa, no que concerne à licitação, o empenhamento, a liquidação e o pagamento e; (ii) em havendo evidências de atos e fatos potencialmente lesivos ao erário, adote o procedimento previsto na Instrução Normativa n. 68/2019, no que concerne aos pressupostos de instauração de Tomadas de Contas Especial, visando apurar o possível prejuízo e seu(s) responsável(is), e comunique, de imediato, à esta Corte de Contas, as providências adotadas sob pena da sanção prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.
- III DAR CONHECIMENTO deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.
- IV DETERMINAR ao Departamento do Pleno que:
- 4.1 Publique este acórdão, no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas; e
- 4.2 Intime o Ministério Público de Contas, na forma regimental.
- V ARQUIVAR os autos, após cumpridas integralmente os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Bendito Antônio Alves devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 27 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente) OMAR PIRES DIAS Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente) PAULO CURI NETO Conselheiro Presidente

Município de Buritis

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00208/21

PROCESSO: 00422/21- TCE-RO.





SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Fiscalização dos atos praticados pelos municípios diante do aumento de casos da COVID-19.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Buritis

INTERESSADO: Ronaldi Rodrigues de Oliveira - CPF nº 469.598.582-91 - Prefeito Municipal

Flavio Farina - CPF nº 126.277.122-68 - Procurador Geral do Município

Ronilda Gertrudes Da Silva - CPF nº 728.763.282-91 - Controladora Geral do Município

RESPONSÁVEIS: Ronaldi Rodrigues de Oliveira - CPF nº 469.598.582-91 - Prefeito Municipal

Adelson Ribeiro Godinho - CPF nº 351.404.532-15 - Secretário Municipal de Saúde

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 23 a 27 de agosto de 2021.

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. COVID-19. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. SUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES. ALERTA. DEVER DE CAUTELA. POSSÍVEL AGRAVAMENTO DA SITUAÇÃO. NOTIFICAÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL E SECRETÁRIO DE SAÚDE. ARQUIVAMENTO.

Informado nos autos que, por ora, o município tem adotado medidas para o fim de combater a pandemia, a medida necessária que se impõe é a expedição de alerta ao Prefeito e ao Secretário Municipal de Saúde para que, se mantenham atentos e diligentes aos atos necessários ao enfrentamento da pandemia em seu estágio mais avançado, caso surja aumento do número de casos o que, certamente, demandará a execução de outras medidas, além daquelas já indicadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de processo autuado em desdobramento à Recomendação n. 01/2021, de 18.1.2021, do Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas – CNPTC, na qual conclamou a todos os Tribunais de Contas do Brasil para uma atuação urgente diante do cenário atual provocado pelo crescente no número de casos de COVID-19, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar integralmente cumprida as determinações contidas na Decisão Monocrática DM 041/2021-GCESS;

II - Alertar o Prefeito do Município de Buritis, Roaldi Rodrigues de Oliveira e o Secretário Municipal de Saúde, Adelson Ribeiro Godinho, ou a quem lhes vier a substituir, quanto ao dever de se manterem atentos e diligentes aos atos necessários ao enfrentamento da pandemia em seu estágio mais avançado, caso surja aumento do número de casos o que, certamente, exigirá a adoção de outras medidas, além daquelas já indicadas nos Ofícios n. 116/SEMUSA/2021, n. 011/CGM/PMB/2021 e n. 120/SEMUSA/2021, sob pena de responderem pessoal e solidariamente, se constatada omissão ou negligência no dever de agir;

III – Determinar ao Departamento do Pleno que elabore os atos oficiais necessários à notificação do Prefeito Municipal e do Secretário da Saúde de Buritis, bem como encaminhe cópia desta decisão à Controladora-Geral do Município, Ronilda Gertrudes da Silva e ao Procurador-Geral do Município, Flávio Farina, ou quem lhes vier a substituir, para que monitorem e acompanhem os atos praticados;

IV – Dar ciência deste acórdão, via DOeTCE/RO aos interessados, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso, informando-lhes que seu inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

V – Na forma regimental, conferir ciência ao Ministério Público de Contas;

VI - Após, não havendo, por ora, outras providências a serem adotadas, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Bendito Antônio Alves devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 27 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente) EDILSON DE SOUSA SILVA Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente) PAULO CURI NETO Conselheiro Presidente





Município de Costa Marques

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00206/21

PROCESSO: 0300/20/TCE-RO [e].

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

ASSUNTO: Monitoramento do cumprimento das determinações do Acórdão APL-TC 00579/17 (Processo n. 3109/2017/TCE-RO.

UNIDADE: Município de Costa Marques/RO

INTERESSADOS: Vagner Miranda da Silva (CPF nº 692.616.362-68) - Prefeito Municipal de Costa Marques/RO.

Viviane Bezerra Fernandes Galan (CPF nº 004.384.182-12) – Secretária Municipal de Educação (a partir de 1º de março de 2019 – DEC. 098/GAB/2019).

Nilva Lourdes Santoro Borges (CPF nº 286.253.312-20) – Ex-Secretária Municipal de Educação.

RESPONSÁVEIS: Vagner Miranda da Silva (CPF nº 692.616.362-68) – Prefeito Municipal de Costa Marques/RO.

Viviane Bezerra Fernandes Galan (CPF nº 004.384.182-12) – Secretária Municipal de Educação (a partir de 1º de março de 2019 – DEC. 098/GAB/2019).

Nilva Lourdes Santoro Borges (CPF nº 286.253.312-20) - Éx-Secretária Municipal de Educação.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 14ª Sessão Virtual do Pleno, de 23 a 27 de agosto de 2021.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MONITORAMENTO DE DETERMINAÇÕES. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. DIRETRIZES ESTABELECIDOS NO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO – PNE. INCOMPLETUDE DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – PME. NÃO ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES. DIFICULDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL NA INSERÇÃO DE DADOS QUE NÃO É SUFICIENTE PARA EXIMIR OS RESPONSÁVEIS À IMPOSIÇÃO DE MULTA PELO NÃO ATENDIMENTO DAS DETERMINAÇÕES SEM QUE HAJA CAUSA JUSTIFICADA. NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO E SUPORTE PELA CORTE DE CONTAS. REITERAÇÃO E NOVAS DETERMINAÇÕES.

- 1. O monitoramento faz parte do conjunto estratégico de fiscalizações definidas por esta e. Corte de Contas (Portaria nº 137/2017).
- 2. O Plano Nacional de Educação PNE tem como principal função a de articular os esforços nacionais em regime de colaboração, tendo como objetivo universalizar a oferta da etapa obrigatória de elevar o nível de escolaridade da população, elevar a taxa de alfabetização, melhorar a qualidade da educação básica e superior, ampliar o acesso ao ensino técnico e superior, valorizar os profissionais da educação, reduzir desigualdades sociais, democratizar a gestão e principalmente ampliar os investimentos em educação, conforme disposições contidas na Lei nº 13.005/2014.
- 3. Os impactos oriundos da Pandemia de COVID-19 têm influenciado diretamente no cumprimento das metas previstas nos Planos Municipais de Educação, uma vez que o cenário tem sido adaptado à nova realidade enfrentada de acordo com as peculiaridades de cada localidade.
- 4. O não atendimento reiterado das determinações impostas pelo Tribunal de Contas, sem que haja causa justificada, enseja a aplicação de multa nos termos do art. 55. inciso IV da Lei Complementar nº 154/1996.
- 4. Para atendimento dos pressupostos necessários à segurança jurídica dos agentes controladores e controlados, é necessário que as competências constitucionalmente outorgadas aos Tribunais de Contas sejam regularmente exercidas, nos termos do ordenamento jurídica aplicável, de modo que a função pedagógica, em formato de orientação aos gestores, deve ser concretiza em tempos de pandemia, devendo ser prestado todo o auxílio aos entes jurisdicionados no cumprimento das diretrizes estabelecidas pela Lei nº 13.005/2014.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Monitoramento do cumprimento das determinações contidas no Acórdão APL-TC 00579/17, prolatado nos autos da Auditoria (Processo n. 03109/17-TCE/RO), em que foram referendados os Termos da DM-GCVS-TCE n. 0238/2017, com a determinação de medidas de fazer aos gestores municipais de Costa Marques/RO, relativas à apresentação de Plano de Ação, para implementação da Meta I, bem como Plano de Cooperação Municipal, voltado ao desenvolvimento integrado da educação entre o Estado de Rondônia e a referenciada municipalidade, dentre outras ações, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade, com ressalvas de entendimento apresentadas pelo Conselheiro Edilson de Souza Silva quanto ao item I da DM 0092//2020/GCVCS/TCE-RO, acompanhado pelos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva, em:

I - Considerar os atos de gestão, decorrentes dos comandos estabelecidos pelo Acórdão APL-TC 00579/17, prolatado nos autos da Auditoria (Processo n. 03109/17-TCE/RO), em que foram referendados os Termos da DM-GCVS-TCE n. 0238/2017, com a determinação de medidas de fazer ao Senhor Vagner Miranda da Silva (CPF 692.616.362-68) – Prefeito Municipal de Costa Marques/RO; e as Senhoras Viviane Bezerra Fernandes Galan (CPF nº 004.384.182-12) – Secretária Municipal de Educação (a partir de 1º de março de 2019 – DEC. 098/GAB/2019) e Nilva Lourdes Santoro Borges (CPF nº 286.253.312-20) – Ex-Secretária Municipal de





Educação) relativas à apresentação de Plano de Ação, para implementação da Meta I, bem como Plano de Cooperação Municipal, voltado ao desenvolvimento integrado da educação entre o Estado de Rondônia e a referenciada municipalidade, não foram cumpridos.

- II Aplicar multa, em conformidade com o disposto no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 0154/1996, no valor de R\$3.240,00 (três mil duzentos e quarenta reais) ao Senhor Vagner Miranda da Silva (CPF 692.616.362-68) Prefeito Municipal de Costa Marques/RO pelo não atendimento, no prazo fixado, e sem causa justificada, às determinações expressas na DM-GCVCS-TCE n. 0238/2017 e, consequentemente, no Acórdão APL-TC 00579/17 e DM 0092//2020/GCVCS/TCE-RO.
- III Aplicar multa, em conformidade com o disposto no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 0154/1996, no valor de R\$3.240,00 (três mil duzentos e quarenta reais), à Senhora Nilva Lourdes Santoro Borges (CPF nº 286.253.312-20) Ex-Secretária Municipal de Educação), pelo não atendimento, no prazo fixado, e sem causa justificada, às determinações expressas na DM-GCVCS-TCE n. 0238/2017 e, consequentemente, no Acórdão APL-TC 00579/17;
- IV Aplicar multa, em conformidade com o disposto no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 0154/1996, no valor de R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais) à Senhora Viviane Bezerra Fernandes Galan (CPF nº 004.384.182-12) Secretária Municipal de Educação (a partir de 1º de março de 2019 DEC. 098/GAB/2019), pelo não atendimento, no prazo fixado, e sem causa justificada, às determinações expressas por meio do item II e alíneas da DM 0092//2020/GCVCS/TCE-RO;
- V Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação no D.O.e-TCE/RO, para que o Senhor Vagner Miranda da Silva (CPF 692.616.362-68) Prefeito Municipal de Costa Marques/RO; e as Senhoras e as Senhoras Nilva Lourdes Santoro Borges (CPF nº 286.253.312-20) Ex-Secretária Municipal de Educação) e Viviane Bezerra Fernandes Galan (CPF nº 004.384.182-12) Secretária Municipal de Educação (a partir de 1º de março de 2019 DEC. 098/GAB/2019), recolham, individualmente, as importâncias consignadas nos itens II, III e IV deste acórdão, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (FDI-TC), em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/96, autorizando desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgado o presente decisum, sem que tenha ocorrido o recolhimento da multa, nos termos do art. 27, inciso II da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 36, inciso II, do Regimento Interno desta e. Corte de Contas.
- VI Determinar a notificação, via ofício, do Senhor Vagner Miranda da Silva (CPF nº 692.616.362-68) na qualidade de Prefeito Municipal de Costa Marques/RO e a Senhora Viviane Bezerra Fernandes Galan (CPF nº 004.384.182-12) na qualidade de Secretária Municipal de Educação, ou a quem lhes vier a substituir, para que no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação deste acórdão, encaminhem a esta Corte de Contas o Plano Municipal de Educação que contemple a Meta 1A e 1B, adotando-se ainda as medidas necessárias para à correção das inconsistências verificadas na forma apontada no derradeiro Relatório Técnico, notadamente quanto:
- a) à necessidade de inserção de dados populacionais no Plano de Ação a ser apresentado a esta e. Corte de Contas,
- b) à inserção do quantitativo de alunos ou de matrículas para os exercícios de 2018 a 2020 de acordo com as idades ou os anos relacionados,
- c) ao preenchimento de informações de execução ou projeção de cumprimento de metas entre os exercícios de 2020/2024,
- d) a outros elementos reputados como necessários para o encaminhamento anual de relatórios de execução dos resultados obtidos com o Plano de Ação elaborado, inclusive com os indicadores de atingimento das metas previstas no Plano Municipal de Educação e os benefícios delas advindo,
- e) às medidas a serem adotadas em colaboração com o Estado de Rondônia para atendimento dos alunos do ensino médio (das idades de 15 a 17 anos);
- VII Reiterar a notificação, via ofício, do Senhor Vagner Miranda da Silva (CPF: 692.616.362-68), Prefeito Municipal de Costa Marques e da Senhora Viviane Bezerra Fernandes Galan (CPF: 004.384.182-12), Secretária Municipal de Educação, ou de quem lhes vier substituir, para que apresentem a esta e. Corte de Contas, no prazo de 90 (noventa dias) contados da publicação destE acórdão, as medidas/iniciativas adotadas pelo Município, buscando assegurar o acompanhamento e o monitoramento do acesso e da permanência de seus munícipes à modalidade de ensino médio, tendo em vista a responsabilidade integrada do Município na garantia da formação básica comum, de forma a reposicionar o aluno no ciclo escolar do ensino médio, visando assim, o fortalecimento do regime de colaboração entre o Município e o Governo do Estado assegurado no Plano Nacional de Educação, impostas pelo item II do Acórdão APL-TC 00585/17 (Processo n. 03109/2017-TCE-RO).
- VIII Encaminhar cópia do derradeiro Relatório Técnico (ID-1018585) e do Parecer nº 0115/2021-GPEPSO (ID-1055965) ao Senhor Vagner Miranda da Silva (CPF nº 692.616.362-68) na qualidade de Prefeito Municipal de Costa Marques/RO e a Senhora Viviane Bezerra Fernandes Galan (CPF nº 004.384.182-12) na qualidade de Secretária Municipal de Educação, com vistas a embasar as medidas corretivas a serem levadas à efeito pela municipalidade, na forma determinada pelo item VI e alíneas desta decisão:
- IX Alertar o Senhor Vagner Miranda da Silva (CPF 692.616.362-68) Prefeito Municipal de Costa Marques/RO e a Senhora Viviane Bezerra Fernandes Galan (CPF nº 004.384.182-12) Secretária Municipal de Educação (a partir de 1º de março de 2019 DEC. 098/GAB/2019) Administração do Município de Costa Marques/RO, sobre o compromisso de cumprimento das Metas 1A e 1B previstas no seu Plano Municipal de Educação PME, assim como a necessidade de buscar o aperfeiçoamento de suas ações técnicas, pedagógicas e administrativas para manter-se em consonância com as metas previstas no Plano Nacional de Educação PNE;





X – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE para que, diante da manifesta dificuldade da municipalidade em relação à elaboração e preenchimento do Plano de Ação, e dentro dos limites inerentes à atuação constitucional da e. Corte de Contas, oriente o Ente Municipal quanto aos dados que devem ser inseridos no documento para que este possa vir a ser homologado pelo Tribunal;

XI – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE, com observância aos termos da Resolução nº 268/2018/TCE-RO, que adote medidas ao exame da possibilidade de inserção do Município de Costa Marques/RO em toda e qualquer ação voltada para o sistema educacional, considerando os critérios de risco, materialidade, relevância e oportunidade previstos no art. 1º, inciso XI da norma referenciada;

XII – Determinar, com fundamento no art. 20, inciso III, alínea "c" e item IV da Resolução 228/16/TCE-RO, que a documentação apresentada em cumprimento aos itens VI e VII deste acórdão, seja autuada em Processo específico de Monitoramento, o qual deverá ser constituído ainda, de cópia deste Acórdão e encaminhado à Secretaria-Geral de Controle Externo para análise e instrução;

XIII - Intimar dos termos do presente acórdão Senhor Vagner Miranda da Silva (CPF nº 692.616.362-68) - na qualidade de Prefeito Municipal de Costa Marques/RO e as Senhoras Viviane Bezerra Fernandes Galan (CPF nº 004.384.182-12) - na qualidade de Secretário Municipal de Educação (a partir de 1º de março de 2019) e Nilva Lourdes Santoro Borges (CPF nº 286.253.312-20) – Ex-Secretária Municipal de Educação, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas - D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tcero.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

XIV – Após a adoção das medidas de cumprimento deste acórdão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza (Relator), Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Bendito Antônio Alves devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 27 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente) VALDIVINO CRISPIM DE ŚOUZA Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente) PAULO CURI NETO Conselheiro Presidente

Município de Espigão do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00194/21

PROCESSO: -00054/21-TCE RO

CATEGORIA: Recurso

SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste ASSUNTO: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL-TC 00363/20, proferido no Processo nº 07269/17

RECORRENTE: Juarez de Oliveira Alves -CPF nº 065.551.398-11 ADVOGADO: Cleuodimar Balbinot – OAB/RO 3.663 RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 23 a 27 de agosto de 2021

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL JULGADA IRREGULAR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE DETÉRMINEM A REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. MANUTENÇÃO DO TEOR DO ACÓRDÃO.

1. Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, impõe-se a realização do juízo prelibatório positivo.





- 2. Rejeitam-se as preliminares arguidas de nulidade do julgado por suposta falta de intimação do Recorrente e seu Advogado constituído nos autos quanto à data de julgamento do processo principal, a pretexto de impedir sustentação oral, em razão de comprovada publicação em Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas de Rondônia.
- 3. Rejeitam-se as preliminares arguidas de prescrição quinquenal, por não haver nos autos qualquer incidência prescricional a ser reconhecida e restar demonstrada a responsabilidade do gestor pela incidência das irregularidades apuradas e a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo e infração à norma legal balizadora da Administração Pública.
- 4. Não logrando êxito o Recorrente em ilidir os fundamentos do Acórdão recorrido que determinaram a imputação de débito na Tomada de Contas Especial julgada Irregular por evidenciar a existência de dano ao erário, em face de repasses de recursos públicos por meio de convênios firmados sem a patente finalidade pública, não há que se falar em reforma do julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto por Juarez de Oliveira Alves, CPF nº 065.551.398-11, em face do Acórdão APL-TC 00363/20, proferido no Processo de Tomada de Contas Especial nº 07269/17, que foi julgada irregular por ilegalidades constatadas na celebração e execução dos Convênios nº 09/2009, 01/2010, 06/2011, 11/2012 e 16/2012, celebrados pela Associação Escolinha de Futebol Esperança – AEFE, CNPJ nº 07.609.943/0001-65, e o Município de Espigão do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I Conhecer, preliminarmente, do Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL-TC 00363/20, proferido no Processo 07269/17, interposto por interposto pelo senhor Juarez de Oliveira Alves, CPF nº 065.551.398-11, por atender aos pressupostos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;
- II Rejeitar as preliminares arguidas de nulidade do julgado por suposta falta de intimação do Recorrente e seu Advogado constituído nos autos quanto à data de julgamento do processo principal, a pretexto de impedir sustentação oral, em razão de comprovada publicação em Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas de Rondônia, bem como as preliminares arguidas de prescrição quinquenal, conforme itens 14 e 15 da fundamentação que antecede o presente dispositivo;
- III No mérito negar provimento, em conformidade com os fundamentos que antecedem a parte dispositiva deste voto, mantendo inalterados os termos do APL-TC 00363/20, proferido no Processo nº 07269/17, de Tomada de Contas Especial, instaurada para apurar possíveis irregularidades na celebração, execução e fiscalização dos Convênios nºs 09/2009, 17/2009, 01/2010, 06/2011, 11/2012 e 16/2012, firmados entre o Município de Espigão do Oeste e a Associação Escolinha de Futebol Esperança AEFE.
- IV Dar conhecimento ao recorrente do teor do acórdão via Diário Oficial Eletrônico.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator), Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Bendito Antônio Alves devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 27 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente) FRANCISCO CARVALHO DA SILVA Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente) PAULO CURI NETO Conselheiro Presidente

Município de Espigão do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00193/21





PROCESSO: 00110/2021-TCE-RO

CATEGORIA: Recurso

SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL-TC 00363/20, proferido no Processo nº 07269/17

RECORRENTE: Associação Escolinha de Futebol Esperança - AEFE - CNPJ 07.609.943/0001-65, representada por Wedson Cícero Tiburtino da Silva - CPF nº

013.066.412-09 e Adair da Silva Costa - CPF nº 683.174.412-53 ADVOGADOS: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa – OAB/RO 4.688

Rodrigo Ferreira Barbosa – OAB/RO 8.746

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 23 a 27 de agosto de 2021

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL JULGADA IRREGULAR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE DETERMINEM A REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. MANUTENÇÃO DO TEOR DO ACÓRDÃO.

- 1. Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, impõe-se a realização do juízo prelibatório positivo.
- 2. Rejeitam-se as preliminares arguidas de nulidade do julgado por suposta falta de intimação do Recorrente e seu Advogado constituído nos autos quanto à data de julgamento do processo principal, a pretexto de impedir sustentação oral, em razão de comprovada publicação em Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas de Rondônia
- 3. Rejeitam-se as preliminares arguidas de prescrição quinquenal, por não haver nos autos qualquer incidência prescricional a ser reconhecida e restar demonstrada a responsabilidade do gestor pela incidência das irregularidades apuradas e a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo e infração à norma legal balizadora da Administração Pública.
- 4. Não logrando êxito os Recorrentes em ilidir os fundamentos do Acórdão recorrido que determinaram a imputação de débito na Tomada de Contas Especial julgada Irregular por evidenciar a existência de dano ao erário, em face de repasses de recursos públicos por meio de convênios firmados sem a patente finalidade pública, não há que se falar em reforma do Acórdão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto por Associação Escolinha de Futebol Esperança – AEFE, CNPJ nº 07.609.943/0001-65, representada por Wedson Cícero Tiburtino da Silva - CPF nº 013.066.412-09 e Adair da Silva Costa - CPF nº 683.174.412-53, em face do Acórdão APL-TC 00363/20, proferido no Processo de Tomada de Contas Especial nº 07269/17, que foi julgada irregular por ilegalidades constatadas na celebração e execução dos Convênios nº 09/2009, 01/2010, 06/2011, 11/2012 e 16/2012, celebrados pela Recorrente AEFE e o Município de Espigão do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I Conhecer, preliminarmente, do Recurso de Reconsideração interposto pela Associação Escolinha de Futebol Esperança AEFE, CNPJ nº 07.609.943/0001-65, representada por Wedson Cícero Tiburtino da Silva CPF nº 013.066.412-09, e senhor Adair da Silva Costa, CPF nº 683.174.412-53, através do advogado Rodrigo Ferreira Barbosa OAB/RO 8.746, por atender aos pressupostos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;
- II Rejeitar as preliminares arguidas de nulidade do julgado por suposta falta de intimação dos Recorrentes e seus advogados constituídos nos autos quanto à data de julgamento do processo principal, a pretexto de impedir sustentação oral, em razão de comprovada publicação em Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas de Rondônia, bem como as preliminares arguidas de prescrição quinquenal, conforme itens 14 e 15 da fundamentação que antecede o presente dispositivo;
- III No mérito negar provimento, em conformidade com os fundamentos que antecedem a parte dispositiva deste voto, mantendo inalterados os termos do APL-TC 00363/20, proferido no Processo nº 07269/17, de Tomada de Contas Especial, instaurada para apurar possíveis irregularidades na celebração, execução e fiscalização dos Convênios nºs 09/2009, 17/2009, 01/2010, 06/2011, 11/2012 e 16/2012, firmados entre o Município de Espigão do Oeste e a Associação Escolinha de Futebol Esperança AEFE.
- IV Dar conhecimento aos recorrentes do teor do acórdão via Diário Oficial Eletrônico.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator), Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Bendito Antônio Alves devidamente justificado.





Porto Velho, sexta-feira, 27 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente) FRANCISCO CARVALHO DA SILVA Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente) PAULO CURI NETO Conselheiro Presidente

Município de Espigão do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00190/21

PROCESSO: 00951/2021-TCE-RO

CATEGORIA: Recurso

SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL-TC 00363/20, proferido no Processo nº 07269/17

RECORRENTE: Célio Renato da Silveira - ex-Prefeito Municipal

CPF nº 130.634.721-15

ADVOGADOS: Valnei Cruz Rocha - OAB/RO 2479 Denise Gonçalves da Cruz Rocha - OAB/RO 1996 RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 23 a 27 de agosto de 2021

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL JULGADA IRREGULAR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE DETERMINEM A REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. MANUTENÇÃO DO TEOR DO ACÓRDÃO.

- 1. Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, impõe-se a realização do juízo prelibatório positivo.
- 2. Rejeitam-se as preliminares arguidas de ilegitimidade passiva do recorrente, in casu, por restar evidenciada nos autos originários a consecução de atos administrativos que culminaram na celebração e execução dos convênios impugnados, figurando assim como responsável.
- 3. Rejeitam-se as preliminares arguidas de prescrição quinquenal, por não haver nos autos qualquer incidência prescricional a ser reconhecida e restar demonstrada a responsabilidade do gestor pela incidência das irregularidades apuradas e a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo e infração à norma legal balizadora da Administração Pública.
- 4. Não logrando êxito os Recorrentes em ilidir os fundamentos do Acórdão recorrido que determinaram a imputação de débito na Tomada de Contas Especial julgada Irregular por evidenciar a existência de dano ao erário, em face de repasses de recursos públicos por meio de convênios firmados sem a patente finalidade pública, não há que se falar em reforma do Acórdão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Célio Renato da Silveira, CPF nº 130.634.721-15, ex-Prefeito Municipal de Espigão do Oeste, por meio de seus advogados Valnei Cruz Rocha - OAB/RO 2479 e Denise Gonçalves da Cruz Rocha - OAB/RO 1996, em face do Acórdão APL-TC 00363/20, proferido no Processo de Tomada de Contas Especial nº 07269/17, que foi julgada irregular por ilegalidades constatadas na celebração e execução dos Convênios nº 09/2009, 01/2010,06/2011, 11/2012 e 16/2012, formalizados pelo Município e a Associação Escolinha de Futebol Esperança - AEFE, CNPJ nº 07.609.943/0001-65, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer, preliminarmente, do Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL-TC 00363/20, proferido no Processo nº 07269/17, interposto por Célio Renato da Silveira - ex-Prefeito Municipal - CPF nº 130.634.721-15, representado por seus advogados Valnei Cruz Rocha - OAB/RO 2479 e Denise Gonçalves da Cruz Rocha - OAB/RO 1996, por atender aos pressupostos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;





- II Rejeitar as preliminares arguidas de ilegitimidade passiva do recorrente para figurar no polo passivo, bem como as preliminares arguidas de prescrição quinquenal, conforme fundamentação que antecede o presente dispositivo;
- III No mérito negar provimento, em conformidade com os fundamentos que antecedem a parte dispositiva deste voto, mantendo inalterados os termos do APL-TC 00363/20, proferido no Processo nº 07269/17, de Tomada de Contas Especial, instaurada para apurar possíveis irregularidades na celebração, execução e fiscalização dos Convênios nº 09/2009, 17/2009, 01/2010, 06/2011, 11/2012 e 16/2012, firmados entre o Município de Espigão do Oeste e a Associação Escolinha de Futebol Esperança AEFE;
- IV Dar conhecimento ao recorrente e seus advogados do teor do acórdão via Diário Oficial Eletrônico.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator), Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Bendito Antônio Alves devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 27 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente) FRANCISCO CARVALHO DA SILVA Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente) PAULO CURI NETO Conselheiro Presidente

Município de Governador Jorge Teixeira

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00209/21

PROCESSO: 00303/20 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Monitoramento
ASSUNTO: Monitoramento das determinações contidas no Processo n. 3.112/2017/TCE-RO
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira
INTERESSADO: João Alves Siqueira - CPF. 940.318.357-87
RESPONSÁVEIS: João Alves Siqueira – CPF 940.318.357-87

Janiel Pinheiro Damasceno – CPF 010.840.174-07
Gilmar Tomaz de Souza - CPF 565.115.662-34
Elisandro Campos de Oliveira - CPF 819.089.542-72
Francisco Soares Neto Segundo - CPF 121.673.574-35
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 23 a 27 de agosto de 2021

PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. MONITORAMENTO. METAS. JULGAMENTO DAS CONTAS MUNICIPAIS. DETERMINAÇÕES. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. REITERAÇÃO DA DETERMINAÇÃO.

- 1. Constatado o descumprimento de determinação disposta em decisão deste Tribunal de Contas, deve o agente responsável sofrer as penalidades legais, com aplicação de multa, bem como ser reiterada a determinação.
- 2.Constatado o descumprimento ou o risco de não cumprimento de indicadores de metas do Plano Nacional de Educação, cumpre ao Tribunal de Contas, como instância de monitoramento e avaliação da governança pública, alertar ao Chefe do Poder Executivo que adote medidas efetivas para o cumprimento das metas estabelecidas, inclusive com a elaboração de Plano de Ação, sob pena de reprovação das contas de governo e gestão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de monitoramento do cumprimento das determinações exaradas nos termos do Acórdão ACSA-TC n. 00014/2017, proferido nos autos do proc. n. 01920/2017, que aprovou a proposta de acompanhamento dos planos estadual e municipais de educação sob a ótica das





diretrizes exaradas nas Metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação/PNE, apreciado nos termos do Acórdão APL-TC 00071/18 (proc. n. 03112/2017, ID=587291), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

- I Considerar não cumpridas as determinações constantes nos itens I e II do Acórdão APL-TC 0071/18 (proc. n. 03112/2017, ID=587291) e no item I da DM 0108/2020-GCJEPPM, ID=913439, uma vez que os senhores João Alves Siqueira, CPF 940.318.357-87, e Janiel Pinheiro Damasceno, CPF 010.840.174-07, respectivamente Prefeito e atual Secretário de Educação do Município de Governador Jorge Teixeira, deixaram de atender, sem causa justificada, determinação desta Corte
- II Multar individualmente os senhores João Alves Siqueira, CPF 940.318.357-87, e Janiel Pinheiro Damasceno, CPF 010.840.174-07, respectivamente Prefeito e atual Secretário de Educação do Município de Governador Jorge Teixeira, no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais) cada, que corresponde a 2% de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), em razão do não atendimento no prazo fixado e sem causa justificada de decisão desta Corte, com escopo no inciso IV do artigo 55, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c o inciso IV do artigo 103, do Regimento Interno.
- III Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que procedam ao recolhimento do valor consignado no item II à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas FDI/TCER (Banco do Brasil, agência 2757-X, conta corrente n. 8358-5), nos termos do inciso III do art. 3º da Lei Complementar Estadual 194/1997.
- IV Determinar que, após transitado em julgado o Acórdão sem o recolhimento da multa consignada na decisão, que sejam os valores atualizados e iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do art. 27 e art. 56, ambos da Lei Complementar n. 154/96 c/c o inciso II do art. 36 do Regimento Interno desta Corte e o inciso III do art. 3º da Lei Complementar n. 194/97.
- V Considerar não cumprido o indicador 1-A e alertar do risco de descumprimento do indicador 1-B da Meta 1 do Plano Nacional de Educação (PNE) com relação ao Município de Governador Jorge Teixeira;
- VI Alertar a Administração do Município de Governador Jorge Teixeira sobre a obrigatoriedade de cumprimento da Meta 1 prevista no Plano Nacional de Educação, bem como a cooperação quanto ao cumprimento da Meta 3, sem, todavia, deixar de buscar o aperfeiçoamento de suas ações para manter-se em consonância com as metas previstas no Plano Nacional de Educação, atentando-se, inclusive, para o fato de que a manutenção injustificada das inconsistências apontadas nesta decisão pode ensejar a reprovação das contas.
- VII Fixar, via ofício, o prazo de 90 (noventa) dias ao atual Prefeito do Município de Governador Jorge Teixeira, Gilmar Tomaz de Souza, CPF 565.115.662-34 e ao atual Secretário Municipal de Educação, Elisandro Campos de Oliveira, CPF 819.089.542-72, ou quem venha lhes substituírem, para que, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 55, IV, da LC n. 154/1996 deem cumprimento aos itens I e II do Acórdão APL-TC 0071/18 (proc. n. 03112/2017, ID=587291), visando:
- a) apresentar um plano de ação que contemple as medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização das leis orçamentárias, de modo a se garantir as dotações suficientes para o adimplemento das demais medidas nele consignadas, seguindo modelo apresentado na Resolução n. 228/2016/TCE-RO.
- b) informar quais as ações adotadas em regime de colaboração com o Estado visando assegurar o cumprimento das metas relativas ao ensino médio no âmbito daquela municipalidade.
- VIII Determinar, via ofício, a notificação do atual Prefeito do Município de Governador Jorge Teixeira, Gilmar Tomaz de Souza, CPF 565.115.662-34 e do atual Secretário Municipal de Educação, Elisandro Campos de Oliveira, CPF 819.089.542-72, ou quem venha lhes substituírem, acerca dos resultados deste monitoramento: descumprimento do indicador 1-A do PNE, alertando-os do risco de descumprimento do indicador 1-B da Meta 1 do PNE.
- IX Determinar, via ofício, ao atual Controlador-Geral do Município, senhor Francisco Soares Neto Segundo, CPF 121.673.574-35, que acompanhe e monitore o cumprimento das metas estabelecidas no PME, inserindo, em tópico específico em seu relatório anual de fiscalização (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração, informando os resultados obtidos, apresentando, inclusive, os indicadores de atingimento de metas e os benefícios delas advindos.
- X Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que continue monitorando as ações propostas, indicadas no item VII e IX, bem como seus reflexos no atingimento das metas do Plano Municipal de Educação, anexando, anualmente, as informações recebidas às referidas prestações de contas do exercício respectivo.
- XI Dar ciência deste acórdão aos responsáveis indicados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que o Voto, o Parecer Ministerial e o relatório do Corpo Técnico, integralmente estão disponíveis para consulta no endereço http://tcero.tc.br/.

De registrar que, o envio de documentos ao Tribunal de Contas, a partir de 1º.2.2021, inclusive a interposição de recursos, pelas partes ou seus procuradores, somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do sistema (Portal do Cidadão), vedada, nesta hipótese, a utilização de qualquer outro sistema de peticionamento, exceto nas situações especiais previstas na Resolução n. 303/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 337/2020/TCE-RO.





XII- Dar ciência, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas e à Secretaria-Geral de Controle Externo.

XIII – Determinar ao Departamento do Pleno, após ter sido realizado todas as providências para o cumprimento dos comandos inseridos nos itens deste acórdão, inclusive sua publicação, arquivar os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Bendito Antônio Alves devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 27 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente) PAULO CURI NETO Conselheiro Presidente

Município de Ministro Andreazza

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00207/21

PROCESSO 2063/2019 TCE/RO.

ASSUNTO Auditoria de regularidade – Lei da Transparência, Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

UNIDADE Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza-RO.

RESPONSÁVEIS Wílson Laurenti, CPF: 095.534.872-20, Prefeito Municipal Ediane Simone Fernandes, CPF: 439.895.602-63, Controladora Geral;

Roberte Onipotente Andrade Parreira – CPF nº 989.482.292-49 – Controlador Geral da Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza, à época;

Érica Souza do Amaral Lozório, CPF: 000.749.902-76, Responsável pelo Portal de Transparência.

RELATOR Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

SESSÃO 14ª Sessão Ordinária do Pleno, de 23 a 27 de agosto de 2021.

EMENTA: AUDITORIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO. CUMPRIMENTO DA LEI DA TRANSPARÊNCIA. REGULAR. ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA ELEVADO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DA IN N. 52/2017/TCE-RO. CONCESSÃO DO CERTIFICADO DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

- 1. Deve a Administração Pública manter em página eletrônica e em tempo real, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em cumprimento da Lei Complementar n. 101, de 2000, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar n. 131, de 2009, para ampla publicidade dos atos administrativos e pleno conhecimento/acompanhamento da sociedade.
- 2. A disponibilização das informações essenciais e obrigatórias, estabelecidas na Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, bem como verificado Índice de Transparência superior a 80%, a concessão do "Certificado de Qualidade em Transparência Pública" é medida que se impõe.
- 3. Recomendações emanadas do Tribunal de Contas para que os agentes políticos responsáveis adotem providências, na forma do disposto no art. 40, I, da LC n. 154, de 1996 c/c o art. 62, II e 30, II, do RITCE-RO.
- 4. Precedente: Processo n. 2402/2019-TCE/RO (Acórdão APL-TC 00404/2020) e Processo n. 2.894/2013-TCE/RO (Acórdão AC2-TC 001065/2017) da relatoria do Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA).
- 5. Arquivamento.

ACÓRDÃO





Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria de regularidade levada a efeito por este Tribunal de Contas para verificação do cumprimento da Lei da Transparência (Lei Complementar n. 131, de 2009), da Lei de Acesso à Informação (Lei Complementar n. 12.527, de 2011) e da recente Instrução Normativa n. 62/2018-TCE-RO, por parte da Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza – RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

- I CONSIDERAR REGULAR o Portal de Transparência do Poder Executivo Municipal de Ministro Andreazza-RO, de responsabilidade do Senhor WÍLSON LAURENTI, CPF: 095.534.872-20, Prefeito Municipal; Senhora EDIANE SIMONE FERNANDES, CPF: 439.895.602-63, Controladora-Geral; Senhora ÉRICA SOUZA DO AMARAL LOZÓRIO, CPF: 000.749.902-76 e do Senhor ROBERTE ONIPOTENTE ANDRADE PARREIRA, CPF n° 989.482.292-49, Controlador-Geral da Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza-RO, à época, responsáveis pelo Portal da Transparência, tendo em vista o cumprimento de todos os critérios definidos como essenciais—, com fulcro no artigo 23, §3°, I da IN n°. 52/2017/TCE-RO;
- II REGISTRAR o índice de transparência alcançado pelo Portal de Transparência do Poder Executivo do Município de Ministro Andreazza-RO, considerado em grau elevado, porquanto atingiu o percentual de 99,80% (noventa e nove vírgula oitenta por cento), superior ao fixado no art. 23, § 2º, inciso I, da IN n. 52/2017/TCE-RO;
- III CONCEDER o Certificado de Qualidade em Transparência Pública ao Poder Executivo Municipal de Ministro Andreazza-RO, conforme art. 2°, §1° e incisos da Resolução n. 233/2017/TCE-RO;
- IV DETERMINAR, via ofício, aos responsáveis indicados no item I deste decisum, que adotem todas as medidas de suas alçadas tendentes ao saneamento das irregularidades abaixo consignadas, as quais deverão ser verificadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo quando da realização da vindoura auditoria.
- V RECOMENDAR aos responsáveis pelo Portal da Transparência do Poder Executivo do Município de Ministro Andreazza-RO que disponibilizem em seu Portal de Transparência, ou quem lhes vier a substituir, para que adotem providências relacionadas às seguintes recomendações, referente à disponibilização de informações em seu Portal de Transparência, que serão objetos de análise em futuras auditorias, a saber:
- a) Planejamento estratégico (acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos).
- VI DÊ-SE CIÊNCIA deste Decisum ao Senhor WÍLSON LAURENTI, CPF: 095.534.872-20, Prefeito Municipal; Senhora EDIANE SIMONE FERNANDES, CPF: 439.895.602-63, Controladora Geral; Senhora ÉRICA SOUZA DO AMARAL LOZÓRIO, CPF: 000.749.902-76 e ao Senhor ROBERTE ONIPOTENTE ANDRADE PARREIRA, CPF n° 989.482.292-49, Controlador- Geral da Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza-RO, à época, responsáveis pelo Portal da Transparência, destacando-se que o Voto, o Parecer do MPC e o Relatório Técnico, respectivamente, estão disponíveis no sítio eletrônico do TCE/RO (http://www.tce.ro.gov.br):
- VII CIENTIFICAR o Ministério Público de Contas (MPC), na forma regimental.
- VIII ARQUIVEM-SE os autos, após os trâmites legais, certificando-se o trânsito em julgado.
- IX PUBLIQUE-SE, na forma regimental;
- X CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator) e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Bendito Antônio Alves devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 27 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente) PAULO CURI NETO Conselheiro Presidente

Município de Mirante da Serra





ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00198/21

PROCESSO: 00193/21- TCE-RO (eletrônico)

SUBCATEGORIA: Monitoramento

ASSUNTO: Acompanhamento do Plano Nacional de Educação, referente às Metas 1 e 3, nos municípios e no Estado de Rondônia.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Mirante da Serra

INTERESSADO: Sem Interessados

RESPONSÁVEIS: Evaldo Duarte Antonio – CPF nº 694.514.272-87

Suzania Alves Barros – CPF nº 711.969.782-04 Adinaldo de Andrade – CPF nº 084.953.512-34 Adriana Delbone Haddad – CPF nº 074.437.987-33

RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 23 a 27 de agosto de 2021

PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. MONITORAMENTO. METAS. JULGAMENTO DAS CONTAS MUNICIPAIS. DETERMINAÇÕES.

1.Constatado o descumprimento ou o risco de não cumprimento de indicadores de metas do Plano Municipal de Educação – PME, cumpre ao Tribunal de Contas, como instância de monitoramento e avaliação da governança pública, alertar ao Chefe do Poder Executivo que adote medidas efetivas para o cumprimento das metas estabelecidas, sob pena de reprovação das contas de governo e gestão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de processo autuado com o escopo de monitorar, sob a ótica das Metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação/PNE, o cumprimento do Plano Municipal de Educação apresentado pela prefeitura de Mirante da Serra, conforme metodologia aprovada pelo Acórdão ACSA-TC nº 0014/2017, exarado nos autos do Processo nº 01920/2017/TCE-RO, cujo intuito consiste em analisar a evolução dos indicadores de melhorias da educação e em consolidar tais resultados nas contas anuais da municipalidade, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

- I Considerar que foi descumprido o indicador estratégico 1-A e alertar sobre o risco de descumprimento do indicador estratégico 1-B, ambos da meta 1 do Plano Nacional de Educação, no município de Mirante da Serra/RO, os quais integram a meta 1 do Plano Municipal de Educação (PME), instituído e elaborado pela Lei Municipal nº 718/2015;
- II Alertar a Administração do município de Mirante da Serra sobre a obrigatoriedade de cumprimento da Meta 1 prevista no seu Plano Municipal de Educação PME, bem como a cooperação quanto ao cumprimento da Meta 3, sem, todavia, deixar de buscar o aperfeiçoamento de suas ações para manter-se em consonância com as metas previstas no Plano Nacional de Educação, atentando-se, inclusive, para o fato de que a manutenção injustificada das inconsistências apontadas nesta decisão pode ensejar a reprovação das contas;
- III Determinar a juntada de cópia do Relatório de Cumprimento de Decisão acostado ao ID 992510, bem como deste Acórdão aos autos da prestação de contas referente ao ano de 2021, de forma a subsidiar a análise daqueles autos;
- IV Determinar, via ofício, ao atual Prefeito Municipal, Senhor Evaldo Duarte Antônio CPF nº 694.514.272-87, bem como à atual Secretária Municipal de Educação, Senhora Suzania Alves Barros CPF nº 711.969.782-04, ou quem lhes vier a substituir legalmente, que:
- a) procedam ao monitoramento do plano municipal de educação, bem como adotem medidas efetivas para o atingimento das metas previstas nos indicadores estratégicos;
- b) encaminhem anualmente à esta Corte de Contas, por meio de relatórios de execução dos resultados obtidos com o plano de ação elaborado, inclusive com os indicadores de atingimento das metas previstas nos Planos de Educação e os benefícios delas advindos, para fins de controle pela equipe técnica, conforme preceitua o art. 24 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO;
- c) na elaboração do Plano Plurianual municipal, contemplem as disposições necessárias para viabilizar o cumprimento das Metas do Plano Municipal de Educação e das Metas do Plano Nacional de Educação, que são de responsabilidade precípua da esfera municipal, pois, os prazos das metas coincidem com o fim do período de gestão do prefeito investido em 1º de janeiro de 2021, nos termos do artigo 10 da Lei 13.005/2014.
- V Determinar, via ofício, a notificação do Chefe do Poder Executivo do município de Mirante da Serra, senhor Evaldo Duarte Antônio CPF nº 694.514.272-87, e da Secretária Municipal de Educação, senhora Suzania Alves Barros CPF nº 711.969.782-04, acerca dos resultados deste monitoramento;





VI – Determinar, via ofício, a notificação do Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Mirante da Serra, acerca da obrigatoriedade do PPA (2022/2025), contemplar as disposições necessárias para viabilização do cumprimento das metas e resultados previstos no Plano Nacional e Municipal de Educação;

VII – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que continue monitorando as ações propostas, bem como seus reflexos no atingimento das metas do Plano Municipal de Educação, anexando, anualmente, as informações recebidas às referidas prestações de contas do exercício respectivo;

VIII – Dar ciência deste acórdão aos responsáveis elencados no cabeçalho via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que o Voto, o Parecer Ministerial e o relatório do Corpo Técnico, integralmente estão disponíveis para consulta no endereço;

De registrar que o envio de documentos ao Tribunal de Contas, a partir de 1º.2.2021, inclusive a interposição de recursos, pelas partes ou seus procuradores, somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do sistema (Portal do Cidadão), vedada, nesta hipótese, a utilização de qualquer outro sistema de peticionamento, exceto nas situações especiais previstas na Resolução n. 303/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 337/2020/TCE-RO.

IX – Dar ciência ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

X – Determinar ao Departamento do Pleno que, após ter sido realizado todas as providências para o cumprimento dos comandos inseridos nos itens deste acórdão, inclusive sua publicação, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Bendito Antônio Alves devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 27 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente) PAULO CURI NETO Conselheiro Presidente

Município de Monte Negro

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00197/21

PROCESSO: 0167/2021- TCE-RO CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Fiscalizar a ordem cronológica na aplicação das vacinas da COVID-19 JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Monte Negro

RESPONSÁVEL: Ivair José Fernandes, CPF nº 677.527.309-63, Prefeito Municipal Alcione Baieta da Silva Bohrer, CPF nº 718.755.302-15, Secretária Municipal de Saúde

Eliezer Silva Pais, CPF nº 526.281.592-87, Controlador-Geral do Município

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 23 a 27 de agosto de 2021

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÃO. PLANO ESTADUAL DE OPERACIONALIZAÇÃO DA VACINAÇÃO CONTRA COVID-19. REGISTRO DE RECEBIMENTO DAS DOSES. CONTROLE DAS APLICAÇÕES. ORDEM DA FILA DE VACINAÇÃO. PRIMEIRA FASE. GRUPOS PRIORITÁRIOS. CONSOLIDAÇÃO E DIVULGAÇÃO DOS DADOS. PODER GERAL DE CAUTELA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. TUTELA INIBITÓRIA. DETERMINAÇÕES PREVENTIVAS. FISCALIZAÇÃO CUMPRIDA. ARQUIVAMENTO.

1. É possível considerar cumprido o escopo da fiscalização quando verificado que a gestão cumpriu percentual razoável das determinações decisão, mantendo as determinações pendentes, cujo cumprimento será acompanhado pelo Controle Externo, podendo ser objeto de futura ação fiscalizatória.





- 2. O Controle Interno, no cumprimento do seu papel constitucional, tem competência para acompanhar o cumprimento de decisão do Tribunal de Contas e avaliar os resultados obtidos, com confiabilidade e integralidade, em razão da proximidade.
- 3. O trabalho em conjunto do Tribunal de Contas com o Controle Interno fortalece a instituição, primando pela eficiência e economia processual.
- 4. O Controle Interno deverá certificar o cumprimento das determinações com encaminhamento ao Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de processo fiscalizatório acerca da execução do programa de vacinação contra Covid-19 pelo Poder Executivo do Município de Monte Negro, para que não ocorram irregularidades, garantindo a transparência dos dados referente ao recebimento, distribuição e aplicação das vacinas, bem como o cumprimento da ordem da prioridade, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I Considerar cumprido o escopo da presente Fiscalização de Atos e Contratos, em face do cumprimento das determinações contidas na Decisão Monocrática nº 0023/2021/GCFCS/TCE-RO (ID 990068), relativamente a execução do programa de vacinação contra Covid-19 pelo Poder Executivo do Município de Monte Negro;
- II Determinar ao a atual Chefe do Poder Executivo do Município de Monte Negro, Ivair José Fernandes, CPF nº 677.527.309-63, e a Secretária Municipal de Saúde, Alcione Baieta da Silva Bohrer, CPF nº 718.755.302-15, ou quem substituí-los, que façam constar, em processo administrativo a ser aberto, no prazo de 30 (trinta) dias, registro dos procedimentos relativos a execução do Plano Municipal de Operacionalização da Vacinação contra COVID-19, contendo as notas de entrada e saída de dose de vacinas, as formações das listas de pessoas aptas para vacinação e pessoas imunizadas, as comunicações realizadas entre as autoridades públicas, entre outras, cujo cumprimento será certificado pelo Controle Interno do Município, podendo ser objeto de futura fiscalização;
- III Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Monte Negro, Ivair José Fernandes, CPF nº 677.527.309-63, e a Secretária Municipal de Saúde, Alcione Baieta da Silva Bohrer, CPF nº 718.755.302-15, ou quem substituí-los, que utilize, de imediato, como meio principal de informação e comprovação da aplicação das vacinas os registros contidos no Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI) do Ministério da Saúde, para fins de evidenciar a eficácia da execução do plano de imunização no município, bem como bem como disponibilize, de imediato, no portal transparência da Prefeitura, para acesso ao público, em respeito Lei de Acesso a Informação, cujo cumprimento será certificado pelo Controle Interno do Município, podendo ser objeto de futura fiscalização;
- IV Determinar ao Controlador-Geral do Município, Eliezer Silva Pais, CPF nº 526.281.592-87, ou quem substituí-lo, que promova a fiscalização do processo de vacinação, bem como acompanhe a execução da determinação contidas no item II e III desta decisão, devendo emitir certificação quanto aos cumprimentos de cada item ou, diante de justa causa, informação sobre o estágio da execução, deve, ainda, adotar providências caso verifique alguma irregularidade no processo de vacinação, comunicando-a ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária, ficando, desde já, intimado a apresentar as certificações ou justificativas acompanhadas de documentos de suporte, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir do encerramento dos prazos conferidos nos itens II, uma vez que o prazo do III é de imediato, contudo, a certificação poderá ser encaminhada junto as demais;
- V Determinar ao Departamento do Pleno que promova a adoção dos atos necessários à notificação dos responsáveis referidos nos itens I ao IV supra quanto às determinações contidas em cada item;
- VI Determinar ao Departamento do Pleno que, fluído o prazo concedido, sejam os presentes autos encaminhados ao Corpo Instrutivo para análise do cumprimento das determinações, após concluso para deliberação;
- VII Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor do acórdão aos interessados;
- VIII Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator), Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em Substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Bendito Antônio Alves devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 27 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente) FRANCISCO CARVALHO DA SILVA Conselheiro Relator





(assinado eletronicamente) PAULO CURI NETO Conselheiro Presidente

Município de Pimenta Bueno

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00188/21

PROCESSO: 01721/17- TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00152/17 referente ao processo 04118/16

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

RESPONSÁVEIS: Juliana Araújo Vicente Roque - CPF n. 845.230.002-63 - Prefeita Municipal

Rogério Antônio Carnelossi - CPF n. 687.479.422-15 - Controlador Geral do Município

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 23 a 27/8/2021.

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO DE CONTROLE. AUDITORIA NO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR OFERTADO PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL E MUNICIPAL. DEFICIÊNCIAS IDENTIFICADAS. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. MONITORAMENTO. CUMPRIMENTO PARCIAL. OBJETIVO DA FISCALIZAÇÃO ATENDIDO COM O ALCANCE DE SUA FINALIDADE. NÃO APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

- 1. O transporte escolar é fundamental para facilitar o acesso e a permanência dos estudantes nas escolas, por esta razão, todas as ações que visam a melhoria das condições do serviço ofertado são relevantes para o aprendizado dos alunos que dele fazem uso.
- 2. A fiscalização teve seu objetivo alcançado com o cumprimento integral de 85% determinações exaradas pela Corte para o aperfeiçoamento do serviço de transporte escolar no Município.
- 3. Demonstrado os esforços da gestora a frente da Administração para regularizar inconsistências verificadas em auditoria do Tribunal de Contas do Estado, à medida que é deixar de aplicar sanção aos agentes.
- 4. Exaurido o objeto da fiscalização, devem os autos serem arquivados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de monitoramento de auditoria no serviço de transporte escolar ofertado pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno aos alunos da rede pública municipal e estadual, realizada por esta Corte de Contas no ano de 2016, através do processo n. 4118/2016. A referida auditoria resultou no acórdão APL-TC 00152/2017, o qual contém determinações e recomendações a serem cumpridas pela Administração Pública, com a finalidade de melhorar a sua qualidade, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

- I Considerar parcialmente cumprida as determinações contidas no item I acórdão APL-TC 152/2017 prolatado nos autos do processo 4118/2016;
- II Afastar a responsabilidade de Rogério Antônio Carnelossi, qualificado nos autos como Controlador Geral do Município, ante a inexistência, no acórdão APL-TC 00152/17, de obrigação a ele atribuída;
- III Deixar de aplicar a pena de multa estabelecida no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96, com fundamento no art. 22 da LINDB, a Juliana Araújo Vicente Roque (CPF n. 845.230.002-63), na qualidade de Prefeita do Município, em razão de ter restado comprovado os seus esforços a frente da Administração para regularizar inconsistências verificadas em auditoria do TCE/RO;
- IV Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal e Secretário Municipal de Educação que:





- a) realize estudos para fundamentar a escolha da Administração na forma de prestação do serviço de transporte escolar contendo os requisitos de custos, viabilidade de execução e disponibilidade financeira;
- b) defina por meio de ato as políticas de aquisição, substituição e manutenção (preventiva e corretiva) dos veículos do transporte escolar e seus equipamentos;
- c) institua, por meio de ato normativo, os procedimentos de controle e de fluxos operacionais da área responsável pela prestação dos serviços de transporte escolar.
- V Determinar, com efeito imediato, via ofício, à Controladoria-Geral do Município, que promova o devido acompanhamento das determinações abaixo descritas, fazendo constar em tópico específico de seu relatório de auditoria anual, que acompanhará a prestação de contas do exercício de 2021, as medidas adotadas, os resultados obtidos e o devido registro fotográfico, caso necessário, sob pena de aplicação de multa com fulcro no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar 154/96:
- a) o efetivo cumprimento das determinações contidas no item IV deste acórdão;
- b) quais as medidas efetivamente adotadas para melhoria do serviço ofertado, bem como os resultados obtidos.
- VI Determinar a Secretaria Geral de Controle Externo que:
- a) promova o acompanhamento das determinações constantes dos itens IV e V do acórdão, dentro do escopo definido no plano de auditoria afeto à área, promovendo-se, para tanto, as fiscalizações que se fizerem necessárias;
- b) inclua em seu planejamento de auditoria para o exercício de 2022, fiscalizações no serviço de transporte escolar ofertado pelo Município;
- VII Alertar o atual Prefeito Municipal, Arismar Araújo De Lima (CPF n. 450.728.841-04) e à Controladora-Geral do Município, Vanessa Primão Hanauer (CPF 688.295.902-15), ou quem vier a lhes substituir, que o Tribunal em futuras auditorias e inspeções irá averiguar se foram tomadas as medidas necessárias para o efetivo atendimento das determinações remanescentes constantes no acórdão APL-TC 00152/17, sujeitando-os a aplicação das penas de multa, caso seja identificado que os serviços não estejam atendendo adequadamente à população abrangida;
- VIII Dar a ciência do teor do acórdão:
- a) aos interessados, via diário oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, informando-os que seu inteiro teor do voto e acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;
- b) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;
- c) ao Secretário-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas.
- IX Determinar ao Departamento do Pleno que sejam expedidas as comunicações necessárias;
- X Após adoção das medidas necessárias ao inteiro cumprimento desta decisão, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Bendito Antônio Alves devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 27 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente) EDILSON DE SOUSA SILVA Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente) PAULO CURI NETO Conselheiro Presidente





Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00195/21

PROCESSO: 02875/18 – TCE-RO SUBCATEGORIA: Auditoria

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho

ASSUNTO: Auditoria de Monitoramento para acompanhamento do Plano de Ação Municipal sobre Contratações de Tecnologia da Informação, em cumprimento ao

item III da DM-GCFCS-TC 0096/2018.

RESPONSÁVEIS: Hildon de Lima Chaves - Prefeito Municipal

CPF nº 476.518.224-04

Patrícia Damico do Nascimento Cruz - ex-Superintendente Municipal de Licitações

CPF nº 747.265.369-15

Saulo Roberto Faria do Nascimento - Coordenador Municipal de Tecnologia da Informação, Comunicação e Pesquisa

CPF nº 421.732.992-04

SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello (SEI 004212/2021)

Conselheiro Edilson de Sousa Silva (ID 1069276) Conselheiro Paulo Curi Neto (ID 1069277)

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 23 a 27 de agosto de 2021

AUDITORIA DE MONITORAMENTO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. COMPROVAÇÃO. ATINGIMENTO DO OBJETIVO PARA O QUAL O PROCESSO FOI CONSTITUÍDO.

- 1. O cumprimento de decisão deste Tribunal de Contas, devidamente comprovado pela Administração Pública, afasta a aplicação da multa prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, caso inexistente outro motivo para sua aplicação.
- 2. O atingimento do objetivo para o qual o processo foi instruído, sem a necessidade de adoção de providências diversas, impõe o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria de Monitoramento instaurada para verificar o cumprimento do item III da Decisão Monocrática nº 0096/2018-GCFCS-TC, de 27.7.2018, exarada nos autos do Processo nº 837/18, que analisou a legalidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 018/2018/SML, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Porto Velho visando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de implantação, manutenção, suporte técnico, treinamento para usuários finais e para equipe de tecnologia da informação, customização e serviços de migração de dados do software de Gestão Pública E-Cidade (sob licença General Public License – GPL), disponível no portal do Software Público Brasileiro – SPB, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I Considerar cumprida a determinação constante do item III da Decisão Monocrática nº 0096/2018-GCFCS-TC, confirmada no item IV do Acórdão nº APL-TC 00065/19, referente ao Processo principal nº 00837/18, tendo em vista que os documentos e as informações prestadas pelos responsáveis, em sede de ampla defesa e do contraditório, comprovaram que as medidas estabelecidas no Plano de Ação foram observadas pela Administração Municipal;
- II Dar ciência, via Diário Oficial, do teor do acórdão aos interessados;
- III Determinar ao Departamento do Pleno que, exauridos os trâmites regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva (Relator), Wilber Carlos dos Santos Coimbra, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves) e Erivan Oliveira da Silva; o Conselheiro Presidente em exercício Valdivino Crispim de Souza; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva e Paulo Curi Neto declararam-se suspeitos. Ausente o Conselheiro Bendito Antônio Alves devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 27 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente) FRANCISCO CARVALHO DA SILVA Conselheiro Relator





(assinado eletronicamente) VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Conselheiro Presidente em exercício

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00200/21

PROCESSO-e: 03194/2020

CATEGORIA: Denúncia e Representação SUBCATEGORIA: Representação

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho

ASSUNTO: Representação em face de José Luiz Storer Júnior, ex-Procurador-Geral do Município de Porto Velho, por omissão no dever de cobrar débitos

imputados através do Acórdão AC2-TC 160/2016.

INTERESSADO: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS: Hildon de Lima Chaves – Prefeito Municipal

CPF nº 476.518.224-04

José Luiz Storer Júnior – ex-Procurador-Geral Municipal

CPF nº 386.385.092-00

ADVOGADOS: Bruno Valverde Chahaira - OAB/RO 9600

SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello (ID 1083142)

Conselheiro Edilson de Sousa Silva (ID 1083143) Conselheiro Paulo Curi Neto (ID 1083139)

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 23 a 27 de agosto de 2021

REPRESENTAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIDOS. CONHECIMENTO. POSSÍVEL OMISSÃO NO DEVER DE COBRAR DÉBITOS IMPUTADOS PELO TCE-RO. NÃO OCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

- 1. O Chefe do Poder não é parte legitima para figurar no polo passivo da demanda quando se tratar de reponsabilidade especifica e legalmente atribuída a agente público diverso, salvo quando comprovada sua contribuição ou participação para ocorrência do ilícito apurado.
- 2. A comprovação de práticas de atos preparatórios para a tomada de decisão quanto aos ajuizamentos das ações de execuções/cobranças dos títulos extrajudiciais oriundos de decisões deste Tribunal afasta a omissão prevista na IN nº 69/2020.
- 3. A inexistência de falhas na atuação da Administração Pública, em face dos fatos representados, conduz à improcedência da Representação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia – MPC/RO, subscrita pelo Procurador-Geral de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, em face do Senhor José Luiz Storer Júnior – Ex-Procurador-Geral do Município de Porto Velho, tendo em vista a sua omissão no cumprimento de execução de decisão - PACED nº 4074/2017, por não adotar medidas para a cobrança de débito imputado por este Tribunal, no Acórdão AC2-TC 160/2016, referente à Tomada de Contas Especial, Processo nº 3840/2010, no valor apurado de R\$ 107.931,53 (cento e sete mil novecentos e trinta e um reais e cinquenta e três centavos), imputado aos responsáveis Raimundo Marcelo Ferreira Fernandes (Secretário Municipal de Obras, à época), Roberto Eduardo Sobrinho (Prefeito Municipal, à época), Eudes Souza Froés (Engenheiro Municipal) e Benedita do Nascimento Pereira (Secretária Municipal de Assistência Social, à época), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I Conhecer desta Representação, proposta pelo Ministério Público de Contas, por preencher os requisitos exigidos pelos arts. 52-A da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 e art. 82-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- II Afastar, por ilegitimidade passiva, a responsabilidade atribuída ao Senhor Hildon de Lima Chaves (CPF nº 476.518.224-04) Prefeito Municipal de Porto Velho, pela DM nº 0047/2021-GCFCS (ID=1003362), uma vez que ficou comprovada que a responsabilidade pela persecução do ressarcimento ao erário municipal de débitos imputados por esta Corte de Contas é do representante jurídico do município e, somente na sua ausência, passa a ser do Chefe do Poder Executivo, conforme teor da Instrução Normativa nº 069/2020/TCE-RO;



Assinatura digital III – No mérito, julgar improcedente a presente Representação, de responsabilidade do Senhor José Luiz Storer Júnior (CPF nº 386.385.092-00) – ex-Procurador-Geral Municipal de Porto Velho, uma vez que aquela procuradoria municipal demonstrou que não houve omissão quanto a cobrança de títulos executivos oriundos de condenação deste Tribunal, mas que estava em contato com esta Corte para dissipar dúvida quanto a possível prática de anatocismo, a qual foi afastada pela Decisão Monocrática nº 0084/2021, e após promoveu o ajuizamento de cobrança de título executivo referente ao processo nº 3840/10/TCERO (AC2-TC nº 160/2016) e Paced nº 4074/17, na vara da Fazenda Pública desta comarca, conforme consta do processo nº 7020675-38.2021.822.0001 (Tribunal de Justiça de Rondônia);

IV – Dar ciência deste acórdão aos responsáveis e ao advogado identificado no cabeçalho destes autos via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, informando-os que relatório técnico, Parecer Ministerial e o Voto, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

V – Alertar os responsáveis e os advogados identificados no cabeçalho destes autos que o envio de documentos ao Tribunal de Contas, a partir de 1º.2.2021, inclusive a interposição de recursos, pelas partes ou seus procuradores, somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do sistema (Portal do Cidadão), vedada, nesta hipótese, a utilização de qualquer outro sistema de peticionamento, exceto nas situações especiais previstas na Resolução nº 303/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução nº 337/2020/TCE-RO:

VI – Dar a ciência do teor deste acórdão ao Ministério Público de Contas, via meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

VII – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão e, posteriormente, arquivese os presentes autos;

VIII - Publique-se.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva (Relator) e Wilber Carlos dos Santos Coimbra, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves) e Erivan Oliveira da Silva; o Conselheiro Presidente em exercício Valdivino Crispim de Souza; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva e Paulo Curi Neto declararam-se suspeitos. Ausente o Conselheiro Bendito Antônio Alves devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 27 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente) FRANCISCO CARVALHO DA SILVA Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Urupá

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00196/21

PROCESSO: 00171/2021 - TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Urupá

ASSUNTO: Fiscalizar a ordem cronológica na aplicação das vacinas da COVID-19 RESPONSÁVEIS: Célio de Jesus Lang, CPF nº 593.453.492-00, Prefeito Municipal José Roberto de Souza, CPF nº 896.775.879-00, Secretário Municipal de Saúde Fred Rodrigues Batista, CPF nº 603.933.602-10, Controlador-Geral do Município

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 23 a 27 de agosto de 2021

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÃO. PLANO ESTADUAL DE OPERACIONALIZAÇÃO DA VACINAÇÃO CONTRA COVID-19. REGISTRO DE RECEBIMENTO DAS DOSES. CONTROLE DAS APLICAÇÕES. ORDEM DA FILA DE VACINAÇÃO. PRIMEIRA FASE.





GRUPOS PRIORITÁRIOS. CONSOLIDAÇÃO E DIVULGAÇÃO DOS DADOS. PODER GERAL DE CAUTELA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. TUTELA INIBITÓRIA. DETERMINAÇÕES PREVENTIVAS. FISCALIZAÇÃO CUMPRIDA. ARQUIVAMENTO.

- 1. É possível considerar cumprido o escopo da fiscalização quando verificado que a gestão cumpriu percentual razoável das determinações decisão, mantendo as determinações pendentes, cujo cumprimento será acompanhado pelo Controle Externo, podendo ser objeto de futura ação fiscalizatória.
- 2. O Controle Interno, no cumprimento do seu papel constitucional, tem competência para acompanhar o cumprimento de decisão do Tribunal de Contas e avaliar os resultados obtidos, com confiabilidade e integralidade, em razão da proximidade.
- 3. O trabalho em conjunto do Tribunal de Contas com o Controle Interno fortalece a instituição, primando pela eficiência e economia processual.
- 4. O Controle Interno deverá certificar o cumprimento das determinações com encaminhamento ao Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de processo fiscalizatório acerca da execução do programa de vacinação contra Covid-19 pelo Poder Executivo do Município de Urupá, para que não ocorram irregularidades, garantindo a transparência dos dados referente ao recebimento, distribuição e aplicação das vacinas, bem como o cumprimento da ordem da fila, a fim de evitar casos de "fura fila" ocorrido em outros Estado, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I Considerar cumprido o escopo da presente Fiscalização de Atos e Contratos, em face do cumprimento de percentual elevado das determinações contidas na Decisão Monocrática nº 0026/2021/GCFCS/TCE-RO (ID 990831), relativamente a execução do programa de vacinação contra Covid-19 pelo Poder Executivo do Município de Urupá;
- II Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Urupá, Célio de Jesus Lang, CPF nº 593.453.492-00, e ao atual Secretário Municipal de Saúde, José Roberto de Souza, CPF nº 896.775.879-00, ou quem substituí-los, que adotem providências, no prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento integral do item II da DM 0026/2021/GCFCS/TCE-RO (ID 990831), no que concerne a divulgação em sítios eletrônicos da Prefeitura de listas com os quantitativos dos insumos necessários ao processo de vacinação, com o objetivo de conferir maior clareza ao Plano Municipal de Operacionalização da Vacinação contra COVID-19, em respeito ao princípio constitucional de transparência e direito à informação, cuja certificação de cumprimento será feita pelo Controle Interno do Município;
- III Determinar ao a atual Chefe do Poder Executivo do Município de Urupá, Célio de Jesus Lang, CPF nº 593.453.492-00, e ao atual Secretário Municipal de Saúde, José Roberto de Souza, CPF nº 896.775.879-00, ou quem substituí-los, que façam constar, em processo administrativo a ser aberto no prazo de 30 (trinta) dias, registro dos procedimentos relativos a execução do Plano Municipal de Operacionalização da Vacinação contra COVID-19, contendo as notas de entrada e saída das doses de vacinas, as formações das listas de pessoas aptas para vacinação e pessoas imunizadas, as comunicações realizadas entre as autoridades públicas, entre outras, cujo cumprimento será certificado pelo Controle Interno do Município;
- IV Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Urupá, Célio de Jesus Lang, CPF nº 593.453.492-00, e ao atual Secretário Municipal de Saúde, José Roberto de Souza, CPF nº 896.775.879-00, ou quem substituí-los, que utilize, de imediato, como meio principal de informação e comprovação da aplicação das vacinas os registros no Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI) do Ministério da Saúde, para fins de evidenciar a eficácia da execução do plano de imunização do município, bem como disponibilize, de imediato, no portal transparência da Prefeitura, para acesso ao público, em respeito à Lei de Acesso a Informação, cuja certificação do cumprimento ficará a cargo do Controle Interno do Município;
- V Determinar ao Controlador-Geral do Município, Fred Rodrigues Batista, CPF nº 603.933.602-10, ou quem substituí-lo, que promova a fiscalização do processo de vacinação, bem como acompanhe a execução das determinações contidas nos itens II, III e IV desta decisão, devendo emitir certificação quanto aos cumprimentos de cada item ou, diante de justa causa, informação sobre o estágio da execução, deve, ainda, adotar providências caso verifique alguma irregularidade no processo de vacinação, comunicando-a ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária, ficando, desde já, intimado a apresentar as certificações ou justificativas acompanhadas de documentos de suporte, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir do encerramento dos prazos conferidos nos itens II e III, uma vez que o prazo do VI é de imediato, contudo, a certificação poderá ser encaminhada junto as demais;
- VI Determinar ao Departamento do Pleno que promova a adoção dos atos necessários à notificação dos responsáveis identificados nos I ao V deste dispositivo quanto às determinações contidas em cada item;
- VII Determinar ao Departamento do Pleno que, fluído os prazos concedidos, sejam os presentes autos encaminhados ao Corpo Instrutivo para análise do cumprimento das determinações, após concluso para deliberação;
- VIII Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor do acórdão aos interessados;
- IX Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.





Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator), Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Bendito Antônio Alves devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 27 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente) FRANCISCO CARVALHO DA SILVA Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente) PAULO CURI NETO Conselheiro Presidente

Município de Vale do Paraíso

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00202/21

PROCESSO: 00172/2021 - TCE-RO

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso

ASSUNTO: Fiscalizar a ordem cronológica na aplicação das vacinas da COVID-19 RESPONSÁVEIS: Charles Luis Pinheiro Gomes, CPF nº 449.785.025-00, Prefeito Municipal Francyelli Gomes Nogueira, CPF nº 719.377.652-53, Secretária Municipal de Saúde Jozadaque Pitangui Desiderio, CPF nº 772.898.622-87, Controlador-Geral do Município

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 23 a 27 de agosto de 2021

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÃO. PLANO ESTADUAL DE OPERACIONALIZAÇÃO DA VACINAÇÃO CONTRA COVID-19. REGISTRO DE RECEBIMENTO DAS DOSES. CONTROLE DAS APLICAÇÕES. ORDEM DA FILA DE VACINAÇÃO. PRIMEIRA FASE. GRUPOS PRIORITÁRIOS. CONSOLIDAÇÃO E DIVULGAÇÃO DOS DADOS. PODER GERAL DE CAUTELA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. TUTELA INIBITÓRIA. DETERMINAÇÕES PREVENTIVAS. FISCALIZAÇÃO CUMPRIDA. ARQUIVAMENTO.

- 1. É possível considerar cumprido o escopo da fiscalização quando verificado que a gestão cumpriu percentual razoável das determinações decisão, mantendo as determinações pendentes, cujo cumprimento será acompanhado pelo Controle Externo, podendo ser objeto de futura ação fiscalizatória.
- 2. O Controle Interno, no cumprimento do seu papel constitucional, tem competência para acompanhar o cumprimento de decisão do Tribunal de Contas e avaliar os resultados obtidos, com confiabilidade e integralidade, em razão da proximidade.
- 3. O trabalho em conjunto do Tribunal de Contas com o Controle Interno fortalece a instituição, primando pela eficiência e economia processual.
- 4. O Controle Interno deverá certificar o cumprimento das determinações com encaminhamento ao Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de processo fiscalizatório acerca da execução do programa de vacinação contra Covid-19 pelo Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso, para que não ocorram irregularidades, garantindo a transparência dos dados referente ao recebimento, distribuição e aplicação das vacinas, bem como o cumprimento da ordem da fila, a fim de evitar casos de "fura fila" ocorrido em outros Estado, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:





- I Considerar cumprido o escopo da presente Fiscalização de Atos e Contratos, em face do cumprimento de percentual elevado das determinações contidas na Decisão Monocrática nº 0028/2021/GCFCS/TCE-RO (ID 990833), relativamente a execução do programa de vacinação contra Covid-19 pelo Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso;
- II Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso, Charles Luis Pinheiro Gomes, CPF nº 449.785.025-00, e a atual Secretária Municipal de Saúde, Francyelli Gomes Nogueira, CPF nº 719.377.652-53, ou quem substituí-los, que adotem providências, no prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento integral do item II da DM 0028/2021/GCFCS/TCE-RO (ID 990833), no que concerne a divulgação em sítios eletrônicos da Prefeitura de listas com os quantitativos dos insumos necessários ao processo de vacinação, com o objetivo de conferir maior clareza ao Plano Municipal de Operacionalização da Vacinação contra COVID-19, em respeito ao princípio constitucional de transparência e direito à informação, cuja certificação de cumprimento será feita pelo Controle Interno do Municipio;
- III Determinar ao a atual Chefe do Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso, Charles Luis Pinheiro Gomes, CPF nº 449.785.025-00, e a atual Secretária Municipal de Saúde, Francyelli Gomes Nogueira, CPF nº 719.377.652-53, ou quem substituí-los, que façam constar, em processo administrativo a ser aberto no prazo de 30 (trinta) dias, registro dos procedimentos relativos a execução do Plano Municipal de Operacionalização da Vacinação contra COVID-19, contendo as notas de entrada e saída das doses de vacinas, as formações das listas de pessoas aptas para vacinação e pessoas imunizadas, as comunicações realizadas entre as autoridades públicas, entre outras, cujo cumprimento será certificado pelo Controle Interno do Município;
- IV Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso, Charles Luis Pinheiro Gomes, CPF nº 449.785.025-00, e a atual Secretária Municipal de Saúde, Francyelli Gomes Nogueira, CPF nº 719.377.652-53, ou quem substituí-los, que utilize, de imediato, como meio principal de informação e comprovação da aplicação das vacinas os registros no Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI) do Ministério da Saúde, para fins de evidenciar a eficácia da execução do plano de imunização do município, bem como disponibilize, de imediato, no portal transparência da Prefeitura, para acesso ao público, em respeito à Lei de Acesso a Informação, cuja certificação do cumprimento ficará a cargo do Controle Interno do Município;
- V Determinar ao Controlador-Geral do Município, Jozadaque Pitangui Desiderio, CPF nº 772.898.622-87, ou quem substituí-lo, que promova a fiscalização do processo de vacinação, bem como acompanhe a execução das determinações contidas nos itens II, III e IV desta decisão, devendo emitir certificação quanto aos cumprimentos de cada item ou, diante de justa causa, informação sobre o estágio da execução, deve, ainda, adotar providências caso verifique alguma irregularidade no processo de vacinação, comunicando-a ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária, ficando, desde já, intimado a apresentar as certificações ou justificativas acompanhadas de documentos de suporte, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir do encerramento dos prazos conferidos nos itens II e III, uma vez que o prazo do VI é de imediato, contudo, a certificação poderá ser encaminhada junto as demais;
- VI Determinar ao Departamento do Pleno que promova a adoção dos atos necessários à notificação dos responsáveis identificados nos I ao V deste dispositivo quanto às determinações contidas em cada item;
- VII Determinar ao Departamento do Pleno que, fluído os prazos concedidos, sejam os presentes autos encaminhados ao Corpo Instrutivo para análise do cumprimento das determinações, após concluso para deliberação;
- VIII Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor do acórdão aos interessados;
- IX Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator), Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Bendito Antônio Alves devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 27 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente) FRANCISCO CARVALHO DA SILVA Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente) PAULO CURI NETO Conselheiro Presidente

Município de Vilhena

ACÓRDÃO





Acórdão - APL-TC 00189/21

PROCESSO: 02364/17- TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Fiscalização de Átos e Contratos para monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no item V do APL-TC 00250/17,

proferido no Processo n. 04144/16.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Vilhena

RESPONSÁVEIS: Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon - CPF nº 420.218.632-04 - Prefeita Municipal no período de 1/1/2017 a 24/4/2018

Eduardo Toshiya Tsuru - CPF nº 147.500.038-32 - Prefeito Municipal no período de 28/4/2018 a 27/6/2018 Roberto Scalércio Pires - CPF nº 386.781.287-04 - Controlador Geral do Município no período de 1/1/2017 a 1/7/2018

Maira Sobral Vannier - CPF nº 893.699.397-68 - Controladora Geral do Município a partir de 4/7/2018

RELATOR: Conselheiro Edilson De Sousa Silva

SESSÃO:14ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 23 a 27 de agosto de 2021.

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO DE CONTROLE. AUDITORIA NO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR OFERTADO PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL E MUNICIPAL. DEFICIÊNCIAS IDENTIFICADAS. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. MONITORAMENTO. CUMPRIMENTO PARCIAL. OBJETIVO DA FISCALIZAÇÃO ATENDIDO COM O ALÇANCE DE SUA FINALIDADE. NÃO APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

- 1. O transporte escolar é fundamental para facilitar o acesso e a permanência dos estudantes nas escolas, por esta razão, todas as ações que visam a melhoria das condições do serviço ofertado são relevantes para o aprendizado dos alunos que dele fazem uso.
- 2. A fiscalização teve seu objetivo alcançado com o cumprimento integral de 91% das determinações exaradas pela Corte para o aperfeiçoamento do serviço de transporte escolar no Município.
- 3. Demonstrado os esforços dos gestores a frente da Administração para regularizar inconsistências verificadas em auditoria do Tribunal de Contas do Estado, à medida que se é deixar de aplicar sanção aos agentes.
- 4. Exaurido o objeto da fiscalização, devem os autos serem arquivados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de monitoramento de auditoria no serviço de transporte escolar ofertado pela Prefeitura Municipal de Vilhena aos alunos da rede pública municipal e estadual, realizada por esta Corte de Contas no ano de 2016, através do processo n. 4144/2016. A referida auditoria resultou no acórdão APL-TC 00250/2017, o qual contém determinações e recomendações a serem cumpridas pela Administração Pública, com a finalidade de melhorar a sua qualidade, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

- I Considerar parcialmente cumprida as determinações contidas no item I acórdão APL-TC 152/2017 prolatado nos autos do processo 4118/2016;
- II Afastar a responsabilidade de Roberto Scalércio Pires, qualificado nos autos como Controlador Geral do Município, por ter restado comprovado ter ele adotado todas as medidas necessárias e a ele cabíveis para o atendimento das determinações da Corte de Contas,
- III Deixar de aplicar a pena de multa estabelecida no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96, com fundamento no art. 22 da LINDB, a Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon (CPF nº 420.218.632-04) e Eduardo Toshiya Tsuru (CPF/MF n. 147.500.038-62), ambos na qualidade de Prefeitos do Municípios em períodos diversos, em razão de ter restado comprovado os seus esforços a frente da Administração para regularizar inconsistências verificadas em auditoria do Tribunal de Contas:
- IV Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal e Secretário Municipal de Educação que:
- realize estudos para fundamentar a escolha da Administração na forma de prestação do serviço de transporte escolar contendo os requisitos de custos, viabilidade de execução e disponibilidade financeira;
- nos certames futuros, elabore planilha de composição de custos para aferição do valor de referência dos serviços de transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: os custos diretos e indiretos (tipo e idade dos veículos, depreciação, manutenção, remuneração do investimento, combustível, pessoal e encargos, tributos, entre outros), conforme as disposições do art. 3º, III, da Lei Federal nº 10.520/02 c/c arts. 7º, § 2º, II, e 40, § 2º, II, ambos, da Lei Federal nº 8.666/93:





- V Recomendar ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal e Secretário Municipal de Educação que, quando da possibilidade de retorno das aulas presenciais, observe todas as recomendações sanitárias emitidas pelos órgãos competentes e envide esforços para a utilização do aplicativo "Via Escolar", disponibilizado pela AROM, pois a ferramenta auxiliará na gestão e fiscalização do transporte escolar;
- VI Determinar, com efeito imediato, via ofício, à Controladoria-Geral do Município, que promova o devido acompanhamento das determinações abaixo descritas, fazendo constar em tópico específico de seu relatório de auditoria anual, que acompanhará a prestação de contas do exercício de 2021, as medidas adotadas, os resultados obtidos e o devido registro fotográfico, caso necessário, sob pena de aplicação de multa com fulcro no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar 154/96:
- a) o efetivo cumprimento das determinações e recomendações contidas nos itens IV e V desta decisão;
- b) quais as medidas efetivamente adotadas para melhoria do serviço ofertado, bem como os resultados obtidos;
- VII Determinar a Secretaria Geral de Controle Externo que:
- a) promova o acompanhamento das determinações constantes dos itens IV, V e VI da decisão, dentro do escopo definido no plano de auditoria afeto à área, promovendo-se, para tanto, as fiscalizações que se fizerem necessárias;
- b) inclua em seu planejamento de auditoria para o exercício de 2022, fiscalizações no serviço de transporte escolar ofertado pelo Município;
- VIII Alertar o atual Prefeito Municipal, Eduardo Toshiya Tsuru, (CPF n. 147.500.038-32) e à Controladora Geral do Município, Maira Sobral (CPF nº893.699.397-68), ou quem vier a lhes substituir, que o Tribunal em futuras auditorias e inspeções irá averiguar se foram tomadas as medidas necessárias para o efetivo atendimento das determinações remanescentes constantes no acórdão APL-TC 00250/17, sujeitando-os a aplicação das penas de multa, caso seja identificado que os serviços não estejam atendendo adequadamente à população abrangida;
- IX Dar a ciência do teor do acórdão:
- a) aos interessados, via diário oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, informando-os que seu inteiro teor do voto e decisão, está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;
- b) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;
- c) ao Secretário Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas.
- X Determinar ao Departamento do Pleno que sejam expedidas as comunicações necessárias;
- XI Após adoção das medidas necessárias ao inteiro cumprimento desta decisão, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Bendito Antônio Alves devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 27 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente) EDILSON DE SOUSA SILVA Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente) PAULO CURI NETO Conselheiro Presidente

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA





PROCESSO Nº: 5288/17 (PACED) INTERESSADO: Katsutochi Fujihara

ASSUNTO: PACED - multa do item I do Acórdão APL-TC nº 00044/93, proferido no processo (principal) nº 00677/91

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0601/2021-GP

MULTA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL DA MULTA COMINADA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão e a inexistência de medidas de cobrança para perseguir a multa cominada, imperioso reconhecer a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação.

- 1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Katsutochi Fujihara**, do item I do Acórdão APL-TC nº 00044/93, prolatado no Processo nº 00677/91, referente à cominação de multa.
- 2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões DEAD, por meio da Informação nº 0471-DEAD (ID nº 1088959), se manifestou nos seguintes termos:
- [...] Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 01169/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1088208 e anexo ID 1088209, em que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que não obteve retorno positivo quanto as informações sobre a existência de CDA referente à multa cominada a Katsutochi Fujihara no item I do Acórdão APL-TC 0044/93, nos Autos n. 0677/91/TCE-RO, transitado em julgado em 15.10.1993, que constavam no SEI 000607/2020.

Informamos também que a PGETC, por meio do mesmo documento, informa que, após diligências no âmbito administrativo, não logrou êxito em localizar eventuais medidas adotadas com o propósito de realizar a cobrança do referido crédito.

Considerando essas informações, a PGETC informa que, ao que parece, transcorreu o prazo de 5 (anos) previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 para que fosse procedida à cobrança sem que as respectivas medidas de cobrança fossem adotadas desde a constituição definitiva do crédito, o que, via de consequência, fez com que a multa fosse atingida pelo instituto da prescrição da pretensão executória, conforme demonstram os documentos anexos, referentes a Certidões Negativas expedidas no sítio eletrônico do TJ/RO, razão pela qual a PGETC solicita a deliberação acerca de possível baixa de responsabilidade quanto à multa mencionada. [...]

- É o relatório. Decido.
- 4. Pois bem. Consoante análise efetuada pela PGETC, não foi constatado o ajuizamento de Ação de Execução Fiscal em desfavor de Katsutochi Fujihara objetivando a cobrança da multa cominada no item I do Acórdão APL-TC nº 00044/93.
- 5. Desta forma, considerando que o Acórdão APL-TC nº 00044/93 transitou em julgado em 15.10.1993 e, desde então, não foram adotadas quaisquer medidas de cobrança para perseguir a multa cominada ao aludido jurisdicionado (item I), operou-se, no presente caso, a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, impõe conceder a baixa de responsabilidade do interessado.
- 6. Sobre o reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão da executória, esta Corte de Contas, em caso semelhante, já decidiu o seguinte[1]:
- [...] Pois bem. Não sobejaram comprovadas nos autos as medidas adotadas pelo Município, a fim do ajuizamento da ação de cobrança do valor relativo à multa cominada pelo item V, do Acórdão nº 158/97, na quantia histórica de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao Sr. Humberto Antônio Rover. Logo, não há como divergir que essa parte da decisão está pendente de cumprimento.

Ao que tudo indica, a referida falha restou esquecida por esta Corte de Contas, porquanto inexiste qualquer registro do seu questionamento perante o Poder Executivo no período anterior ao ano de 2013.

A despeito da suposta inação ilegal, em razão do lapso transcorrido – o trânsito em julgado do acórdão ocorreu ainda no ano de 1997 –, a multa aplicada ao aludido jurisdicionado, decerto, está prescrita, o que impossibilita continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, viabiliza desobrigá-lo dela.

O Poder Judiciário vem reconhecendo a prescrição, diante do decurso do prazo de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a sua inscrição em dívida ativa, na forma do Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido:

Apelação. Execução fiscal. Decisão do Tribunal de Contas do Estado. Ressarcimento de valores. Fazenda Pública Municipal. Dívida não tributária. Prescrição quinquenal. Inteligência do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Apelação não provida. 1. O prazo prescricional de cinco anos para a execução de crédito não tributário,





previsto pelo Decreto n. 20.910/32, inicia-se de sua constituição definitiva e que, iniludivelmente, no caso posto, se coretiza pelo trânsito em julgado administrativo da decisão do TCE. 2. Precedentes do STJ e desta Corte (TJ-RO – Apelação nº 0022814-66.2009.8.22.0013, Rel. Desembargador Gilberto Barbosa, j. 03/04/2012); e

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. PRÉCEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O prazo prescricional para que a Fazenda Pública promova a execução de créditos de natureza não tributária é quinquenal, em face da aplicabilidade do Decreto 20.910/32. Orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte Superior no julgamento do REsp 1.105.442/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalhido), em sessão realizada no dia 9 de dezembro de 2009, mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/2008. 2. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.042.030/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 9.11.2009; AgRg no REsp 1.137.142/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 28.10.2009; AgRg no REsp 1.102.250/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.6.2009; AgRg no Ag 1.045.273/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 15.12.2008; REsp 1.085.095/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 22.10.2008; AgRg no REsp 1.055.116/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 1°.9.2008; AgRg no Ag 889.000/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 24.10.2007. 3. Agravo regimental desprovido" (STJ – AgRg no RECURSO ESPECIAL № 941.671 – RS – 2007/0082112-6 –, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 17/12/2009).

Sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição, o STJ é firme no sentido de que se trata de matéria de ordem pública, portanto, de decretação imediata:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 150/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.273.643/PR (Relator Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/2/2013, DJe 4/4/2013), submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, "no âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para o cumprimento de sentença proferida em ação civil pública". 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não estando sujeita à preclusão. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 272860 MS 2012/0266653-4 (STJ) Data de publicação: 22/05/2013).

O termo inicial se dá pela constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecorrível desta Corte, em 1997. Por conseguinte, imperioso reconhecer a prescrição da multa individual consignada no item V, do Acórdão nº 158/97.

Aliás, nessa circunstância, insistir na exigência quanto ao pagamento da multa, diante da chance real de insucesso da cobrança judicial aqui pretendida, à luz do entendimento jurisprudencial predominante, realça a falta de interesse em se movimentar a máquina administrativa deste Tribunal, do Estado e até a do Poder Judiciário.

Com isso, homenageia-se o princípio da duração razoável do processo, o da economicidade, bem como o da eficiência, que exigem do Tribunal de Contas a seletividade (risco, materialidade e relevância) nas suas ações de controle.

Além disso, o débito consignado no item II do Acórdão nº 158/97 foi imputado solidariamente aos Srs. Humberto Antônio Rover e Nelson Detofol. O adimplemento dessa obrigação por parte desse último – reconhecido pelo Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472), que lhe concedeu quitação, sem qualquer menção à desobrigação do outro codevedor -, viabiliza a baixa de responsabilidade do Sr. Humberto Antônio Rover frente a essa impulação.

Na mesma assentada, convém, também, determinar o sobrestamento do processo no DEAD, na esteira da sua manifestação (fls. 632/633), tendo em vista a existência de parcelamento concedido pelo Município ao Senhor Nelson Linares".

Ao lume do exposto, submeto à apreciação deste c. Plenário a seguinte proposta de decisão:

- I Baixar a responsabilidade do Senhor Humberto Antônio Rover, em relação às imputações dos itens II (dano) e V (multa) do Acórdão nº 158/97. A obrigação sobre a pena de multa individual consignada no item V, no valor histórico de R\$ 500,00 (quinhentos reais), deve ser afastada, em decorrência do decurso do prazo prescricional de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecorrível desta Corte, em 1997, e da pendência quanto ao ajuizamento da ação de execução do crédito. A desobrigação relativa ao mencionado ressarcimento se justifica pelo fato de o Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472) ter reconhecido o pagamento do débito do item II pelo corresponsável Nelson Detofol; [...].
- Ante o exposto, acolho o opinativo da PGE e determino a baixa da responsabilidade, em favor de Katsutochi Fujihara, em relação à multa cominada no item I do Acórdão APL-TC nº 00044/93, proferido nos autos do Processo nº 00677/91, em razão da incidência da prescrição, tendo em vista que não foram adotadas medidas de cobrança para perseguir o crédito.
- Remeta-se o processo à SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO bem como notifique a PGETC, prosseguindo com o arquivamento do feito, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1088640.

Gabinete da Presidência, 2 de setembro de 2021.





Porto Velho - RO

sexta-feira, 3 de setembro de 2021

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente Matrícula 450

[1] Decisão proferida no Processo nº 0434/TCER-1993, relativa à Tomada de Contas Especial, referente ao exercício de 1992 – cumprimento do Acórdão nº 158/1997.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº:06356/17 (PACED)

INTERESSADA: Mara Benedicta de Rezende Monte Correia

ASSUNTO: PACED – multa dos itens IV e V do Acórdão AC2-TC 00586/17, prolatado no Processo nº 00689/15

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0603/2021-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

- 1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Mara Benedicta de Rezende Monte Correia do item IV e V do Acórdão AC2-TC 00568/17, prolatado no Processo n° 00689/17, referente à cominação de multa.
- 2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões DEAD (Informação nº 0474/2021-DEAD), ID nº 1089211, aduziu que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas, por meio do Ofício nº 01173/2021/PGE/PGETC, ID 1088535,informou que a interessada realizou o pagamento integral das CDAs n°s 20180200001851 e 20180200001853.
- 3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.
- 4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Mara Benedicta de Rezende Monte Correia**, quanto à multa cominada nos incisos IV e V do Acórdão AC2-TC 00586/17, prolatado no Processo n° 00689/15, nos termos do art. 34 do RI/TCE e do art. 26 da LC n° 154/1996.
- 5. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento SPJ para cumprimento e publicação desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO bem como notifique a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Autos ID nº 1088866.

Gabinete da Presidência, 2 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI №: 005320/2021 INTERESSADA: Renata Pereira Maciel de Queiroz ASSUNTO: Requerimento de retribuição pecuniária de substituição

DM 0605/2021-GP

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO POR SUBSTITUIÇÃO. COORDENADOR ADJUNTO EM SUBSTITUIÇÃO AO CARGO DE COORDENADOR DE CONTROLE EXTERNO. NÃO OFENSA À LC N. 173/2020. VEDAÇÃO DO ART. 21 DA LRF. HIPÓTESE EXCEPTIVA CONFIGURADA. ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO N. 306/2019/TCE-RO. COMPETÊNCIA DO CSA. PRECEDENTE.





- 1. O Coordenador Adjunto, ao exercer o cargo de Coordenador de Controle Externo, faz jus à retribuição pecuniária de maior valor, nos termos do art. 14, da LCE n. 1.023/19, e dos arts. 43 e 53-A, da Resolução n. 306/2019, não se aplicando o art. 51, deste último normativo.
- 2. É atribuição do Coordenador Adjunto substituir o Coordenador de Controle Externo, uma vez que se trata de uma das competências inerentes ao cargo (substituir o titular).
- 3. O art. 8º da LC n. 173/2020 não se aplica ao presente caso, uma vez que se trata da correta aplicação da LC n. 1.023/19, que foi aprovada anteriormente à decretação de calamidade pública.
- 4. No que diz respeito ao momento da prática do ato que resulta em aumento de despesa para fins de apuração dos limites impostos pela LRF, à luz do precedente desta Corte de Contas (Parecer Prévio PPL-TC 0008/2017), a proibição legal não se refere, propriamente dito, ao aumento da despesa, mas à prática do ato que resulte originalmente no aumento.
- 5. Logo, diante do direito (subjetivo) do servidor público em perceber a remuneração por seu labor, o que realça a ausência de qualquer discricionariedade por parte da Administração para o seu implemento, sob pena de incorrer no vedado locupletamento ilícito, é de se entender configurada hipótese exceptiva à vedação da art. 21 da Lei Complementar nº 101/00, na linha do inciso I do art. 5º da Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO (rol exemplificativo).
- 6. Dadas as circunstâncias que permeiam a despesa decorrente do pagamento de substituição nos últimos 180 dias de mandato, impositiva, nos termos do art. 2º da Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO, a adoção das medidas necessárias para o destaque desse dispêndio, a fim de viabilizar o pertinente controle de modo a subsidiar a prestação de contas, no que tange à vedação do art. 21 da LRF.
- 1. Renata Pereira Maciel, Técnica de Controle Externo, matrícula n. 332, no exercício da função gratificada de Coordenadora Adjunta, lotada na Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares CECEX-07, requer a retribuição pecuniária de 10 (dez) dias, em razão da substituição à Coordenadora da CECEX-07, cargo este que exerceu cumulativamente com a sua função original (0326167), conforme especificações do quadro a seguir:

Período de Substituição	Motivo
19/08/2021 a 28/08/2021	Licença Médica, conforme SEI n. <u>005304/2021</u>

- 2. A Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio do Despacho SGCE (0326543), após anuir com o pleito da interessada, encaminhou o feito à Presidência para decisão.
- 3. É o relatório. Decido.
- 4. Pois bem. A matéria aqui tratada é semelhante à discutida no processo Sei n. 5823/2021. Nesse feito, esta Presidência, por intermédio da DM 523/21, reconheceu o direito à percepção pelo Coordenador-Adjunto FG-3, da retribuição pecuniária pelo exercício da substituição do cargo de Coordenador, nos termos do art. 14 da LCE n. 1.023/19, bem como dos arts. 43 e 53-A da Resolução n. 306/2019.
- 5. Sobre esse entendimento, convém trazer à colação o teor da mencionada deliberação, cujos fundamentos adoto como razão de decidir:

"[...]

- 6. A matéria aqui tratada, como relatado pela SGA, tem repercussão para além do caso concreto, razão pela qual a presente decisão, de forma didática, debruçar-se-á sobre as questões prospectivas logo depois do exame do pedido da senhora (...).
- 7. Com relação ao caso concreto, sem maiores delongas, coaduno integralmente a fundamentação da SGA (0294747), adotando-a como razão de decidir, razão pela qual passo à sua transcrição:

Inicialmente, deve-se reconhecer a repercussão da matéria, o que recomenda seja uniformizado entendimento no âmbito da Administração deste Tribunal a respeito da possibilidade de pagamento, pelo exercício da substituição, a servidor designado para exercer a função gratificada de Coordenador Adjunto de Controle Externo e, ainda, investido no cargo de Secretário-Geral Adjunto de Controle Externo, os quais, registre-se, são os únicos existentes na estrutura administrativa do Tribunal com tais nomenclaturas e atribuições (ainda que implícitas), de substituição em casos de afastamentos e impedimentos de titular de outro cargo.

Diante das premissas trazidas pela PGETC necessário acorrer à matriz legal das atribuições do Coordenador Adjunto.





Antes de tudo, deve-se dizer que consta da estrutura de cargos e funções do Tribunal de Contas - Anexo XI da Lei Complementar nº 1.023/2019 – a função gratificada – FG 3, de Coordenador Adjunto (no total de 10) e 1 (um) cargo de Secretário Adjunto de Controle Externo (TC/CDS-7).

A Lei Complementar nº 1.024/2019, que dispôs sobre a Estrutura Organizacional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, definiu a estrutura organizacional da Secretaria-Geral de Controle Externo, nos artigos que seguem transcritos abaixo:

Art. 68. A Secretaria-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas -SGCE passa a ter sua estrutura e competências definidas nesta Lei Complementar.

Art. 69.Integram a Secretaria-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas, as seguintes unidades:

- I -Gabinete da Secretaria-Geral de Controle Externo;
- II -Secretaria-Geral Adjunta de Controle Externo;
- III -Assessoria Técnica;
- IV -12 (doze) Coordenadorias Especializadas de Controle Externo.
- § 1º. As Coordenadorias Especializadas de Controle Externo poderão atuar em áreas temáticas específicas, mediante designação da Secretaria-Geral de Controle Externo e nos termos de ato normativo próprio que vier a definir o Plano de Controle Externo do Tribunal de Contas, conforme relação abaixo:
- a) Soluções de Tecnologia da Informação;
- b) Gestão de Informações Estratégicas;
- c) Auditoria Operacional;
- d) Controle Externo de Licitações e Contratos;
- e) Controle Externo de Atos de Pessoal;
- f) Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia;
- g) Auditoria de Conformidade;
- h) Auditoria Financeira;
- i) Tomada de Contas Especial;
- j) Contas de Gestão;
- k) Contas do Governo do Estado;
- I) Contas dos Governos Municipais;
- m) Combate à fraude e corrupção;
- n) Auditoria de Sistemas e Tecnologia da Informação;
- o) Saúde:
- p) Educação;
- q) Segurança Pública;





- r) Meio Ambiente;
- s) Desenvolvimento social;
- t) Receita Pública;
- u) Previdência Social;
- v) Transparência pública: e
- w) Outras áreas de atuação de controle externo da administração pública definidas na Constituição Federal.
- §2º.As competências comuns estão descritas no artigo 75 desta Lei e as competências específicas de cada Coordenadoria serão definidas em ato normativo próprio proposto pela Secretaria-Geral de Controle Externo e aprovada pelo Conselho Superior de Administração-CSA.
- §3º. Os cargos em comissão de Secretário-Geral de Controle Externo, de Secretário-Geral Adjunto, de Assessor Técnico e de Coordenador e a função gratificada de Coordenador Adjunto, integrantes da estrutura da SGCE, são de provimento privativo pelos profissionais de controle externo do Quadro de Servidores Efetivos do Tribunal de Contas.
- §4º. O cargo de Assessor III, integrante da estrutura da SGCE, é de provimento privativo por servidores efetivos, preferencialmente profissionais de controle externo do Quadro de Servidores Efetivos do Tribunal de Contas.
- Art. 70. A Secretaria-Geral de Controle Externo é dirigida pelo Secretário-Geral de Controle Externo, ao qual compete:
- I -propor normas, políticas, diretrizes, técnicas e padrões relativos ao controle externo a cargo do Tribunal;
- II -planejar, organizar, dirigir, coordenar e supervisionar as atividades e projetos inerentes às ações integradas de controle externo, acompanhar os resultados obtidos e avaliar os impactos ocorridos;
- III -orientar o desdobramento de diretrizes, acompanhar as ações desenvolvidas, controlar o alcance das metas e avaliar o resultado obtido no âmbito de suas unidades integrantes;
- IV -auxiliar na celebração, execução e acompanhamento de convênios e acordos de cooperação técnica, ou instrumentos congêneres, a serem firmados pelo Tribunal, com órgãos e entidades relacionados ao controle da gestão pública;
- V -obter, sistematizar e gerir informações estratégicas para as ações que digam respeito à sua área de atuação;
- VI -desenvolver outras atividades inerentes ao seu cargo, além de outras definidas em atos normativos próprios.
- Parágrafo único. A Secretaria-Geral de Controle Externo, para a realização de trabalho que demande conhecimento especializado não disponível no quadro da carreira de Auditoria, Inspeção e Controle, poderá contar com o apoio de servidores lotados em qualquer unidade do Tribunal ou de especialistas externos, observada a legislação pertinente.
- Art. 71. Compete ao Gabinete, além de outras atribuições definidas em atos normativos próprios, assistir ao Secretário-Geral e Adjunto de Controle Externo em suas proposições e discussões nas matérias de competência do Tribunal de Contas, na forma de pareceres, relatórios, resenhas de atividades e instruções
- Art.72. Compete à Secretaria-Geral Adjunta de Controle Externo -SGACE planejar, coordenar, supervisionar e orientar as atividades das unidades da Secretaria-Geral de Controle Externo, promovendo articulação técnico-operacional entre elas por meio da assessoria técnica, desenvolver outras atividades inerentes ao seu cargo, além de outras atribuições definidas em atos normativos próprios.
- Parágrafo único. Compete, ainda, à Secretaria-Adjunta de Controle Externo organizar, dirigir e controlar as atividades da Secretaria-Geral e das Unidades subordinadas, bem como provê-las de orientação e dos meios necessários ao bom desempenho e alcance das metas de sua área de competência, além de:
- I -Substituir o titular da SGCE em seus impedimentos e/ou na ausência deste;
- II -Promover a articulação com Unidades Técnicas da SGCE;





- III -Atuar como unidade coordenadora do Sistema de Planejamento da SGCE;
- IV -Realizar outras atividades inerentes ao desempenho de suas funções e/ou que lhe sejam atribuídas em ato normativo aprovado Pelo Conselho Superior de Administração -CSA do Tribunal de Contas, respeitados os limites e regras definidas neste Lei.
- Art. 73. Compete à Assessoria Técnica, além de outras atribuições definidas em atos normativos próprios, prestar assessoramento técnico especializado ao Secretário-Geral de Controle Externo, ao Secretário-Geral Adjunto de Controle Externo e, quando designada, às Coordenadorias Especializadas de Controle Externo, no desempenho das competências da Secretaria-Geral de Controle Externo mediante o desenvolvimento de análises, estudos e pesquisas, instrução de processos e outras atividades de interesse da SGCE com a finalidade de aperfeiçoamento da gestão estratégica, gerencial e operacional da Secretaria.

Parágrafo único. As competências específicas da Assessoria Técnica serão definidas em ato normativo próprio proposto pela Secretaria-Geral de Controle Externo e aprovada pelo Conselho Superior de Administração -CSA.

- Art. 74. As Coordenadorias Especializadas de Controle Externo -CECEX são unidades técnicas da SGCE destinadas ao planejamento, organização, coordenação, execução, controle e monitoramento dos trabalhos técnicos e de fiscalizações relativas ao desenvolvimento das atividades de controle externo do Tribunal de Contas.
- Art. 75. São competências comuns das Coordenadorias:
- I -Desenvolver ações de controle externo voltadas à fiscalização da administração pública do Estado de Rondônia e seus municípios, bem como fiscalizar as entidades jurisdicionadas ao Tribunal de Contas definidas no Plano de Controle Externo mediante a realização de acompanhamento, levantamento, inspeção e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional;
- II-Planejar, coordenar e controlar as fiscalizações relativas à sua área de especialização, inclusive orientando e supervisionando as demais equipes envolvidas, quando for o caso;
- III -Examinar e instruir processos de controle externo e outros relativos a órgãos ou entidades vinculadas à área de atuação;
- IV -Exercer atividades administrativas necessárias ao funcionamento da unidade técnica respectiva de acordo com as normas pertinentes;
- V -Fornecer informações à Secretaria-Geral de Controle Externo para definição das metas inerentes à sua área de atuação a fim de subsidiar o Plano de Controle Externo do Tribunal definido em ato normativo próprio;
- VI -Promover, quando designado, intercâmbio de informações e contribuir para o aprimoramento da atuação conjunta do Tribunal de Contas com outros órgãos e entidades relacionados ao controle da gestão pública;
- VII -Solicitar à Secretaria-Geral de Controle Externo auxílio e informações complementares a cargo das demais Unidades Técnicas e de outros órgãos públicos, quando necessário, que considerar convenientes, para o desempenho de suas funções;
- VIII -Gerir os Sistemas e soluções de TI dos quais tenham sido demandantes ou sejam responsáveis, em função de sua área de competência, conforme designação pela Secretaria-Geral de Controle Externo;
- IX -Propor normas, manuais e ações referentes a sua área de atuação; e
- X -Realizar outras atividades inerentes ao desempenho de suas funções e/ou que lhe sejam atribuídas em ato normativo aprovado pela Secretaria-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas, respeitados os limites e regras definidas nesta Lei.
- Art. 76. As Coordenadorias têm como área específica de atuação a fiscalização do uso dos recursos públicos inerentes à temática que lhes é afeta e serão dirigidas exclusivamente por profissional de controle externo do quadro efetivo do Tribunal de Contas, designados na forma dos cargos dispostos nesta lei.

Conforme já visto, a Lei Complementar nº 1.024/2019, ao detalhar as atribuições do Secretário-Geral Adjunto de Controle Externo, destacou a de substituir o titular da Secretaria-Geral de Controle Externo. Diferentemente, não trouxe de forma expressa as funções destacadas ao Coordenador Adjunto de Controle Externo. Tal matéria, por força do § 2º do artigo 69, foi remetida à regulamentação.

A Resolução nº 310/2019/TCE-RO se encarregou, portanto, de dispor sobre a estrutura e as competências das unidades integrantes da SGCE.

No que se refere às competências, o referido normativo trouxe originalmente a seguinte previsão quanto à Secretaria-Geral e Adjunta de Controle Externo:





Art. 5º A Secretaria-Geral de Controle Externo é dirigida pelo Secretário-Geral de Controle Externo, ao qual compete: (Redação dada pela Resolução n. 345/2021/TCE-RO)

I -propor normas, políticas, diretrizes, técnicas e padrões relativos ao controle externo a cargo do Tribunal;

II -planejar, organizar, dirigir, coordenar e supervisionar as atividades e projetos inerentes às ações integradas de controle externo, acompanhar os resultados obtidos e avaliar os impactos ocorridos;

III -orientar o desdobramento de diretrizes, acompanhar as ações desenvolvidas, controlar o alcance das metas e avaliar o resultado obtido no âmbito de suas unidades integrantes;

IV -auxiliar na celebração, execução e acompanhamento de convênios e acordos de cooperação técnica, ou instrumentos congêneres, a serem firmados pelo Tribunal, com órgãos e entidades relacionados ao controle da gestão pública;

V -obter, sistematizar e gerir informações estratégicas para as ações relativas à sua área de atuação;

VI -desdobrar as metas setoriais decorrentes do plano de área em planos de unidade;

VII -expedir ofícios de diligências e requisição de informações a órgãos da administração pública estadual e municipal;

VIII -aprovar orientações normativas referentes a manuais, regulamentos, métodos, padrões técnicos relativos às atividades, aos processos de trabalho e aos projetos na área de controle externo:

IX -expedir certidões de transferências voluntárias ou de operações de crédito;

X -desenvolver outras atividades inerentes ao seu cargo, além de outras definidas em atos normativos próprios;

XI -promover a articulação e a cooperação entre o Tribunal e outros órgãos e entidades de controle e fiscalização na realização de trabalhos em parceria no combate à fraude e à corrupção, podendo esta atribuição ser delegada à Coordenadoria Especializada de Controle Externo;

XII -intermediar demanda interna ou externa que vise a realização de ações de controle no combate à fraude e à corrupção, podendo esta atribuição ser delegada a Coordenadoria Especializada de Controle Externo; e

XIII -nomear e lotar os coordenadores adjuntos nas Coordenadorias para apoio às atividades de gestão, conforme a necessidade de cada Coordenadoria.

Parágrafo único. A Secretaria-Geral de Controle Externo, para a realização de trabalho que demande conhecimento especializado não disponível no quadro da carreira de Auditoria, Inspeção e Controle, poderá contar com o apoio de servidores lotados em qualquer unidade do Tribunal ou de especialistas externos, observada a legislação pertinente.

Art. 6°-Compete à Secretaria-Geral Adjunta de Controle Externo planejar, coordenar, supervisionar e orientar as atividades das unidades da Secretaria-Geral de Controle Externo, promovendo articulação técnico-operacional entre elas por meio da Assessoria Técnica, desenvolver outras atividades inerentes ao seu cargo, além de outras atribuições definidas em atos normativos próprios.

Parágrafo único. Compete, ainda, à Secretaria-Geral Adjunta de Controle Externo organizar, dirigir e controlar as atividades da Secretaria-Geral e das unidades subordinadas, bem como provê-las de orientação e meios necessários ao bom desempenho e alcance das metas de sua área de competência, além de:

I -substituir o titular da SGCE em seus impedimentos e/ou ausências;

II -promover a articulação com unidades técnicas da SGCE;

III -atuar como unidade coordenadora do Sistema de Planejamento da SGCE;

IV -decidir os casos omissos e os eventuais conflitos quanto à competência das coordenadorias especializadas; e

V –realizar outras atividades inerentes ao desempenho de suas funções.





No que se refere às Coordenadorias, foram destacadas as competências comuns (artigo 10) e específicas de cada uma delas (artigos 11 a 31). No art. 7º foi reproduzida a matriz de todas elas (constante do artigo 73, da LC nº 1.024/2019):

Art. 7°As Coordenadorias Especializadas de Controle Externo – CECEX, nos termos do art. 74 da Lei Complementar Estadual n. 1024/2019, são unidades técnicas da SGCE destinadas ao planejamento, organização, coordenação, execução, controle e monitoramento dos trabalhos técnicos e de fiscalizações relativas ao desenvolvimento das atividades de controle externo do Tribunal de Contas.

Quanto aos Coordenadores Adjuntos, por força da alteração promovida posteriormente pela Resolução nº 345/2021/TCE-RO, temos o seguinte:

Art. 8ºAs Coordenadorias Especializadas de Controle Externo poderão ter coordenadores adjuntos subordinados. (Redação dada pela Resolução n. 345/2021/TCE-RO)

Parágrafo único. Os coordenadores adjuntos têm por finalidade apoiar a Coordenadoria Especializada de Controle Externo, à qual estão subordinados, mediante lotação, visando o alcance dos resultados estabelecidos, de melhoria dos processos de trabalho, de supervisão e avaliação dos seus servidores.

Destaque-se que a citada resolução trouxe alteração na estrutura organizacional da SGCE.

A Assessoria Técnica passou a ser composta por: a) 5 (cinco) assessores técnicos; b) 1 (um) assessor III; e c) 10 (dez) coordenadores adjuntos, que anteriormente, consoante redação original da Resolução nº 310/2019, estavam vinculados diretamente às coordenadorias especializadas.

O rol de atribuições desta unidade consta do artigo 8º, transcrito abaixo:

Art. 8º Compete à Assessoria Técnica e demais servidores lotados no Gabinete da SGCE assistir ao secretário-geral e ao secretário adjunto de Controle Externo, visando:

I -apoiar a promoção da articulação com unidades técnicas da SGCE;

II -prestar o assessoramento técnico especializado às Coordenadorias Especializadas de Controle Externo no desempenho das suas competências;

III -representar tecnicamente a SGCE, quando designados em comissões instituídas no âmbito do TCE/RO;

IV -orientar o desdobramento de diretrizes, acompanhar as ações desenvolvidas, controlar o alcance das metas e avaliar o resultado obtido no âmbito de suas unidades integrantes, observados os planos institucionais;

V -auxiliar na celebração, execução e acompanhamento de convênios e acordos de cooperação técnica, ou instrumentos congêneres, a serem firmados pelo Tribunal, com órgãos e entidades relacionados ao controle da gestão pública;

VI -analisar e emitir relatório conclusivo de avaliação da projeção de receitas dos municípios;

VII -subsidiar a expedição de certidões de transferências voluntárias ou de operações de crédito;

VIII -realizar a atividade de análise da seletividade na forma da regulamentação;

IX -propor políticas, manuais e regulamentos relativos às atividades, aos processos de trabalho e aos projetos na área de controle externo;

X -desenvolver, propor, sistematizar e disseminar normas, manuais e documentos de orientação sobre instrumentos de fiscalização, instrução de denúncia, representação, consulta, solicitações dos legislativos estadual e municipais e procedimentos processuais;

XI -manifestar-se sobre normas, manuais, regulamentos, métodos e técnicas sobre controle externo propostos pelas demais unidades técnicas subordinadas à SGCE;

XII -propor padrões de qualidade para relatórios, instruções, e procedimentos de fiscalização a serem observados pelas unidades técnicas subordinadas à SGCE;

XIII -avaliar a atividade de controle de qualidade realizada pelas coordenadorias subordinadas à SGCE;

XIV -elaborar estudos concernentes à distribuição da carga de trabalho entre as coordenadorias de controle externo;





XV -apoiaras unidades técnicas subordinadas à SGCE, no que concerne ao emprego de métodos e técnicas de controle externo e ao uso das soluções de tecnologia da informação, cuja gestão lhe tenha sido atribuída;

XVI -adotar, em conjunto com a Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC) e em consonância com a Política e norma em vigor, as medidas necessárias

Conforme se vê, também no texto do regulamento, não se tem descrita a atribuição do Coordenador Adjunto de substituir o Coordenador titular. Embora isso, deve-se reconhecer ser inerente às funções do Adjunto o de substituir o titular nos afastamentos legais.

Com efeito, em sua análise, a própria PGETC bem destaca que é inerente à natureza do cargo de "adjunto" a atribuição de substituir o titular. Inegável(!). A resolução da questão, contudo, não é tão simplista e merece ser aprofundada.

O pedido de reconsideração e análise jurídica promovida pela PGETC lançaram luz sobre os critérios a serem considerados para que se vislumbre o direito à percepção da retribuição pecuniária referente à substituição.

De fato, deve-se observar as atribuições do cargo ocupado / função exercida com as atribuições e responsabilidades do cargo substituído, o que pode revelar a existência ou não de atribuições autônomas e diversas por parte do Coordenador Adjunto (e Secretário-Adjunto de Controle Externo). Transcrevo importante excerto do opinativo:

Deste modo, não havendo identidade entre as atribuições dos cargos, possuindo o Coordenador Adjunto de Controle Externo atribuições próprias e autônomas que justificam a percepção da gratificação (FG-3), não configura um bis in idem remuneratório a percepção da retribuição pela substituição do Cargo de Coordenador de Controle Externo (CDS-5), incidindo no caso a regra específica do art. 53-A da Resolução n.306/2019/TCE-RO, que dispõe o seguinte:

Art. 53-A. O servidor, quando acumular as atribuições do cargo que ocupa com as do cargo em substituição, fará jus à gratificação de maior valor.(Incluído pela Resolução n.316/2019/TCE-RO)

Entretanto, na hipótese do cargo de Coordenador Adjunto não ter atribuições autônomas e diversas das atribuições do Coordenador de Controle Externo, consistindo sua competência em compartilhar as atribuições do Coordenador de Controle Externo e fazer sua substituição, a retribuição pela substituição seria indevida porque já é remunerada, caso em que a retribuição configuraria bis in idem remuneratório.

Em que pese a posição acima externada, cumpre destacar que interpretação diversa também é possível e admitida pelo teor das normas em análise. A propósito, a doutrina da hermenêutica jurídica aponta duas teses principais sobre a natureza da operação interpretativa: a concepção tradicional e a concepção realista. (g.n)

No regime da LC nº 1.024/2019 é possível extrair que as funções do Coordenador Adjunto, quando lotados nas Coordenadorias, são de apoio à gestão porque voltadas ao gerenciamento das metas e resultados; à gestão dos processos de trabalho e supervisão e avaliação de servidores. Enquanto lotados na SGCE, em razão das disposições constantes da Resolução nº 345/2021, os coordenadores adjuntos prestam assessoramento técnico especializado às Coordenadorias Especializadas de Controle Externo no desempenho das suas competências, e todas as demais atribuições que competem à Assessoria Técnica da SGCE, conforme o disposto nos demais incisos do artigo 8º (há impropriedade na numeração deste artigo).

Uma vez que a Assessoria Técnica da SGCE, diante da alteração levada a efeito pela Resolução nº 345/2021, passou a ser composta também pelos coordenadores adjuntos, a competência destes pode ser definida pelo artigo 73, da LC nº 1024/2019, que tem a seguinte redação:

Art. 73. Compete à Assessoria Técnica, além de outras atribuições definidas em atos normativos próprios, prestar assessoramento técnico especializado ao Secretário-Geral de Controle Externo, ao Secretário-Geral Adjunto de Controle Externo e, quando designada, às Coordenadorias Especializadas de Controle Externo, no desempenho das competências da Secretaria-Geral de Controle Externo mediante o desenvolvimento de análises, estudos e pesquisas, instrução de processos e outras atividades de interesse da SGCE com a finalidade de aperfeiçoamento da gestão estratégica, gerencial e operacional da Secretaria.

Logo, embora a nomenclatura da função permita concluir que a substituição do Coordenador seja decorrência lógica da função exercida, é preciso admitir que existem, sim, outras atividades que podem ser atribuídas ao Coordenador Adjunto. Porém, ao que parece, somente o detentor dessa função teria a prerrogativa de substituir o servidor titular do cargo de coordenador, sob pena de fazer-se inócua a criação da função.

Outra observação que merece ser feita é a de que, caso as competências definidas para a Assessoria Técnica fossem inteiramente estranhas às funções precípuas de Coordenador - Adjunto (assessoramento às Coordenadoras Especializadas), ter-se-ia óbice à manutenção da designação de FG, enquanto o servidor estivesse lotado na Assessoria da SGCE.

Conforme visto, é próprio do adjunto o apoio ao gerenciamento dos resultados estabelecidos, de melhoria dos processos de trabalho, de supervisão e avaliação dos seus servidores. A julgar pelas competências comuns e específicas atribuídas aos Coordenadores, é possível inferir que, enquanto cabe a esses, de forma precípua, o planejamento, organização, coordenação, execução, controle e monitoramento dos trabalhos técnicos e de fiscalizações relativas ao desenvolvimento das atividades de controle externo do Tribunal de Contas, àqueles estão reservadas a função de apoio gerencial e assessoramento.





Embora a alteração proposta pela Resolução nº 345/2021 permita que os coordenadores adjuntos atuem na assessoria técnica da SGCE, não se desnatura a função na qual estão investidos porque podem ali prestar - e na justa medida em que estão a realizar efetivamente - assessoramento técnico especializado às Coordenadorias Especializadas de Controle Externo no desempenho das suas competências.

Isso confirma a hipótese levantada pela PGETC, de que em não havendo identidade entre as atribuições dos cargos, possuindo o Coordenador Adjunto de Controle Externo atribuições próprias e autônomas que justificam a percepção da gratificação (FG-3), não configura um bis in idem remuneratório a percepção da retribuição pela substituição do Cargo de Coordenador de Controle Externo (CDS-5).

Por fim, deve-se abordar a distinção entre cargo comissionado e função gratificada, em razão de se ter a função gratificada de Coordenador Adjunto e, não, cargo em comissão

É preciso indagar se embora se trate de função de coordenador adjunto, as premissas reportadas pela PGETC ficam ou não infirmadas.

Embora ambos se refiram ao gênero "função de confiança", tendo caráter transitório e destinando-se às atribuições de direção, chefia ou assessoramento, a função gratificada é própria dos servidores com vínculo efetivo, caracterizando-se como conjunto de atribuições especiais, que se distinguem daquelas inerentes ao cargo ocupado, "cujo volume não justifica a criação de cargo ou emprego e, por isso, há de ser conferida a quem já seja servidor ou empregado público, mediante uma retribuição adicional (DALLARI, 1992, p. 39)". Diferentemente, o cargo em comissão reúne um "plexo unitário de competência, efetivas unidades dentro da organização funcional da Administração, instituído na organização do serviço público, com denominação, retribuição e atribuições próprias, para ser provido por titular na forma estabelecida legalmente." (Maria Cecília Borges. Procuradora do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais. Disponível em https://revista1.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1469.pdf).

Pela conceituação doutrinária, e a par das distinções existentes, não se tem razão jurídica para se opor aos fundamentos trazidos pela PGETC, de modo que, na medida em que o rol de atribuições da função de Coordenador-Adjunto revela a existência de outras atribuições próprias e autônomas não se incidiria em bis in idem.

Em sendo assim, pelas razões jurídicas acima expostas e após detida análise das atribuições do Coordenador-Adjunto, em sede de reconsideração, exercendo juízo de retratação, esta SGA entende que deve ser reconhecido o direito à percepção da retribuição, ao Coordenador-Adjunto (FG-3), pela substituição no Cargo de Coordenador de Controle Externo (CDS-5), o que alcançaria o pedido formulado pela servidora (...) no presente processo.

- 8. É de se destacar que a fundamentação e conclusão da SGA reconhecimento do direto à percepção da retribuição pecuniária pela requerente é, também, a posição melhor fundamentada da PGETC na Informação n. 32/2021/PGE/PGETC, uma vez que, como concluiu, "o princípio da reserva legal não admite supressão de direito conferido por Lei em decorrência de opção discricionária da autoridade competente pela regulamentação do direito".
- 9. Assim, não há como aplicar o art. 51 da Resolução n. 306/2019, que veda o pagamento de retribuição pecuniária em razão de substituição de Coordenador de Controle Externo pelo Coordenador Adjunto, uma vez que o normativo regulamentar interno não pode suprimir o direito estabelecido em Lei.
- 10. In casu, a requerente, sendo Coordenadora Adjunta (FG-3), foi nomeada para substituir o Coordenador da CEAP/CECEX-04 (CDS-5) cargo que possui mais atribuições que o seu cargo originário pelo período de 34 dias, fazendo jus, assim, à retribuição pecuniária de maior valor, nos termos do art. 14, da LCE n. 1.023/19, e dos arts. 43 e 53-A, da Resolução n. 306/2019.
- 11. Por fim, quanto ao mérito, registro que se trata de direito adquirido da requerente receber o pagamento pela substituição, sendo esta uma condição preestabelecida inalterável a arbítrio de outrem, sob pena de incorrer a administração no locupletamento ilícito.
- 12. Resolvido o mérito do caso posto, passo a fundamentar as questões prospectivas decorrentes desta decisão.
- 13. Como primeiro ponto, verifico a necessidade de reforçar que os Coordenadores de Controle Externo só devem ser substituídos pelos Coordenadores Adjuntos.
- 14. A LCE n. 1.023/19 é suficientemente clara ao dispor em seu Anexo XI que são 10 (dez) Coordenadores e 10 (dez) Coordenadores Adjuntos, o que leva à conclusão lógica de que se trata de um Adjunto para substituir um Coordenador. Essa premissa foi suficientemente analisada e confirmada pela PGETC e pela SGA.
- 15. Verifico, também, que a Resolução n. 310/2019, na redação original do art. 3º, previa a existência de um Coordenador para cada Coordenadoria, no entanto, haviam Coordenadorias com 2 (dois) Adjuntos e outras Coordenadorias sem Adjunto.
- 16. A situação retratada na referida redação original da Resolução n. 310/2019 foi um dos motivos, inclusive, para sua alteração pela Resolução n. 345/2021, na qual as Coordenadorias permaneceram com um Coordenador, e todos os 10 (dez) Coordenadores Adjuntos foram lotados na Assessoria Técnica da SGCE, de modo que, sendo necessário substituir um Coordenador, esta seria feita por um Coordenador Adjunto, dentre aqueles disponíveis.
- 17. Tal alteração, além de não engessar a gestão da SGCE, com a vinculação dos Adjuntos a uma Coordenadoria específica, permitiu ao Secretário Geral da SGCE uma maior mobilidade no momento de decidir as substituições, já que todos os 10 (dez) Adjuntos estão, em tese, disponíveis para substituir qualquer um dos Coordenadores.





- 18. O que não se pode permitir é que outros servidores, ainda que do quadro de auditores da SGCE, substituam os Coordenadores, uma vez que se estaria negando aos Coordenadores Adjuntos uma das competências inerentes e que justifica o cargo (substituir o titular).
- 19. Assim, mantém-se o espírito da LCE n. 1.023/19, quando os Coordenadores são substituídos pelos Coordenadores Adjuntos, não se menosprezando uma das competências destes últimos.
- 20. Como segundo ponto prospectivo, não há ofensa ao art. 8º, da LC n. 173/2020, que assim dispõe:
- Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:
- I conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

(...)

- IV admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares; (Vide)
- V realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV; (Vide)
- VI criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

(...)

- 21. Como visto, o dispositivo proibiu os entes federativos, até 31/12/2021, de conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração aos membros de Poder ou de órgão, e servidores, exceto quando derivado de determinação legal anterior à calamidade pública.
- 22. Ocorre que, com a presente decisão, não se está inovando, concedendo vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração, mas apenas reconhecendo a correta aplicação da LC n. 1.023/19, que garantiu aos Coordenadores Adjuntos, ainda no ano de 2019, quando da substituição dos Coordenadores do Controle Externo, o recebimento da retribuição pecuniária devida.
- 23. Ademais, a LCE n. 1.023/19 é anterior à decretação de calamidade, razão pela qual não se incide a vedação do art. 8º, da LC n. 173/2020. Assim, não há impedimento legal para a imediata aplicação da legislação estadual.
- 24. Como terceiro ponto prospectivo, em razão da inviabilidade da despesa em questão ser contida pela Administração, devem ser adotadas as medidas necessárias para o destaque do dispêndio, a fim de viabilizar o pertinente controle de modo a subsidiar a prestação de contas, no que tange à vedação do art. 21 da LRF (LC n. 101/2000).
- 25. Afinal, desde 4 de julho, este Presidente se encontra nos 180 dias do final de mandato, o que leva a fazer uma análise criteriosa para assegurar a legitimidade da despesa a ser realizada, uma vez que é nulo o ato que resulte aumento de despesa com pessoal neste período (art. 21, inc. II, da LRF), ou que resulte aumento de despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores (art. 21, inc. III, da LRF).
- 26. De plano, conforme já exposto, o caso concreto se trata do reconhecimento de pagamento de retribuição pecuniária em razão de substituição, com base no art. 14, da LCE n. 1.023/19.
- 27. A retribuição pecuniária por substituição não é capaz de impactar significativamente o aumento de despesa com pessoal, uma vez que é de pouca monta, bem como há critérios específicos, que devem ser preenchidos, para a sua ocorrência. No entanto, ainda assim, deve a SGA demonstrar a disponibilidade financeira, para que os gastos não destoem do planejamento orçamentário desta Corte (LOA n. 4.938/2020).
- 28. Ademais, as substituições ocorreram em junho (0238785) e setembro (0238788) de 2020, antes do período defeso de 180 dias que se iniciou em 04/07/2021. Nesse particular, com relação ao momento da prática do ato que resulte em incremento da despesa com pessoal, vale repisar o entendimento desta Corte no sentido de que "a proibição legal não se refere, propriamente dito, ao aumento da despesa, mas a prática do ato que resulte originalmente o aumento" (Parecer Prévio n° PPL-TC 0008/2017), o que afasta a incidência da vedação da LRF.





- 29. Aliás, no que diz respeito à existência de hipóteses exceptivas, não se pode olvidar que continua em plena vigência a Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO, que definiu o conteúdo e o alcance do referido dispositivo da LC n° 101/00. Isso, a despeito das mencionadas mudanças no artigo 21 da LRF por força do advento da LC n° 173/20. Sobre o ponto, convém focar no rol do art. 5° da aludida Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO:
- Art. 5º Constituem exceções à regra prevista no art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00 as seguintes despesas com pessoal, ainda que decorrentes de atos editados no período vedado:
- I acréscimos salariais decorrentes de lei publicada antes do período vedado, inclusive a revisão geral anual e o denominado "crescimento vegetativo da folha";
- II realizadas para o fim de cumprir o piso nacional do magistério;
- III realizadas para cumprir o limite mínimo de despesa com o magistério (art. 60, 5°, do ADCT e arts. 21, §2°, e 22 da Lei nº 11.494/07);
- IV decorrentes de decisões judiciais ou do Tribunal de Contas;
- V realizadas para atender programas da União, desde que o ato de cooperação tenha sido subscrito anteriormente ao período vedado; e
- VI realizadas estritamente para combater os efeitos de calamidade pública devidamente comprovada.
- 30. A situação em tela se enquadra na exceção prevista no art. 5º, I, acima transcrito, pois o direito subjetivo à retribuição pecuniária por substituição, uma vez demonstrado o cumprimento dos requisitos legais, decorre de prescrição normativa (art. 14, da LCE n. 1.023/19) editada anteriormente ao início da vigência do período restritivo.
- 31. Logo, considerando o incontroverso direito subjetivo da requerente à retribuição pecuniária pela substituição o que evidencia a ausência de qualquer discricionariedade por parte da Administração para o seu exercício e o momento para tanto –, bem como a incidência da exceção mencionada no parágrafo anterior, fica demonstrado que as peculiaridades do caso concreto afastam a aplicação da vedação do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000.
- 32. Assim, dadas as circunstâncias que permeiam a despesa decorrente da concretização do pagamento da retribuição pecuniária por substituição neste período, impositiva a emissão de comando para que a SGA, nos termos do art. 2º da Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO, adote as medidas necessárias para o destaque deste dispêndio, a fim de viabilizar o pertinente controle de modo a subsidiar a prestação de contas desta Corte, no que tange à vedação do art. 21 da LRF.
- 33. Por fim, como quarto ponto, como bem salientou a SGA, há vedação expressa no art. 51, da Resolução n. 306/2019, de que "Os cargos de Secretário-Geral Adjunto de Controle Externo e Coordenador Adjunto de Controle Externo, quando em exercício da titularidade do cargo de Secretário-Geral de Controle Externo e Coordenador de Controle Externo, respectivamente, não farão jus ao pagamento de substituição".
- 34. Ocorre, conforme demonstrado, que é necessário revisitar a matéria, uma vez que o normativo interno, na percepção desta Presidência, estaria a ofender a LCE n. 1.023/19, no que se refere ao pagamento de substituição aos Coordenadores Adjuntos.
- 35. Ademais, a própria SGA e, inclusive, a PGETC, viram a necessidade de tal revisão, uma vez que, caso o Conselho Superior de Administração entenda de igual forma que esta Presidência, ou, mesmo que discorde (conforme razões mencionadas pela PGETC), deverá ser modificado o art. 51 mencionado, para se excluir ou incluir outros cargos na proibição ao pagamento de substituição.
- 36. Ante o exposto, decido:
- I) Deferir o pedido da requerente (...), Coordenadora Adjunta, à percepção da retribuição pecuniária de maior valor, por exercer o cargo de Coordenadora de Controle Externo, nos termos do art. 14, da LCE n. 1.023/19, e dos arts. 43 e 53-A, da Resolução n. 306/2019, não se aplicando o art. 51, deste último normativo;
- II) Reconhecer que é atribuição exclusiva do Coordenador Adjunto substituir o Coordenador de Controle Externo, uma vez que se trata de uma das competências inerentes ao cargo, sob pena de vulnerar a LCE n. 1.023/19;
- III) Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que:
- III.1) publique esta Decisão;
- III.2) dê ciência à requerente, à PGETC e à SGCE;





- III.3) proceda à instauração de PCe, com cópia integral do presente SEI, para submeter ao crivo do CSA a discussão relativamente à necessidade (ou não) de alteração da Resolução n. 306/2019/TCE-RO; e,
- III.4) encaminhe os autos à Secretaria Geral de Administração para que adote as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão, em especial a adoção das medidas necessárias para o destaque da despesa proveniente do presente reconhecimento, a fim de que seja controlada de modo a subsidiar a prestação de Contas desta Corte, no que tange à vedação do art. 21 da LRF e, após, arquive os autos".
- 6. Da análise do precedente transcrito, depreende-se que não há controvérsia quanto ao direito da requerente à percepção da retribuição pecuniária pelo exercício da substituição no cargo de Coordenadora da CECEX-07, cargo este que exerceu cumulativamente com sua função original. Logo, viável o acolhimento do presente pedido.
- 7. No que diz respeito às "questões prospectivas" indicadas na DM 0523/2021-GP, muito embora, no caso posto, o período da substituição tenha ocorrido dentro do período proibitivo (últimos 180 dias de final de mandato), que se iniciou em 04/07/2021 (19 a 28.8), verifica-se que não há óbice legal para se levar a cabo o pagamento da verba de substituição integralmente, pois demonstrado que as peculiaridades do caso concreto afastam a incidência da vedação do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000. Registre-se, todavia, que, por força da referida decisão, deve a SGA, previamente à efetivação da despesa em comento, demonstrar a disponibilidade financeira, para que os gastos com o presente dispêndio não destoem do planejamento orçamentário desta Corte (LOA n. 4.938/2020).
- 8. Por fim, com relação ao comando contido no item III.3 da DM 0523/2021-GP, há por bem informar a instauração do PCe 01760/21, que foi distribuído ao e. Conselheiro Benedito Antônio Alves, a fim de submeter ao crivo do CSA a discussão relativamente à necessidade (ou não) de alteração da Resolução n. 306/2019/TCE-RO).
- 9. Ante o exposto, decido:
- l) Deferir o pedido da requerente Renata Pereira Maciel, matrícula n. 332, Coordenadora Adjunta, à percepção da retribuição pecuniária de maior valor, por exercer o cargo de Coordenadora de Controle Externo (CECEX-07), no período de 19 a 28.8.21, nos termos do art. 14, da LCE n. 1.023/19, e dos arts. 43 e 53-A, da Resolução n. 306/2019, não se aplicando o art. 51, deste último normativo;
- II) Reiterar o reconhecimento quanto à atribuição exclusiva do Coordenador-Adjunto para substituir o Coordenador de Controle Externo, uma vez que se trata de uma das competências inerentes ao cargo, sob pena de vulnerar a LCE n. 1.023/19;
- III) Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que:
- III.1) publique esta Decisão;
- III.2) dê ciência à requerente e à SGCE; e,
- III.3) encaminhe os autos à Secretaria Geral de Administração para que adote as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão, em especial a adoção das medidas necessárias para o destaque da despesa proveniente do presente reconhecimento, a fim de que seja controlada de modo a subsidiar a prestação de Contas desta Corte, no que tange à vedação do art. 21 da LRF e, após, arquive os autos.

Gabinete da Presidência, 2 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente) PAULO CURI NETO Conselheiro Presidente Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 315, de 03 de setembro de 2021.

Designa os pregoeiros e equipe de apoio ao pregoeiro do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.





A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e

Considerando o Processo SEI n. 005627/2021,

Resolve:

Art. 1º Designar atribuição aos servidores abaixo relacionados, nos termos do inciso I, artigo 15 da Lei Complementar n. 1.023 de 6 de junho de 2019.

Nome	Cadastro	Função
FERNANDA HELENO COSTA VEIGA	990367	Pregoeira
JANAINA CANTERLE CAYE	416	Pregoeira
MARLON LOURENCO BRIGIDO	306	Pregoeiro
LEANDRO GUIMARAES RIBEIRO	388	Equipe de Apoio
REMO GREGORIO HONORIO	990752	Equipe de Apoio
GABRIELLA RAMOS NOGUEIRA	990751	Membra Suplente (sem ônus)
RENATA DE SOUSA SALES	990746	Membra Suplente (sem ônus)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigorará no período de 1º de setembro de 2021 a 31 de agosto de 2022.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA Secretária-Geral de Administração

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:5019/2021 Concessão: 53/2021

Nome: BENEDITO ANTONIO ALVES

Cargo/Função: CONSELHEIRO/CONSELHEIRO VICE PRESIDENTE

Atividade a ser desenvolvida: Realização de reunião com representantes deste Programa, do Ministério Público, dos Poderes Executivo e Legislativo local, do CISAM

e da sociedade para esclarecimentos quanto a pertinência da cobrança da TSMR (Taxa de Serviço de Manejo de Resíduos).

Origem: Porto Velho/RO

Destino: Campo Novo de Rondônia/RO

Período de afastamento: 29/08/2021 - 31/08/2021

Quantidade das diárias: 3,0 Meio de transporte: Terrestre

Processo:5019/2021 Concessão: 53/2021

Nome: MARC UILIAM EREIRA REIS

Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Atividade a ser desenvolvida: Realização de reunião com representantes deste Programa, do Ministério Público, dos Poderes Executivo e Legislativo local, do CISAM e da sociedade para esclarecimentos quanto a pertinência da cobrança da TSMR (Taxa de Serviço de Manejo de Resíduos).

Origem: Porto Velho/RO

Destino: Campo Novo de Rondônia/RO





Período de afastamento: 29/08/2021 - 31/08/2021

Quantidade das diárias: 3,0 Meio de transporte: Terrestre

Processo:5019/2021 Concessão: 53/2021

Nome: REGINILDE MOTA DE LIMA CEDARO

Cargo/Função: AUDITOR DO TESOURO MUNICIPAL/AUDITOR DO TESOURO MUNICIPAL

Atividade a ser desenvolvida: Realização de reunião com representantes deste Programa, do Ministério Público, dos Poderes Executivo e Legislativo local, do CISAM

e da sociedade para esclarecimentos quanto a pertinência da cobrança da TSMR (Taxa de Serviço de Manejo de Resíduos).

Origem: Porto Velho/RO

Destino: Campo Novo de Rondônia/RO

Período de afastamento: 29/08/2021 - 31/08/2021

Quantidade das diárias: 3,0 Meio de transporte: Terrestre

Processo:5019/2021 Concessão: 53/2021

Nome: AGAÍLTON CAMPOS DA SILVA

Cargo/Função: POLICIAL MILITAR/POLICIAL MILITAR

Atividade a ser desenvolvida: Realização de reunião com representantes deste Programa, do Ministério Público, dos Poderes Executivo e Legislativo local, do CISAM e da sociedade para esclarecimentos quanto a pertinência da cobrança da TSMR (Taxa de Serviço de Manejo de Resíduos).

Origem: Porto Velho/RO

Destino: Campo Novo de Rondônia/RO

Período de afastamento: 29/08/2021 - 31/08/2021

Quantidade das diárias: 3,0 Meio de transporte: Terrestre

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:4775/2021 Concessão: 52/2021

Nome: ANDREIA MORESCHI DA SILVA

Cargo/Função: ECONOMISTA/CDS 2 - ASSISTENTE DE GABINETE

Atividade a ser desenvolvida: Deslocamento ao município de Pimenta Bueno-RO para realização de reunião com os técnicos do município referente alguns

encaminhamentos do PROFAZ e a instituição de Consorcio Público Intermunicipais e Interfederativos.

Origem: Porto Velho-RO Destino: Pimenta Bueno-RO

Período de afastamento: 29/07/2021 - 30/07/2021

Quantidade das diárias: 2,0 Meio de transporte: Terrestre

Extratos

EXTRATO DE CONVÊNIO

Extrato do Convênio Nº 06/2021

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA.

DO PROCESSO SEI - 003948/2021

DO OBJETO - O presente convênio objetiva à realização conjunta de concurso público para formação de cadastro reserva de 2 (dois) cargos de Analista de Informática pertencentes ao quadro permanente do Tribunal de Contas, mediante adesão ao concurso público a ser deflagrado pelo Poder Judiciário de Rondônia destinado ao provimento de cargos efetivos, de níveis médio e superior, do seu quadro pessoal.

DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTÍCIPES - Constituem atribuições de ambos os partícipes:

Receber em suas dependências, o(s)servidor(es) indicado(s) pelo outro partícipe, para desenvolver atividades inerentes ao objeto do presente convênio;





Porto Velho - RO

sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Fornecer as informações e as orientações necessárias ao melhor desenvolvimento e ao fiel cumprimento deste convênio;

Firmar protocolo de execução entre os partícipes para a consecução de ações específicas voltadas à realização do concurso, seguindo o planejamento e cronograma previamente definido;

Compete ao TCE-RO:

Indicar membro para compor a Comissão Organizadora de Concurso Público, se responsabilizando pelo pagamento de qualquer benefício em favor do respectivo membro, pelo desempenho de suas atribuições, no que couber;

Prestar informações referentes à descrição do cargo de Analista de Tecnologia da Informação, requisitos, remuneração inicial e demais benefícios, dentre outras informações pertinentes para inscrição dos candidatos no concurso.

Compete ao TJ-RO gerir o contrato n.23/2021, prestando informações pertinentes ao TCE-RO, quando necessário.

A EXECUÇÃO - As atividades decorrentes do presente Termo serão executadas fielmente pelos partícipes, de acordo com suas cláusulas, respondendo cada um pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

DOS RECURSOS FINANCEIROS OU DO ÔNUS - Não haverá transferência voluntária de recursos financeiros entre os partícipes para a execução do presente convênio. As despesas necessárias à plena consecução do objeto acordado, tais como: pessoal, deslocamentos, comunicação entre os órgãos e outras que se fizerem necessárias, correrão por conta das dotações específicas constantes nos orçamentos dos partícipes. Os serviços decorrentes do presente termo serão prestados em regime de cooperação mútua,não cabendo aos partícipes quaisquer remunerações pelos mesmos.

Os valores correspondentes às taxas de inscrição para os candidatos às vagas do TCE-RO serão recolhidos em favor do TJ-RO, em conta vinculada ao Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento de Serviços Judiciários – FUJU. Assim, os pagamentos à Contratada (FGV) referentes às inscrições pagas e às isenções de taxas deferidas serão de responsabilidade do TJ-RO, e não caberá, entre o TCE-RO e o TJ-RO, pagamento de qualquer diferença ou ônus relativo ao recolhimento das taxas de inscrições pagamento à Contratada.

DA VIGÊNCIA - O prazo de vigência do presente Termo é de 12 (doze) meses, contado a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, observando o disposto no artigo 57, da Lei 8.666/1993.

DA DENÚNCIA E DA RESCISÃO - A denúncia ou rescisão deste Termo poderá ocorrer a qualquer tempo, por iniciativa de qualquer um dos partícipes, mediante notificação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. A eventual rescisão deste Termo não prejudicará a execução de atividades previamente acordadas entre as partes, já iniciadas, os quais manterão seu curso normal até sua conclusão.

Constituem motivo para rescisão de pleno direito o inadimplemento de quaisquer de suas cláusulas, o descumprimento das normas estabelecidas na legislação vigente ou a superveniência de norma legal ou fato que tome material ou formalmente inexequível, imputando-se aos partícipes as responsabilidades pelas obrigações.

DA PUBLICAÇÃO - A publicação do presente Termo será providenciada pelo TCE-RO, no Diário Oficial, até o quinto dia útil do mês subsequente ao de sua assinatura, devendo ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias daquela data, em conformidade com o que estabelece o parágrafo único do art. 61, da lei n° 8.666/93.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM – O Senhor PAULO CURI NETO, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

DATA DA ASSINATURA - 01/09/2021

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Extrato do PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO TERMO DE CESSÃO DE USO Nº 03/2021

ADITANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 04.801.221/0001-10, e o ESTADO DE RONDÔNIA, por intermédio de sua SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.599.253/0001-47.





Porto Velho - RO

sexta-feira, 3 de setembro de 2021

DO PROCESSO SEI - 010389/2019.

DO OBJETO CONTRATUAL - Cessão de Uso de Bem Público, a titulo gratuito, pertencente ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com a finalidade de utilização pela CESSIONÁRIA, para instalação da Delegacia Regional da Receita Estadual e Agência de Rendas de Ji-Paraná.

DO OBJETO ADITIVADO - O presente Termo Aditivo tem por finalidade alterar a Cláusula Quinta ratificando as demais pactuadas. A Cláusula quinta passa a ter a seguinte redação:

"CLÁUSULA QUINTA – A vigência do Termo de Cessão de Usos será de 9 (nove) meses, contados de sua assinatura. E, com a consequente formalização do contrato de alienação do imóvel, com o prazo anterior ao fim da vigência, o presente termo de cessão de uso será rescindido de pleno direito".

ASSINAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e a Senhora LETÍCIA LARA SANTOS, Secretária de Estado de Finanças Adjunta Substituta.

DATA DA ASSINATURA - 02/09/2021.

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA DO PLENO

ATA DE AUDIÊNCIA RELATIVA AO PROCESSO N. 01423/20 QUE TRATA DO ACOMPANHAMENTO DO DÉFICIT PREVIDENCIÁRIO DO IPERON

Às 10h, do dia 27 de agosto de 2021, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto deu início à Audiência neste Tribunal de Contas junto aos demais Poderes e representantes sindicais a fim de esclarecimentos do Processo nº 01423/20, cujo objeto envolve o acompanhamento do déficit previdenciário do IPERON (Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia).

Estavam presentes:

Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

Conselheiro Relator Edilson de Sousa Silva.

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros

Presidente da Assembleia Legislativa, Deputado Alex Redano

Secretário de Finanças, Luis Fernando Pereira da Silva

Secretário-Chefe da Casa Civil, Júnior Gonçalves

Presidente da Associação dos Procuradores do Estado, Kherson Maciel Gomes Soares

Associação do Ministério Público, Dr. Everson Pini

Procuradoria-Geral do Estado, Tiago Cordeiro

Representante da Associação dos Defensores Públicos, Vítor Carvalho Miranda

Presidente da Federação da Indústria, Marcelo Thomé.

Associação dos Magistrados do Estado de Rondônia, Juíza Euma Mendonça Tourinho Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira Associação do Delegados – SINDEPRO, Renato Eduardo de Souza

Associação da PGE, Kherson Maciel Gomes Soares

Sindicato dos Trabalhadores em Saúde - SINDSAÚDE, Golbery da Paixão Leitão

Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas - SINDCONTAS, Igor Lourenço Ferreira





Associação dos Ofíciais de Justiça - AOJUS-RO, Valmor Xavier Lemes do Prado

Sindicato dos Farmacêuticos no Estado de Rondônia - SINFAR, Lerida Maria dos Santos Vieira

Federação das Associações Comerciais e Empresariais de Rondônia, Augusto Pelucio

Federação das Indústrias do Estado de Rondônia, Gilberto Baptista

Fecomercio, Julio

AJE/RO, Everton Melo

ABRASEL/RO, Valdir Vargas

FAPERON/SEBRAE, Hélio Dias

O Conselheiro Paulo Curi Neto se manifestou nos seguintes termos:

"Bom dia. Vamos começar essa sessão pública. Quero cumprimentar todos os presentes, fazer uma saudação geral. Já vou nominar todos os presentes. Inicialmente dizer da nossa alegria pela oportunidade de fazer essa audiência pública para discutir um tema tão relevante para o futuro do nosso Estado, que vai definir a sustentabilidade econômica, financeira e fiscal do Estado de Rondônia. Fico bastante satisfeito de perceber o número de autoridades que acorreram a este recinto para tratar desse tema e discuti-lo conosco. E de representantes do setor produtivo e também representantes dos agentes públicos do Estado de Rondônia. Sintam-se acolhidos, por favor, na nossa casa. Fizemos todo o esforço para recebê-los da melhor forma, mas temos que ter compreensão pelas dificuldades impostas pelo momento difícil de pandemia que ainda atravessamos. Então, pedimos compreensão dos senhores por essas limitações de assento etc. Quero cumprimentar o eminente Procurador-Geral de Contas, o Conselheiro Edilson, relator do processo, nós estamos aqui praticando um ato processual neste momento, por isso temos que observar determinadas regras que vou explicitar logo a seguir.

...*cumprimentos diversos*...

O objetivo desta audiência pública e renovar um contato que já foi deflagrado pelo eminente Conselheiro Edilson Silva, que é relator de um processo que cuida do acompanhamento do déficit financeiro e atuarial da previdência do Estado. Já ocorreram muitas rodadas de diálogo no bojo desse processo. Eu participei de parte das reuniões que já aconteceram nesse processo. Tive a oportunidade de acompanhar o eminente Conselheiro Edilson em visitas a todos os poderes e órgãos autônomos do Estado. Nós estivemos no Tribunal de Justica, no Ministério Público do Estado, na Defensoria Pública. Conversamos muito intensamente com o Poder Executivo do Estado, e, finalmente, na Assembleia Legislativa numa reunião muito produtiva que aconteceu na última terça-feira com a presença de dezenove deputados por seis horas. Daí os senhores podem imaginar quão produtivo e intenso foi o debate que se travou com os senhores parlamentares. Já havia uma disposição do nosso relator de realizar uma audiência desse tipo, e ela foi reforçada por uma bem-vinda solicitação do senhor Presidente da Assembleia, para que nós fizéssemos uma audiência pública compartilhando os dados que foram colhidos pelo Tribunal de Contas, a partir de uma comissão que foi designada, cuja construção foi determinada, na verdade, pela maior instância de governança da previdência do Estado. O Conselho Superior de Previdência do Estado determinou que se compusesse uma comissão com representantes de várias instituições, aliás de todas as instituições, todos os poderes e órgãos autônomos do Estado, para avaliar esta questão crucial do Iperon. Assim como o Conselheiro Edilson, ex-presidente desta Casa e o Conselheiro Euler, que foi presidente antes do Conselheiro Edilson, eu tenho sido recorrente e cansativo em todas as abordagens que tenho feito com os poderes, os representantes do poderes e órgãos autônomos do Estado, sobre essa questão iminente e grave que tende a colapsar o Estado se nada fizermos em relação à previdência do Estado. Certamente o Secretário Luís Fernando e o Chefe da Casa Civil me ouviram registrar muitas vezes a preocupação que o Tribunal de Contas tem com essa questão. Aliás, o Tribunal de Contas faz advertências, recomenda e determina há muitos anos. Quando eu era um jovem Procurador, em 2000, eu já vi o Conselheiro Crispim advertir que o momento era então positivo, mas que o futuro seria sombrio se nós não reformulássemos a previdência do Estado. De lá para cá eu não posso afirmar que nada tenha mudado, houve avanços, sim, mas todos eles se revelaram paliativos, remédios de eficácia momentânea que adiaram a resolução definitiva do problema. Quando nós tínhamos uma proporção extremamente favorável de servidores ativos financiando os poucos inativos que nós tínhamos, porque nós somos ainda um Estado jovem, a situação estava relativamente gerenciável. Mas envelhecemos, as regras originais da Constituição de 1988 eram por demais flexíveis, nós demoramos muito no Estado de Rondônia a assegurar uma cobrança efetiva das contribuições previdenciárias, o Conselheiro Edilson vai nos mostrar isso didaticamente, e o rombo que se revelava há vinte anos - talvez a mais tempo - é iminente, bate a nossas portas. Não é retórica, não é figura de linguagem: neste momento nós estamos numa encruzilhada no Estado de Rondônia, com apenas duas alternativas, tem um caminho que nos levará ao precipício, estaremos todos mortos lá embaixo; tem outro caminho que vai exigir de todos nós sacrifícios, não vou mentir aqui dizendo que tem um caminho tranquilo sem sacrifícios, o Conselheiro Edilson vai compartilhar isso nesta audiência pública, mas é um caminho seguro que nos manterá firmes e sustentáveis como Estado. Como todos sabemos, o Estado existe para prover o cidadão de políticas públicas eficientes. Lamentavelmente, nós temos um país em que nem sempre a resposta que o Estado oferece ao seu cidadão é adequada e eficiente. Se nós não tomarmos as medidas que precisam ser tomadas nessa questão previdenciária, isso vai ser uma realidade muito flagrante e insuperável do Estado de Rondônia para breve. O Conselheiro Edilson, inclusive, vai nos dar uma data, a partir de que momento nós começaremos a suportar um impacto bem agudo e comprometedor das finanças do Estado em função da questão da previdência. Nós estaremos a discutir não só uma situação que vai inviabilizar todos os poderes e órgãos autônomos, mas que vai expor o Estado ao risco, e vou usar uma expressão coloquial aqui para que todos compreendam, eu não estou exagerando, de "dar calote" nos inativos do Estado, porque em pouco tempo este passivo superará a quantia de um bilhão de reais. Conselheiro Edilson, Vossa Excelência conduziu essa questão até aqui de forma impecável e corajosa. Vossa Excelência expôs a situação ao Tribunal de Contas por primeiro, eu já conhecia os dados, mas me escandalizei ainda mais com a situação, percorreu todas as instituições públicas do Estado. Dialogou intensamente com muitos sindicatos e associações, mas talvez nós tenhamos cometido uma falha, de não ter sentado à mesa com o setor produtivo. Digo isso, porque, como bem sabemos, o Estado não produz nenhuma riqueza, o Estado se apropria da riqueza produzida pelo setor produtivo para devolver essa riqueza em políticas públicas. E nós precisamos ouvir o setor produtivo para saber até que ponto eles estão com disposição e com condições de pagar uma conta eventualmente mais salgada, relativamente a essa questão





previdenciária. Os vários representantes do setor produtivo acorreram a esta reunião. Já finalizando, faltou, então, e talvez essa audiência pública preencha esta lacuna, ouvir o setor produtivo, que está aqui muito bem representado e ocupará a tribuna pela pessoa do Presidente da Federação da Indústria, Dr. Marcelo Thomé. Para esta audiência pública, houve um convite eletrônico para a maior parte dos sindicatos, posso assegurar isso. Aliás, essa advertência veio do senhor Presidente da Assembleia, com ofício dizendo "ouçamos o setor produtivo". Bela e adequada advertência porque quando nós discutimos questões do Estado, nós discutimos entre poderes, entre servidores públicos, mas não lembramos muitas vezes de quem paga a conta, que é o setor produtivo. Bom, essas são as considerações iniciais. Só para organizar a evolução das discussões, vou assegurar a palavra ao Ministério Público de Contas, Dr. Adilson. Em seguida, ao senhor Presidente da Assembleia, que reforçou a disposição da Corte, como eu mencionei, para nós realizarmos essa audiência pública. Obrigado por isso, Presidente, ficamos muito satisfeitos em perceber que a Casa Legislativa do Estado tem essa postura sempre transparente e democrática para discutir as grandes questões do Estado, e temos certeza de que não falta coragem à Casa de Leis para resolver problemas que se apresentam em nosso caminho. Em seguida, eu começarei a ouvir os sindicatos e as associações presentes, a ideia é reservar um tempo de 10 minutos para cada instituição. O setor produtivo, na pessoa do Dr. Marcelo Thomé, Presidente da Fiero, será ouvido. Antes disso, também vou assegurar a palavra ao Secretário Luís Fernando, representando o Executivo. Após essa escuta geral, a não ser que o Conselheiro Edilson queira, naturalmente ele é o condutor dessa questão toda, que preside o processo, nós devemos destacar isso sempre, o que está fazendo com singular competência, então quando quiser vai requisitar a palavra, mas depois da escuta geral Vossa Excelência fará mais uma vez uma didát

O Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, se manifestou nos seguintes termos:

"Excelentíssimo Senhor Presidente do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Conselheiro Paulo Curi Neto, na ilustrada figura de quem cumprimento a todas demais autoridades e representantes aqui presentes já nominados. Senhor Presidente, como bem dito por Vossa Excelência, estamos aqui a dar efeito a um ato processual no âmbito do Processo n. 1423/2020, que trata de acompanhamento da questão do déficit previdenciário do Iperon, que é um tema que de longa data o Tribunal de Contas já vem alertando, pelo menos desde as contas do Poder Executivo de 2007 o Tribunal de Contas vem fazendo alertas e recomendações específicas, alertando de que este momento chegaria. Esta matéria esteve a ponto de ser deliberada em outro processo da Corte (Processo n. 847/2021), que tratava especificamente do encaminhamento do excesso de arrecadação, que está previsto no art. 137 da Constituição Estadual, para o Iperon, que foi uma medida salutar e corajosa tomada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e depois abarcada por todos os demais órgãos. O Poder Executivo teve o mérito de mandar matéria para o Legislativo, que também corajosamente aprovou uma emenda constitucional, de modo a normatizar com status constitucional esse encaminhamento do excesso de arrecadação, pelo menos boa parte dele, para ajudar a sanar esse déficit previdenciário do nosso Estado. Como eu disse, essa matéria quase chegou a ser deliberada no âmbito do Processo n. 847/2021. Naquela oportunidade, no parecer que preferi nos autos, eu alertava para a existência desse outro processo de objeto mais amplo e pugnava por uma discussão mais aberta e mais dialógica nesse tema dadas as repercussões. Peço licença para ler, não vou ler o parecer inteiro, fiquem tranquilos, mas apenas alguns parágrafos que abordem essa questão, dizia eu naquele parecer: "não se pode descurar da sensibilidade das questões envolvidas, mercê de suas muitas e sérias repercussões em sede das finanças estaduais, as quais merecem amplo debate e amadurecimento dialético-processual. Com efeito, tendo em vista a delimitação objetiva e temporal do presente feito - destinação do excesso de arrecadação referente ao exercício de 2020 ao regime previdenciário estadual próprio - escopo que não envolve, como visto, qualquer controvérsia, em razão de que as alterações normativas referidas só passaram a viger no exercício corrente, entende este representante ministerial que este processo não mostra o locus mais adequado para o aprofundamento da matéria, tampouco tendo o presente opinativo tal pretensão, devendo a deliberação a ser exarada restringir-se aos referidos limites de cognição. Nessa senda, calha relembrar que tramita nessa egrégia Corte de Contas o Processo n. 1423/2020, tendo como objeto justamente o acompanhamento do déficit previdenciário do Iperon, feito esse em que o tema poderá ser enfrentado com maior amplitude e profundidade, em busca de solução voltada a horizonte temporal mais dilatado, cuidando estes autos de resolver a questão mais específica e urgente afeta ao excesso de arrecadação do exercício de 2020. Não se pode olvidar, para enfrentamento seguro da matéria, as múltiplas e relevantes repercussões das alterações normativas antes mencionadas, assim como as diversas partes interessadas e atores envolvidos, inclusive na esfera federal, cujos pronunciamentos infralegais e orientações, a exemplo da já referida nota técnica (e aqui me refiro a uma nota técnica da secretaria de previdência do ministério da economia, que traz graves consequências para o Estado), inegavelmente repercutem na certificação da regularidade previdenciária estadual, com consequências financeiras e implicações na responsabilidade fiscal. Tal panorama recomenda, com efeito, um olhar mais detido sobre o tema e, quiçá, solução interinstitucional e dialógica a ser consensualmente construída, o que passa, inclusive, pela necessidade de aperfeiçoamento da legislação local para adequação expressa aos termos dos novéis comandos nacionais, tal como consta, aliás, de pleito alternativo mais adiante formulado. Pugna-se, porquanto, seja a matéria deliberada em termos mais abrangentes e aprofundados, é dizer, quanto às suas repercussões para além do exercício de 2020, no Processo n. 1423/2020." Ao exarar esse parecer, senhores, imaginávamos que haveria tempo hábil para uma discussão mais alongada no tempo. Ocorre que colho o ensejo para ressaltar a pronta acolhida do eminente Conselheiro Edilson de Sousa Silva ao pleito ministerial, que, a partir do julgamento do Processo n. 847/2021, adotou uma série de medidas. O Conselheiro Presidente, Paulo Curi Neto, já relatou as reuniões que foram travadas com os poderes, órgãos autônomos, sindicatos e tudo mais. Mas a conclusão, ao nos depararmos com os dados e com os estudos atuariais, é que não há tempo, como o Conselheiro Paulo Curi bem disse, no longo prazo estaremos todos mortos. Então, estamos no que se chama de turning point, ou adotamos as medidas que são necessárias para assegurar a sustentabilidade do Regime Previdenciário Próprio, que não é só isso que está em jogo, digo mais, é a própria solvabilidade do Estado, porque se não adotarmos as medidas de reforma previdência, plano de amortização do déficit, asseguração da continuidade dos repasses financeiros do excesso de arrecadação para o regime previdenciário, já em 2022, senhores, todos os órgãos e poderes autônomos do Estado de Rondônia cumprirão a Lei de Responsabilidade Fiscal no que toca aos gastos de despesa com pessoal. Quais as consequências disso? Estão todas no art. 169 da Constituição Federal, não há o que fazer, são atos de execução obrigatória: demissão de cargos comissionados; não sendo suficiente, demissão de servidores não estáveis; não sendo suficientes, demissão de servidores estáveis. A partir da edição da Lei Complementar n. 178, qualquer repasse que os órgãos façam para o Iperon, para o Fundo Financeiro será computado como despesa com pessoal. Isso significa dizer que o Estado vai ter que tirar recursos de áreas sensíveis, principalmente da população que mais precisa: saúde, educação, segurança pública, infraestrutura. Isso afeta também o setor produtivo, como disse o Conselheiro Paulo Curi, que é quem paga a conta. Então, a certificação de irregularidade previdenciária também impõe ao Estado um ônus seríssimo, que vai gerar um círculo vicioso. O Estado tem um potencial sério, não é alarmismo, de entrar numa espiral de debate econômico e de se tornar um verdadeiro buraco negro nessa questão previdenciária. Mas não são só problemas, foi montado um grupo de trabalho com participação da Secretaria de Finanças e de todo o Executivo, com todos os poderes e órgãos encaminhando soluções ponderadas com as





consequências causam ônus muito reduzidos, alternativa seria bem pior. Então, o posicionamento do Ministério Público de Contas nesse processo é no sentido de defender com urgência a adoção dessas medidas. Aqui não se cuida de ser contra o servidor público, o discurso de que os servidores públicos não podem pagar essa conta porque não deram causa a ela, é bem verdade, mas o corporativismo muitas vezes tem. Basta rememorar que até a edição da Emenda Constitucional n. 20/1998 o direito à aposentadoria sequer tinha natureza previdenciária, era meramente estatutária, era uma decorrência natural de ser servidor público efetivo. Tempo de serviço, não se cobrava tempo de contribuição. Contribuição era simbólica, nós contribuíamos como se celetistas fôssemos, 8% sobre o vencimento básico, muitas vezes nos aposentávamos com o teto do funcionalismo. O Estado de Rondônia ainda passa por uma peculiaridade, por ser Estado novo, absorveu mão de obra oriunda de outro ente da federação ou da iniciativa privada, muitas vezes os servidores ficavam 5 anos trabalhando e se aposentavam e auferiam dessa aposentadoria por 30 ou 40 anos. Então, o problema, que está na raiz, é questão de financiamento. Essa conta nunca fechou, a previdência pública sempre foi subfinanciada. Aqui no Estado de Rondônia não há grandes escândalos de corrupção, que tenham desviado recursos do Iperon. Aliás, tenho que dizer que o Iperon há longos anos vem sendo administrado de forma muito competente e séria, a própria longevidade da Dra. Rejane, que é a atual Presidente do Iperon, bem demonstra sua competência e seriedade no trato com as finanças do Iperon, tanto é que vem ultrapassando gestões do governo, continua lá heroicamente numa visão muito árdua. De modo que, senhores, não há muita margem para manobras, como dizem os anglófonos: no pain, no gain, não há ganho sem sacrifício. Sacrifício exagerado como o Presidente bem disse, não adianta dourar a pílula. Mas os sacrifícios, comparados com as consequências, são reduzidos a onerosidade. Graças isso a medidas que foram adotadas no passado, em 2009 o Estado estabeleceu a segregação de massas, foi uma tentativa de sanar esse problema. Ocorre que a segregação de massas sozinha não resolve o problema, ela tem que estar atrelada à reforma da previdência e a um plano de amortização. E a legislação não dá margem para que o Estado adote essas medidas, e a reforma da previdência não pode desbordar do que está estabelecido no plano federal. Não adianta ficar tentando postergar, ou "empurrar com a barriga" esse problema. Qualquer medida que implique em uma não decisão, e cabe lembrar, a emenda constitucional que obriga a reforma previdenciária é de 2019, estamos já há dois anos atrasados. Então, não há mais tempo para esperar. A pior decisão no momento é não decidir ou tentar protelar o problema, isso, sim, vai ser agir contra os interesses do servidor público. São essas as considerações que eu tinha a fazer."

O Deputado Alex Redano - Presidente da Assembleia Legislativa, se manifestou nos seguintes termos:

"(...) Quero cumprimentar o relator desse importante processo, Conselheiro Edilson, o qual também quero parabenizar pela dedicação sobre esse tema e a preocupação. Vossa Excelência nos trouxe à realidade números que eram desconhecidos da grande maioria. Quero aqui em nome de Marcelo Thomé cumprimentar a todos os representantes do setor produtivo. Quero agradecer a abertura, Presidente Paulo Curi, porque muitas vezes quando falamos em Estado, nós nos apequenamos, pensamos simplesmente em algumas categorias, mas na verdade quem toca o nosso Estado, quem contribui, se hoje nós estamos no azul, nós devemos aos produtores, aos empreendedores, ao setor produtivo. Nós precisamos estender um tapete vermelho para todos vocês que contribuem para o crescimento do nosso Estado. (...) Neste momento nós devemos pensar no coletivo, pois assim vamos ajudar de forma individual, porque se formos resolver o problema de cada pessoa pontualmente não iremos avançar. As consequências da não aprovação da previdência, quem vai pagar essa conta é o setor produtivo e a população. O Conselheiro Edilson falou uma frase repetidamente algumas vezes e realmente é a pura verdade: "não existe almoço grátis", alguém paga a conta. E o estado precisa ser um estado mínimo, uma máquina mais leve. Só que eu entendo também toda a situação política, vários deputados ontem e hoje me ligaram, nós conversamos. É preciso encontrar um equilíbrio, pelo menos precisa, sim, dar essa atenção, e nós precisamos também ter coragem de avançar. Esse projeto é muito complexo e será construído, a pauta, não somente com decisão individual da presidência, nós estaremos, sim, ouvindo os deputados. E, principalmente, a questão dos votos, porque é um tema que divide. Então, é preciso conversar e explicar, nem todos os deputados estiveram presentes na explanação do Conselheiro Edilson, mas seria tão importante todos, realmente todos, tivessem visto. É uma apresentação que se pudesse assistir duas ou três vezes para, de fato, entender cada detalhe, é de uma importância muito grande. Seria muito interessante, eu sei que será disponibilizado para a impressa e consequentemente para os servidores, que cada servidor tivesse conhecimento dos números. Eu estava analisando as mensagens que recebi no WhatsApp, e muitas delas chegam de forma distorcida. Então, é importante cada servidor saber o que realmente irá acontecer se não aprovarmos. Mais uma vez quero parabenizar, Paulo Curi, o Tribunal de Contas, que realmente está fazendo um papel fundamental para que o Estado se mantenha em pé, firme e forte. Quero parabenizar também o Governador Marcos Rocha, que é um governador que tem muita coragem, pois discute alguns temas polêmicos que sempre tivemos dificuldade em discutir. Cito aqui o zoneamento, que em breve será aprovado, foram vinte anos de espera. E a previdência que se, outrora, outros governantes tivessem a coragem de ir fazendo pelo menos alguns projetos que amenizassem de uma forma maior, hoje não estaríamos do jeito que estamos. Então, parabéns ao Executivo, parabéns ao Tribunal de Contas, parabéns aos deputados e, principalmente, parabéns ao setor produtivo que está apoiando essa importante causa. Obrigado a todos."

O Conselheiro Paulo Curi Neto se manifestou nos seguintes termos:

"Obrigado, Presidente. Agradeço especialmente as considerações, as palavras elogiosas endereçadas ao Tribunal de Contas. De fato, o Tribunal de Contas tem por competência proteger o equilíbrio financeiro, econômico, fiscal do Estado. Isso está na Constituição e na Lei de Responsabilidade Fiscal. Nós não abrimos mão de uma atuação firme nesse sentido. Esteja certo de que este processo e este ato que está ocorrendo hoje está totalmente conectado com essa perspectiva de proteção do erário."

O Secretário de Finanças Estadual, Luís Fernando, se manifestou nos seguintes termos:





"(...) Quero saudar o Conselheiro Edilson por essa iniciativa tão importante de discutirmos essa questão essencial para a manutenção do equilíbrio fiscal do Estado. (...) Não quero repetir os pontos que já foram abordados pelos que me antecederem, mas, sem dúvidas, é importante destacar essas frases: "estamos diante de uma encruzilhada". Essa situação que estamos buscando resolver já era desenhada, prevista há muitos anos. Eu participo de discussões como essa desde final de 2018, na época da transição, e sei as dificuldades que tivemos para, de fato, endereçar uma solução para o problema. Essas dificuldades têm a ver também com todo um contexto de incertezas que se viveu. De lá para cá houve avanços significativos, tanto na nossa capacidade de dimensionar o tamanho do problema, quanto de buscar alternativas, os avanços que tiveram no Iperon, o fato de ter uma consultoria atuarial à disposição para fazer os trabalhos complexos de simulação de impacto, de cenários e de todas as alternativas possíveis. Mais recentemente o trabalho valiosíssimo que foi desenvolvido pelo grupo de trabalho constituído por determinação do Conselho Superior Previdenciário, que durante meses se debruçou em avaliar todas as alternativas, em buscar todas as informações necessárias para compormos os cenários e com orientação da Secretaria Especial de Previdência do Ministério da Economia, com total disponibilidade dos atuários, com participação de representantes de todos os segmentos dos poderes do Estado e servidores, nós conseguimos chegar a uma solução que, de fato, permite vislumbrar a retomada do equilíbrio atuarial do Instituto de Previdência no longo prazo. Ao mesmo tempo, não traz as consequências danosas que teríamos se a nossa opção fosse não fazer nada, fosse manter como está. Então, o que se apresenta aqui é, de fato, uma possibilidade de solução para o problema que atende ao interesse de todo o Estado, do setor produtivo, dos servidores, dos poderes do Estado, porque as nossas alternativas agora garantem solução para o problema. É claro que temos dentro dessa encruzilhada um caminho que permite acomodações, permite ajustes, mas sempre trazendo a decisão para uma base racional. O ambiente político, muitas vezes, tenta prescindir dessa análise, e, com o apoio do Tribunal de Contas, com os dados do Iperon, a consultoria atuarial que o Executivo tem disponibilizado, a base de tomada de decisão passa a ser racional. Nós passamos a ter condições de avaliar efetivamente o impacto financeiro das decisões a serem tomadas. Isso traz uma responsabilidade muito grande a todos nós, mas, também, uma grande oportunidade, de que Rondônia trilhe um caminho diferente daquele que foi traçado por outros Estados. Participando, no âmbito nacional, de discussões sobre gestão fiscal dos entes brasileiros, é fácil fazer autópsia dos Estados que quebraram, que vieram à bancarrota: Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Goiás. Temos país afora muitos exemplos de Estados que chegaram numa situação de insolvência. A situação de todos esses casos passa pela má gestão do Regime Próprio de Previdência dos servidores desses Estados. O que faltou provavelmente a esses Estados foi esse ambiente de convergência de opiniões, interesses e de dados que pudessem levar a uma tomada de decisão responsável. O que aconteceu foi que, provavelmente, não houve esse envolvimento dos atores principais dos órgãos de controle, do Executivo, dos servidores, para se buscar uma solução. Hoje em Rondônia nós temos nos permitido fazer esse entendimento amplo, com atores que em outros Estados não conversam, e aqui temos conversado num nível muito responsável, muito maduro, e isso chama a atenção de outros atores, sobre a nossa capacidade institucional de conversar e debater os problemas. Então, temos uma grande oportunidade de endereçar uma solução de longo prazo para nossa previdência e evitar o caminho que levou à quebra de muitos Estados. Rondônia tem uma situação fiscal equilibrada, mas frágil. A manutenção desse equilíbrio depende do que vamos fazer aqui hoje. E o nosso fracasso implica em consequências muito danosas para toda a sociedade. A interrupção do fluxo de pagamento de fornecedores, demissão de servidores, enfim. Esses cenários todos que já temos conhecido, cabe a nós evitar. Então, que nós, Poder Executivo, estamos dispostos a fazer é baseado nos números, baseado naquilo que é conhecido, aquilo que conseguimos precificar, tomar uma decisão que garanta sustentabilidade do Estado de Rondônia nos próximos anos. Estamos à disposição e agradecemos muito ao Tribunal de Contas e aos demais participantes, por termos essa oportunidade de nos debruçarmos sobre esse problema com a profundidade que é requerida são só de nós, mas de todos aqueles que serão afetados pelas decisões a serem tomadas."

O Conselheiro Paulo Curi Neto se manifestou nos seguintes termos:

"Conselheiro Edilson, com a concordância de Vossa Excelência eu já começaria a ouvir, a não ser que Vossa Excelência queira fazer algum comentário, algum registro."

O Conselheiro Edilson de Sousa Silva se manifestou nos seguintes termos:

"Senhor Presidente, como Vossa Excelência mesmo destacou, os dados que eu vou mostrar, com uma alteração ou outra, é de conhecimento, quero deixar bem claro aqui, todos os sindicatos foram ouvidos, todos os sindicatos e associações tomaram conhecimento. Tive o cuidado, com a assessoria, de nos debruçarmos com cada um desses sindicatos. Eles apresentaram algumas propostas, pediram que esses dados fossem quantificados, então foram quantificados, o que não é fácil, mas foram quantificados. Também vou apresentar aqui essa proposta, os representantes do Poder Executivo aqui estão. Então Vossa Excelência fique à vontade para ouvir os demais participantes, depois nós vamos ouvir e, se for o caso, reabre. Acho que esse é um assunto tão importante que eu tenho dito onde passo e onde faço. Poderia, muito bem, estar na solidão do gabinete e decidir esse processo: "cumpram", e eu fiz a minha parte. Mas eu acredito que é o diálogo, é o consenso, de todos para construir uma solução que é desejável, que aquele que necessita do atendimento à saúde, à educação, à segurança. E que nós servidores possamos ter a garantia dos nossos pagamentos em dia, e aqueles que agora estão no merecido e justo descanso tenham os seus salários garantidos. Então, fique Vossa Excelência à vontade."

O Presidente da Associação dos Procuradores do Estado, Kherson Maciel Gomes Soares, se manifestou nos seguintes termos:

"(...) Quero agradecer inicialmente ao Tribunal de Contas, mas eu gostaria de agradecer na pessoa do Conselheiro Edilson, porque como Associação dos Procuradores eu reconheço que o diálogo não faltou e não está faltando. Queria agradecer ao senhor, por ter nos oportunizado, não só hoje, no momento de expor um pouco dos anseios dos servidores como um todo, no meu caso, dos Procuradores, mas também agradecer ao senhor por nos ter mostrado os números, por ter nos oportunizado desde semanas atrás, pois é uma conversa que já vem sendo tratada de um tempo, e o Conselheiro Edilson vem conduzindo isso com maestria. Então, parabéns Conselheiro, nós reconhecemos seu esforço. Aproveito o ensejo para ressaltar, como Presidente da Aper, que reconhecemos a importância dessa





reforma da previdência. Não estamos aqui para refutar ou para rebater, ao contrário, todos estamos de alguma forma falando a mesma língua e reconhecemos a importância dessa reforma para o Estado de Rondônia. Todos nós queremos que a previdência continue com princípios basilares, que é o equilíbrio financeiro e atuarial, sobretudo. Como também a ideia de solidariedade. Então, quero externar que somos a favor da reforma, sim. Alguns pontos nós já repassamos para o Conselheiro Edilson. Alguns pontos, acredito que com diálogo e com conversas que estão ocorrendo aqui, vamos poder chegar num denominador comum. Aqui eu posso destacar regra de migração, transição, benefício de pensão por morte, acredito que podemos chegar, sim, nesse denominador comum. Nós entendemos, sim, Secretário, a situação do Estado, estamos juntos lutando com isso. Tenho certeza que a reforma pode vir de uma forma a manter esse equilíbrio financeiro e atuarial, a ideia de solidariedade também, e fazer com que nós, servidores públicos, possamos continuar com nosso trabalho, com a tranquilidade de nossas famílias, enfim. Então, tenho certeza que essa reforma pode vir de uma forma que não vai onerar nem apenas os servidores nem o Estado de Rondônia."

O Conselheiro Paulo Curi Neto se manifestou nos seguintes termos:

"Obrigado, Dr. Kherson. Esse registro da disponibilidade do Conselheiro Edilson para dialogar é procedente, é importante, e nós temos ciência disso. O Conselheiro Edilson é um democrata, isso é inato a ele."

Dr. Everson Pini - Associação do Ministério Público - se manifestou nos seguintes termos:

"(...) Na defesa das questões associativas, me sinto quase que um deputado, porque são os anseios da categoria e da classe que vem ao encontro daquilo, e nos defrontamos com uma necessidade, em razão de questões orçamentárias, financeiras, atuariais, enfim. E a necessidade de se fazer justiça. Onde nós vamos ficar nessa história toda? Eu acho que a Assembleia Legislativa, Presidente Alex Redano, tem um papel fundamental nessa oportunidade de discutir um tema tão importante para o Estado de Rondônia. Como nós vamos equilibrar a nossa previdência e ao mesmo tempo fazer justiça para com o servidor? Se nós olharmos a história, vamos ver que 99% dos servidores que estão aí, com 35 anos, 40 anos, 25 anos, 10 anos de serviço, eles não têm culpa dessa realidade que está posta. O estado brasileiro passou por desmandos, e ainda vive desmandos até hoje. E nós precisamos de reformas em todas as áreas. Eu vejo a presença do setor produtivo aqui, na pessoa do meu amigo Marcelo Thomé, e em nome dele eu digo, eu defendo a diminuição do tamanho do estado, o estado brasileiro é o mastodonte sedentário. Não é a reforma da previdência que vai resolver o problema do setor produtivo, porque o setor produtivo só vai sofrer com a reforma da previdência se tiver que aumentar tributo, senão ele não vai sofrer isso. E o setor produtivo só vai se sentir em paz no dia que nós reformarmos o estado de ponta a ponta. Nós teríamos que ter reforma tributária, reforma política, reforma administrativa. Para que pudéssemos chegar no setor produtivo e diminuir a tributação, que é o que eles querem. "Nós vamos desburocratizar". Então quero dizer ao setor produtivo, que o servidor público não é o vilão dessa história. Mas nós precisamos reformar, sim. Mas nós precisamos compatibilizar essa reforma, senhores. Como nós vamos chegar para um servidor, que falta três anos para se aposentar, e dizer para ela que vamos impor mais quinze anos? O servidor que vem contribuindo integralmente e depois de aposentado contribui também. Como nós vamos não dar o direito à migração? O servidor que fica inválido, no exercício do trabalho, da profissão dele, como nós vamos dizer que ele não vai receber absolutamente nada? Ou que não vai ter direito a benefício nenhum. Como vamos dizer para o servidor que entrou há mais de vinte anos com uma regra que já mudaram cinco vezes. Essa é a questão que deve ser colocada. Nós tivemos agora recentemente colegas servidores que faleceram por causa da covid, família completamente desassistida. Enfim, como compatibilizar isso? Como nós vamos conseguir atender aos anseios? Isso precisa ser feito, Conselheiro Edilson. Tem meu apoio total nesse sentido, mas nós precisamos discutir em profundidade e ver o que é possível ser feito. Na minha opinião, com todo o respeito aos demais, essa conta não pode ficar só com o servidor. Nós temos que rediscutir talvez a diminuição do próprio tamanho do Estado, para que ele economize e que possa fazer os aportes. Ainda há pouco discutíamos a questão da possibilidade do aumento dos índices e estar se fazendo aportes. Eu me lembro, Deputado, na sessão em que não votaram nos índices patronais, nós conversávamos pelo WhatsApp, lembra disso? Se talvez lá atrás tivesse sido aprovado, hoje nós teríamos um cálculo atuarial mais palatável e permissivo de algumas propostas que são feitas pela nossa associação, pela associação da magistratura, da procuradoria, da defensoria, dos sindicatos de um modo geral. Mas isso não foi aprovado, foi retirado de pauta, o senhor lembra disso, nós conversávamos pelo WhatsApp. A minha intenção era que nós estivéssemos nesse momento, superada a dificuldade pelo aumento do índice, porque isso traz consequências para a gestão, isso não tenho a menor dúvida. E se estivéssemos aqui e agora discutindo a possibilidade de um benefício ou outro. Então, senhor Presidente, Dr. Paulo Curi, a Associação do Ministério Público apoia a reforma, ela tem que ser feita. Nós queremos uma previdência saudável, e dentro do que for possível, de acordo com os cálculos que forem apresentados, o nosso anseio e o nosso desejo, sei da sua preocupação social, e também do Conselheiro Edilson, somos amigos há muito tempo, sei do seu viés social e de sua preocupação, mas nós temos que compatibilizar algumas coisas. Acho que temos que sair de um extremo em que nada pode, e sairmos de outro extremo em que tudo pode, e conseguirmos um meio de caminho. O Presidente da Assembleia tem uma missão árdua pela frente, mas tem competência para isso. O pouco que conversei com o senhor, eu percebi a sua capacidade de articulação e de solução de problemas. Vai ter em mim um aliado para discutir essas questões. Eu tenho certeza que todos os meus colegas das associações que nós representamos seremos aliados. A única coisa que pedimos, é que realmente essa discussão seja pautada com um viés de olhar para a previdência, mas também olhar para o servidor, isso é fundamental, é importantíssimo. É por isso que a Assembleia Legislativa, por isso que o parlamento existe, porque se o parlamento não existisse, viria tudo goela abaixo. O parlamento é o grande para-choque, o grande representante da sociedade. Registro aqui mais uma vez os meus agradecimentos. Parabenizo o Conselheiro Edilson pelo hercúleo trabalho que fez. Confesso que nas apresentações e nas conversas que tive, quase que eu fiquei sem opções, e estou procurando essas opções, e eu acho que juntamente com meus colegas das associações temos umas soluções pontuais, que podem vir de encontro aos anseios de Vossa Excelência, às necessidades de nosso Estado, minimizar essa discussão, e evitar, acima de tudo, senhor Presidente da Assembleia, os conflitos. Esse é o grande objetivo. Ninguém quer quebra-quebra, ninguém quer gente na Assembleia, ninguém quer nada disso. Nós queremos achar uma solução. Então, fica aqui o meu registro, e também o registro de que o servidor público é tão vítima quanto qualquer um aqui dentro. Obrigado a todos e vamos continuar nosso diálogo e nossa conversa, porque é assim que a gente resolve os problemas."





Vítor Carvalho, representante da Associação dos Defensores Públicos, se manifestou nos seguintes termos:

"(...) É verdade que o estado brasileiro precisa de diversas reformas, entre elas a reforma tributária também, o setor produtivo muito bem sabe que além da carga tributária gigantesca que temos, há também o custo da declaração, pois o Brasil é um dos locais no mundo em que mais se gasta horas de trabalho, mais se gasta mão de obra para que consiga fazer a declaração de forma correta. Isso também dentro da administração pública, os instrumentos de controle são, muitas vezes, por demais complexos e a burocracia se avoluma fazendo com que sua carga de trabalho para que se cumpra somente a burocracia seja alta também. Não vou me alongar por demais, os outros representantes das associações estão fazendo um trabalho belíssimo. Tenho certeza que esse caminho entre a necessidade da reforma e um sacrifício extremo dos servidores públicos será encontrado com maestria pelos senhores. Entendemos que a reforma é necessária, contudo ela também tem que ser feita com justiça. Tem que se lembrar que na outra ponta estão pessoas que se sacrificam diuturnamente pelo Estado, pela população do Estado, e que as pessoas também não podem se ver de uma hora para outra desamparadas."

Marcelo Thomé - Presidente da Fiero se manifestou nos seguintes termos:

"(...) É interessante que normalmente o Secretário de Finanças do Estado não é parceiro do setor produtivo, entretanto, Rondônia conta aqui com um fiel defensor do setor produtivo, porque enxerga no setor produtivo o produtor de riquezas que sustenta, como bem disse o Presidente Paulo Curi, toda a máquina estatal. Isso não é uma visão dicotômica ou conflituosa, pelo contrário, é importante enxergar a economia como atores que são complementares, somos parte de um todo que é a sociedade de Rondônia. Quero aqui cumprimentar calorosamente todos os representantes das demais entidades do setor produtivo: Fecomércio, Faberon, Associação dos Jovens Empresários, Abrasel, Federação das Associações Comerciais, e eu em nome da Fiero agradeço e louvo o convite para que pudéssemos ser escutados nesse processo da reforma da previdência. Bom, numa primeira análise parece estranho de porque o setor produtivo possa se interessar pelo tema, já que diretamente não nos afeta. Entretanto, a preservação do equilíbrio fiscal do Estado é fundamental para a geração de negócios, para que o Estado de Rondônia continue a se desenvolver. Como empresário, acho interessante trazer números para poder tangibilizar a importância dessa discussão e a urgência, também, da discussão na manutenção do equilíbrio fiscal. Igualmente importante a manutenção ou a preservação de condição de adimplência do Estado, com relação aos contratos e salários. Isso é condição basal para a continuidade do desenvolvimento econômico do nosso Estado. Vou trazer alguns exemplos. Na cadeia produtiva da carne, que integra setor primário e indústria de transformação. No ano de 2000, produziu em exportações três milhões e meio de dólares. No ano de 2020, produziu seiscentos e setenta milhões de dólares. É um setor que ano passado representou 49% das exportações de Rondônia. Recentemente, o Secretário Luís Fernando concedeu entrevistas com relação à questão, Rondônia em julho já atingiu este ano a marca de um bilhão, cento e cinquenta milhões de dólares em exportações. Por que eu estou dizendo isso? Na medida em que existe uma política sólida de incentivo tributário no Estado, que atrai empresas. Ressalvo aqui que o incentivo tributário não é uma mesada ou qualquer outra destinação, senão uma compensação pelos custos adicionais que o empresário tem por produzir em Rondônia, pela deficiência da infraestrutura, pela distância dos mercados consumidores, diversos fatores que impactam diretamente na competitividade da indústria, e por isso o incentivo tributário é fundamental para a manutenção das indústrias no Estado de Rondônia, e para a continuidade da atração de novos investimentos. Associado a isso, tivemos no ano de 2019, a homologação da planta do minerva em Rolim de Moura para exportação para o mercado chinês diretamente, que é o mercado que melhor remunera a carne. E por um belo trabalho feito pelo Poder Executivo e pelo Governo do Estado, através do Idaron, ao longo dos anos, Rondônia no ano passado pôde ser reconhecido como um Estado livre de febre aftosa sem vacinação. Por isso, e tão somente por isso, pela qualidade do rebanho de Rondônia, mais quatro plantas foram homologadas para exportar diretamente para a China, trazendo impacto direto na pauta de exportação. Isso se dá, senhores, pelo equilíbrio fiscal do Estado, pela credibilidade que Rondônia tem hoje no cenário nacional, para ser destino de investimentos. Isso é determinante para o empresário enxergar que aquele Estado tem equilíbrio fiscal, cumpre seus contratos, paga os seus servidores em dia. Desta forma, cria um ambiente de negócios favorável aos investimentos. Por isso, apenas em Porto Velho, já há um estoque de investimentos na ordem de um bilhão e meio de reais, porque os empresários estão acreditando em Rondônia. Rondônia hoje está no radar de investimentos, não somente nos de fora como de todos que estão aqui. Todos estão discutindo incrementar sua produção, ampliar seus negócios. É isso que a gente tem visto em todo o Estado de Rondônia, podendo adicionar a expansão da fronteira agrícola na recuperação de áreas degradadas, isso é visível e salta aos olhos em todo o Estado. Colocar em risco o equilíbrio fiscal do Estado, a capacidade adimplemento do próprio Estado com os contratos e seus fornecedores. Abrir mão desta estabilidade e da credibilidade que hoje o Estado de Rondônia tem como destino de investimentos, e, por isso, a arrecadação tem aumentado, o saldo de geração de empregos no Estado de Rondônia é positivo, em especial na construção civil. Não podemos colocar isso em risco, senhoras e senhores. Presidente Alex Redano, demais deputados, recai sobre os senhores a responsabilidade de decidir o que é melhor para o Estado de Rondônia, porque este olhar holístico para o Estado, para a economia do Estado é fundamental, porque se nada for feito, ou se a medida a ser tomada for menos impopular, e a solução adotada for relativizada, talvez, a partir do ano que vem a questão previdenciária seja secundária, porque os salários não serão pagos, os contratos não serão cumpridos, teremos fuga de capital do Estado de Rondônia, não seremos mais receptores de investimentos, porque o empresário vai decidir ir para um lugar que há equilíbrio fiscal, em que há um ambiente favorável de negócio. Assim, poderemos, sim, mergulhar numa crise econômica, que levará anos para nos reerguermos. Então, não há dúvida de que é uma decisão difícil, impopular, não há dúvida. Entretanto, como citou aqui meu amigo Everson, não há por parte do setor produtivo a visão de que o problema está no funcionalismo público, pelo contrário. A importância do funcionalismo público, dos servidores públicos, ficou evidente agora durante a pandemia, em especial os profissionais de saúde, são heróis, que precisam ser enaltecidos todos os dias. Isso é um ativo da sociedade rondoniense e todo o país, o funcionalismo público. Agora, e mais uma vez ele tem razão, na medida em que precisamos repensar o tamanho e o papel do Estado em Rondônia. Equilibrar a capacidade de geração de riquezas com o custo do Estado e o papel que o Estado desempenha na sociedade rondoniense, talvez a partir dessa discussão, do incêndio que precisa ser combatido pela proximidade da insolvência do Instituto de Previdência nos oportuniza ampliar esse diálogo para tratarmos e aprofundarmos a questão do tamanho do Estado e de que maneira podemos equilibrar essas questões. Para finalizar, gostaria de acrescentar que, do ponto de vista empresarial, já considero que o Iperon quebrou, porque, na medida em que as receitas são inferiores às despesas, e ele hoje sobrevive do repasse do excedente de arrecadação feito pelos poderes, já quebrou. O que a gente está discutindo é se a partir do ano que vem, ele passará a ser insolvente mesmo com esse aporte, que, na visão do empresário, é dos sócios. Os sócios hoje estão aportando capital para manutenção da empresa, ou seja, ela já quebrou. E talvez, se nada for feito, ou se a medida for paliativa, a partir do ano que vem está insolvente, com graves consequências para o Estado, para o funcionalismo público e principalmente para a economia de Rondônia. Afastando investimentos, gerando desemprego e fechamento de empresas. A gente ainda não saiu da pandemia, tem graves consequências em diversos setores econômicos, a gente não precisa de aumento de impostos. Aliás, eu gostaria de registrar uma posição firme, de que o setor produtivo apoiará a medida que o Executivo encaminhará ao Legislativo, com base no competente estudo feito por esta Casa que julgo hoje ter a melhor inteligência de dados do Estado de Rondônia, desde que não se considere revisitar a lei de incentivo tributário e principalmente a possibilidade de aumento de impostos, que o setor produtivo não suporta. Muito obrigado, Presidente Paulo Curi."





Paulo Curi Neto

"Obrigado, Presidente Marcelo. Só para repercutir um dado que o senhor mencionou, de fato, salvo engano, é o quarto ou quinto ano que o fundo financeiro do Iperon está deficitário e sobrevive da disponibilidade financeira acumulada ao longo dos anos, mas esse recurso acaba agora no início do próximo ano. E é nessa circunstância que nós vislumbramos um aprofundamento e agravamento desse problema como o Conselheiro Edilson vai demonstrar."

Juíza Euma Mendonça Tourinho -Associação dos Magistrados do Estado de Rondônia - se manifestou nos seguintes termos:

"(...) No ano de 2019, nós vimos um discurso parecido com o atual, dizendo que se nós não fizéssemos a reforma da previdência em âmbito federal o próprio estado, em sentido amplo, quebraria. Passados quase dois anos, o que nós vemos é que a União continua com inúmeros problemas, o desemprego disparou. Tem outros fatores como setor de precatórios, que me permitiu cuidar dele em sentido estadual, discutindo inúmeras vezes com o Secretário aqui presente, Luís Fernando, e naquela oportunidade eu pude conhecer amplamente toda a questão orçamentária, não só do Estado como dos municípios. São mais de cinquenta entes que são administrados pelo Poder Judiciários, e, nessa oportunidade, eu aprofundei, de maneira técnica, como deve ser, o assunto. Os dados, como bem falou o Dr. Marcelo Thomé são mais confiáveis no âmbito desta Casa, que reúne todas as informações de todos os poderes e órgãos. Mas nem aqui acredito que temos dados 100% confiáveis, pois se o senhor pedir ou o Presidente da ALE, o Deputado Alex Redano, pedir dados ao Iperon, nós não temos dados confiáveis, essa é a grande verdade. Sabemos que é ruim o cenário, mas ele, curiosamente, Deputado Alex, nós somos o Estado de Rondônia, o segundo melhor Estado da federação. Vou repetir porque é importante isso, para que a gente tenha esse contexto: Rondônia é o segundo melhor Estado da federação, de todo o país. Nós, este ano, teremos, eu não vou falar aqui, Secretário, porque isso é um assunto seu, e eu não gosto de achismos, quem me conhece sabe que eu sou muito franca, é um defeito, que eu confesso, e eu não gosto de achismos, eu não gosto de amadorismo, eu acho que a gente tem que discutir sempre nesse âmbito técnico, sendo conhecedores da matéria, estudando profundamente, sendo responsáveis. Então, a ideia aqui é de ser responsável, é de ter uma visão coletiva. Mas eu não posso aceitar, como representante dos magistrados, e também falando um pouquinho pelos servidores, que hoje curiosamente não estão aqui, isso para mim é bastante sintomático, é que o tempo todo nos culpem. E quando eu falo disso, Deputado Alex, foi usado aqui um térmo algo como "corporativismo". No ano passado, eu tive a oportunidade de participar de uma live com o Deputado Laerte, que na ocasião era Presidente da ALE, e eu citei um exemplo para ele, que nem de longe é corporativo. Naquela oportunidade, eu falei para ele o seguinte: "Presidente, nós temos uma previsão para os policiais, por exemplo, que se eles estiverem em serviço e sofrerem um ataque de um criminoso, por exemplo forem baleados e morrerem, a sua esposa vai receber uma pensão muito maior do que se estiver, por exemplo perseguindo um bandido, passar num sinal vermelho, e tiver uma colisão, e ele igualmente. Ou ele subir num telhado e cair de um telhado e morrer." Eu acredito que tenha algum representante aqui dos policiais. Na época eu falei sobre isso, que não diz respeito à magistratura do Estado de Rondônia, mas isso não me pareceu justo. Quando eu fiz um juramento, como o senhor, ao assumir a função, eu jurei respeitar a Constituição, jurei respeitar as leis e jurei intimamente procurar a justiça acima de tudo. Não é justo, e aqui não se trata de pagar a conta sem dor, sem ganho. Não se trata, muito menos ainda, de querer para si, olhando apenas para seu umbigo pessoal, algo que seria corporativo, nem de longe. Não é justo, é aqui não se trata de pagar a conta, sem dor sem ganho, não se trata menos ainda de querer para si, olhando apenas para seu umbigo, algo que seria corporativo. Temos casos, exemplos que se nós colocarmos na ponta do lápis pessoas que já contribuíram quase 30 anos e com a reforma do jeito que está teriam que contribuir 45 ou 50 anos, isso não é justo com o servidor, que também ajudou a construir o Estado de Rondônia, tão pouco é justo jogar o setor produtivo contra o funcionalismo público. Se nós ouvíssemos hoje algum representante do serviço público, já participei com vários deles, alguns falavam que tinham isenção no patamar de 85%, precisamos incentivar o setor produtivo, precisamos de tributos, de empregos, mas será que 85%? Não entro nessa discussão, porque se entrar, vou entrar na discussão de nós e eles, e eu como brasileira não aguento mais essa polarização. Somos servidores públicos em sentido amplo e não nos convence, sendo o segundo Estado a Federação de melhor condição, sendo o Estado que vai fechar o ano com aproximadamente 800 milhões de reais. Não vamos falar em superávit, vamos falar em excesso de arrecadação, o termo mais correto. Chegar nesse patamar e ter uma expectativa de crescimento do Estado, justamente porque tem produtores aqui que trabalham muito. Somos modelo para muita coisa, se falou dos profissionais de saúde, a polícia não parou, Judiciário não parou, procuradorias, o serviço público não parou, os senhores não pararam. Já somos na justiça modelo para o país. Estive nesta casa, salvo engano em 2019, com primeiro lugar de transparência, representando o Desembargador Walter Waltemberg, podemos ser modelo por causa da iniciativa do Conselheiro Edilson, fazer história para o país, dizer como nós fazemos bem dentro de casa, por um único motivo, que decidir tecnicamente é muito fácil, agora reunir todo mundo e dizer para um e para outro, eles não podem pagar a conta sozinho, qualquer orçamento, por menor que seja, orçamento doméstico, se o senhor falar para seu filho: olha eu tive uma redução de salário, vamos ter que apertar o cinto", você não poderá mais gastar, mas se sua esposa continuar gastando, ninguém vai aceitar isso. É mais ou menos assim que nos sentimos, sabemos que devemos contribuir, não somos contrários a isso, sabemos que devemos ter esforço, mas não temos como convencer nenhum servidor público a fazer uma reforma semelhante a federal tendo a situação que temos. Em suma, poderíamos fazer uma lista enorme de requerimentos, fizemos poucos requerimentos endereçados com máximo de respeito ao Conselheiro, ao que ele representa, ao homem que não é só técnico, mas que entende muito de gestão, por isso tem minha profunda admiração. Fizemos um requerimento de poucos itens, alguns que já estavam na proposta original e eles se resumem basicamente a cinco ou seis itens, a migração é importante, a regra atual também, a unificação dos fundos, é importantíssima, a gestão do Iperon, com autonomia e governança é mais que importante. Claro que não podemos nos estender nesse assunto porque respeitamos o Poder Executivo e a ele cabe as soluções. Mas ainda assim nessas reuniões falamos sobre as inúmeras formas que poderíamos contribuir, inclusive com os aportes. Como bem disse o Dr. Everson Pini, foi proposto pela Ampro a questão do aporte, foram propostas inúmeras sugestões e na época se entendeu que não era viável. Alguém lá atrás vez a opção de se recolher sobre o salário base a contribuição. Não podemos pagar a conta disso. Agradeço a oportunidade de falar em nome da magistratura do Estado de Rondônia, não tenham dúvida que terão a contribuição para aquilo que é justo, mas nós certamente insistiremos com alguns itens que consideramos não corporativos, mas sim critérios de absoluta justiça. Obrigada.

O Conselheiro Edilson de Sousa Silva se manifestou nos seguintes termos:

"Já me perguntei porque um processo desses foi pautado para mim, eu que sempre alertei que a coisa iria chegar onde chegou, imaginei que não fosse cair comigo, mas bastou eu deixar a presidência e a distribuição veio para mim. De fato, esse processo, mexe com a vida de todos, precisa ser decidido com a participação de todos e assim assegurou a lei processual que se ouvisse a todos. Assim, tive o cuidado, instaurei o procedimento desta audiência, me desloquei a cada um dos chefes dos poderes e órgãos, convidei o presidente da Corte e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, que também se dispôs a contribuir com essa questão, parabenizando pela postura, que tem buscado e está sempre atento a ouvir, para que pudéssemos encontrar, dentro do diálogo, uma solução que não vai agradar a todos, mas que o norte dela seja a manutenção do equilíbrio fiscal, porque disso o Tribunal não pode e não vai arredar o pé. O sábio Rui Barbosa disse que tudo tem que ser com a lei, pela lei, dentro da lei, porque fora da lei não há salvação, é preciso que, guiados pelo bom senso, pelas evidências, que não venhamos jamais a contribuir com o que fizemos até agora, encontramos soluções paliativas até então. Lembro que quando assumi a presidência desta Corte, tentei com o comando que me foi dado os meus pares e numa parceria inédita com o Ministério Público de Contas, com o Tribunal Regional Eleitoral e o Poder Judiciário do Estado, realizamos um evento e chamamos aqueles que tinham o desejo de dirigir o destino do nosso Estado por 4 anos, para que conhecessem a real situação do Estado e entrassem tomando decisões necessárias e estruturantes para que se mantivesse o equilíbrio fiscal, os incentivos ao setor produtivo, sendo necessário que o setor produtivo entregue sua contrapartida, naquilo que é previsto para o benefício. O Tribunal tem agido, tem cobrado da Sefin, tem fiscalizado e muitas vezes determinando que alguns incentivos sejam retirados, por aqueles, um ou outro empresário, que não cumpre seu dever. O Tribunal tem uma auditoria com 4 eixos na

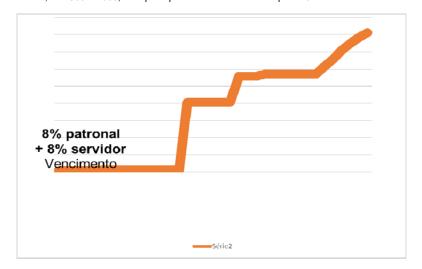




secretaria de finanças e um dos eixos foi exatamente a verificação dos incentivos fiscais. Nessa caminhada, foi encaminhado para a Assembleia Legislativa uma reforma e a Assembleia não decidiu, e até agora já tivemos dois anos em que esta medida não foi tomada. Penso que se tivéssemos instaurado um amplo diálogo com todas as classes e tivéssemos chegado a um denominador, talvez os números nos fossem mais favoráveis. Com relação aos dados, quero assegurar aos senhores que em nenhum momento neste processo ou em qualquer outro ato que irei praticar, nada faremos para dourar a pílula para o Executivo, Poder Legislativo, nem para A nem para B, vamos dar nossa posição técnica. Quero passar para apresentação dos dados e da solicitação feita pelos sindicatos, o custo disso e eventual viabilidade legal, viabilidade fiscal ou não. O Tribunal de Contas se ateve a essa questão, e a sustentabilidade do sistema. Alguns questionam os dados, se os dados são postos pelo Poder Executivo, podem ser questionados, se são postos pela Assembleia, também podem questionar, esses dados são da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Estado, e quem julga, neste caso, é o Tribunal de Contas. Também a pedido das próprias associações, todos os dados passaram pela RTM Consultores Associados. Se há descrédito dos números, posso contestar qualquer número para ganhar tempo, mas o tempo infelizmente é contra todos agora. Peço que deem velocidade para que possamos assegurar o equilíbrio fiscal e atuarial do regime de previdência para continuarmos sendo o primeiro ou o segundo dos Estados com equilíbrio, caso contrário, infelizmente o cenário será de atraso na folha de pagamentos dos inativos. Pois bem. A perspectiva é que as despesas previdências nesse desequilíbrio entre despesa e receita, anualmente vai ultrapassar a casa de 1 bilhão de reais. Com isso, impactando com a despesa de pessoal, temos que o Estado de Rondônia se torna insolvente com os poderes e órgãos autônomos, ficando inviabilizado para concessão da gestão de pessoas e benefícios com relação a aumento de pessoal, concessão de benefícios para o setor produtivo, realização de financiamentos, renegociação, recebimento de transferências voluntárias. A previsão é que esse fundo financeiro, dizíamos que em 2020 ou 2021, teríamos um colapso financeiro. Isso não aconteceu em 2020 e nem 2021, mas isso tem uma demonstração técnica clara e segura do porquê não aconteceu. O Executivo retirou da folha da Iperon os militares, foram retirados os pagamentos dos benefícios, foram feitos aportes nesse período, houve aumento da alíquota e outras medidas paliativas que já empurramos para o ano de 2022.



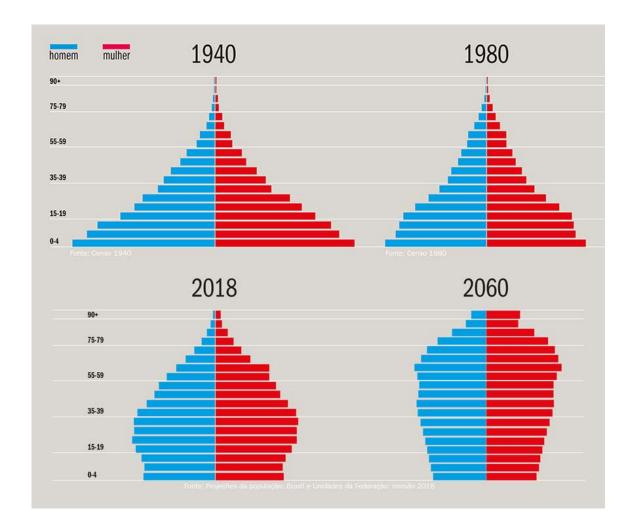
Esse é um fluxo do Fundo Financeiro. A linha vermelha corresponde à despesa previdenciária, e a amarela, receita previdenciária, isso vai se arrastar até período de 2089, encontrando um equilíbrio entre receita e despesa, não porque vamos aportar mais recursos, mas porque aqueles que estão sendo beneficiados do sistema, também chegarão a óbito e seus dependentes. A causa disso daqui é o que Iperon entregou benefícios que não tinham nada a ver com benefícios previdenciários e que na época todos acharam interessante, todos quiseram receber, o Executivo quis pagar, a Assembleia aprovou, mas isso teve um custo para alguém pagar a frente. Com o passar dos anos, de 1986 a 1989, o recolhimento, a incidência previdenciária e patronal era na ordem de 8% sobre o vencimento básico; de 1989 a 2000, a alíquota patronal e servidor subiu para 10%.







Se a memória não trai, foi aqui que a Assembleia deliberou e que a mensagem do Executivo, inclusive sob a orientação do Tribunal de Contas, que deveria ser fixado um pouco maior, e dado a celeuma que deu, a Assembleia reduziu os percentuais em meio por cento, contribuindo assim para o aumento do déficit. Em 2022, 18% patronal e 14% servidor.



Em 1940, a pirâmide era ideal, já em 1980, já vemos um diferencial, em que o meio da pirâmide começa a ganhar um tempo maior e acima vai ganhando mais densidade. Em 2018, a pirâmide se altera, significa que a base da pirâmide que está contribuindo para os inativos que estão acima. Em 2060, essa será a nossa pirâmide. Quem diz isso, são os especialistas, os atuários, os técnicos da previdência, com base na expectativa de vida de cada um de nós. A situação atual é a seguinte: Em resumo: Todos os aportes realizados no Fundo Financeiro, mesmo antecipados, serão considerados para o limite de despesa com pessoal – LC 178/2021 que alterou a LC 101/2000. Há previsão de que os recursos do Fundo Financeiro se esgotarão em abril de 2022. A partir de abril não há mais recursos disponíveis para pagamento dos inativos pelo Iperon, o que significa dizer que há necessidade de aporte de recurso. Se aportar recurso para enfrentar o déficit financeiro, cada valor depositado repercutirá no índice de despesa com pessoal. Agora não é questão financeira é questão de índice, se impactar da despesa com pessoal, o Estado sofre uma série de vedações para financiamento, contratação, receber recursos da União, repassar recurso para municípios, o servidor não poderá receber aumento. As consequências - se nada for feito é que praticamente todos os Poderes e Órgãos Autônomos excederão o limite de despesa com pessoal previsto na LRF, a partir de 2022. Possível responsabilização de todos os chefes de Poderes e Órgãos Autônomos. Estado em situação de desequilíbrio fiscal, exonerações em massa e caos nas finanças.





SIMULAÇÃO DE IMPACTOS - LRF 2022

	18% Contribuição Atual	24% Sugestão Sindicatos	Impacto
Esfera Estadual	Impacto - LRF	Impacto - LRF	
Consolidado	55,57%	59,84%	Máximo - 60%
EXE+DPE	43,50%	45,21%	Alerta – 44,1%
TJ	6,26%	6,67%	Máximo - 6%
ALE	2,31%	2,40%	Máximo - 1,96%
TCE	1,05%	1,09%	Máximo - 1,04%
MPE	2,39%	2,59%	Máximo - 2%

Na proposta do Plano de Amortização, os Poderes e Órgãos autônomos estão se comprometendo a aportar anualmente um valor correspondente a uma alíquota patronal adicional de 30% - sem impacto fiscal. Aqui compreendo a preocupação das associações, falando diretamente aos deputados e aos secretários de governo, é ausência de um compromisso firmado e que seja levado a sério, procurei tentar entender porque aumentar a alíquota quando eu havia mostrado os dados para assegurar que há uma solução não impactando, não vejo, por enquanto, outra saída. Parece-me que se baseia na intranquilidade e insegurança dos servidores. Conversei com o Procurador Adilson, que ressaltou que tem que ter um instrumento de que garanta que os poderes cumprirão isso. Temos esse instrumento que é o plano de amortização, que deve ser encaminhado ao Poder Legislativo e deve ser aprovado, dentro da regra fiscal e previdência, para ser submetido à aprovação do Ministério da Economia. Também por orientação desta Corte, o próprio Poder Executivo já fez a previsão na LDO, para que seja assegurado esse aporte. Entendo que há a garantia, a alíquota poderá ser implementada talvez no futuro, mas não adianta implementar agora, pois não há base técnica para sustentar, já que os limites extrapolam. Penso que essa medida dos 24% se mostra inapropriada e inadequada para o momento.

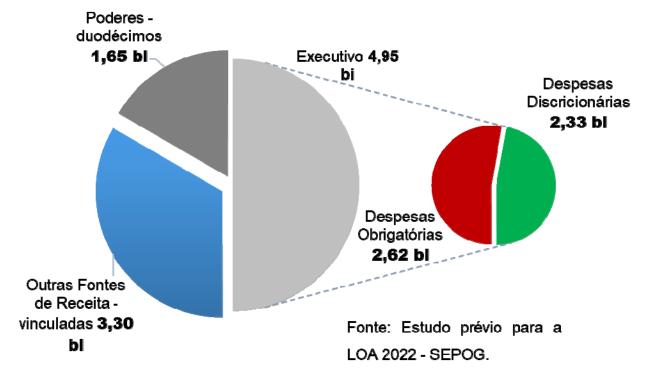
Limites de Despesa com Pessoal.

Limites de Alerta — exceder 90% do limite (inciso ii, § 1°, art. 59, LRF)	O Tribunal de Contas expede um alerta para o gestor responsável.
Limite Prudencial – exceder 95% do limite (Parágrafo único, art. 22, LRF)	Vedações: aumentos e realustes salariais, criação de cargos e empregos, contratação de pessoal, realização de horas extras.
Limite Máximo (Art. 23, LRF, e §§ 3° e 4°, art. 169, CF/88)	Vedações do Limite Prudencial Redução em, pelo menos, 20% dos cargos em comissão, exoneração de servidores não estáveis e possibilidade de exoneração de servidores estáveis. Suspensas: transferências voluntárias, obtenção de garantias, contratação
	de operações de crédito

Receita Corrente Líquida (R\$)







Despesas Obrigatórias

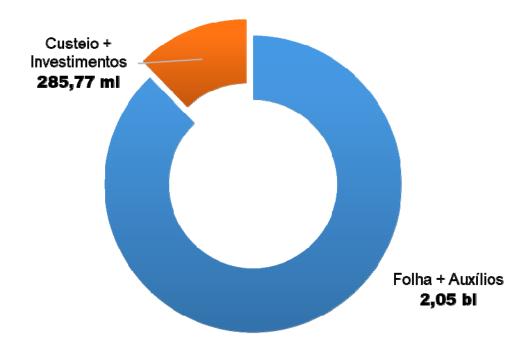


Fonte: Estudo prévio para a LOA 2022 -



Desse quadro resulta este:

DESPESAS DISCRICIONÁRIAS



Fonte: Estudo prévio para a LOA 2022 - SEPOG.

Retornar a níveis abaixo do limite de alerta



Expandir a Receita Corrente Líquida







Aumento da alíquota média de ICMS em mais de 33%

SOLUÇÃO

- Dissolução da segregação de massa
 - Fundo único capitalizado
- Existência de déficit atuarial
- Implementação de Plano de Amortização

Proposta

- Plano de Amortização lei que garante o aporte do déficit em 35 anos, sem aumento de alíquotas.
- Necessário aprovar a Reforma da Previdência e ter a aprovação da Secretaria de Previdência.
- Sustentabilidade futura do sistema previdenciário garantia de pagamento de aposentadorias e de ativos.
- Segurança fiscal, orçamentária e financeira do Estado de Rondônia.

Cenários – Fusão dos Fundos	Resultado Técnico Atuariai (R\$)

Sem Reforma da Previdência

-14,33 bi

Com Reforma da Previdência

-9,25 ы

OPÇÕES

Opção 1: Não fazer nada - Todos os aportes contam como despesa de pessoal.

Opção 2: Fusão dos Fundos + Aprovação do Plano de Amortização.

Opção 3: Reforma da Previdência + Fusão dos Fundos + Aprovação do Plano de Amortização.

	Opção 1 (R\$ milhões)	Opção 2 (R\$ milhões)	Opção 3 (R\$ milhões)
Ano	Não fazer nada	Plano de Amortização sem Reforma da Previdência	Plano de Amortização com Reforma da Previdência
2022	333,38	951,97	609,89
2023	757,56	918,75	607,57
2024	813,97	919,61	605,14
2025	877,95	920,23	602,60
2026	938,07	919,66	599,96
2027	982,37	919,12	597,20
2028	1.028,64	920,05	594,32
2029	1.062,11	920,19	591,33
2030	1.092,88	921,78	588,21
2031	1.121,57	923,19	584,98



Responsabilidade Compartilhada

Aporte em 2022			
Ministério Público	R\$ 25 mi		
Executivo	R \$ 441 mi		
Tribunal de Contas	R\$ 14 mi		
Assembleia Legislativa	R\$ 38 mi		
Defensoria Pública	R\$ 6 mi		
Tribunal de Justiça	R\$ 86 mi		

Nessa apresentação, estamos expondo alguns cenários e medidas que devem ser adotadas para, mantendo o equilíbrio fiscal e previdência, se realizar com segurança e transparência a reforma da previdência. Enfrentamos aqui pedidos das associações de extinguir a segregação de massa. Aqui há uma confusão muito grande, ouvi de sindicatos que se fizer isso vai dar um calote nos aposentados, mas não é isso que se trata, o Tribunal de Contas jamais aceitará isso. A dissolução de segregação de massa é uma medida que se impõe, até porque essa segregação já nos ajudou, agora ela é nefasta para o Estado. Temos que acabar com a segregação de massas e criar um fundo único. A implementação do Plano de amortização tecnicamente o Tribunal vai defender que seja constituído de forma que não impacte na despesa com pessoal e no bolso do servidor.

"Adotou-se na Avaliação Atuarial a estimativa que o servidor ingressou no mercado de trabalho aos 25 anos de idade, permitindo a partir daí estimar o tempo de serviço passado. Qualquer alteração nessa informação, decorrente de averbação de tempo diferente do estimado, gerará impacto nas projeções de receitas e despesas, e por consequência, nas estimativas de aportes para cobertura de insuficiência financeira do Fundo Financeiro." (p. 84) "Os riscos atuariais aos quais o Plano de Benefícios está submetido decorrem principalmente da inadequação das hipóteses e premissas atuariais, as quais apresentam volatilidade ao longo do período de contribuição e percepção de benefícios, sendo que para o RPPS, caracterizam-se, basicamente, como Demográficas, Biométricas e Econômico-financeiras." (p.90)"

Propostas de Sindicatos e Associações de Classe

Análise realizada com base em estudos atuariais realizados pela RTM Consultores Associados

Item	Categoria	Demanda	Viabilidade Jurídica	Impacto
1	Oficials de Justiça	Aposentadoria especial para a categoria dos oficiais de justiça (AOJUS-RO)	Juridicamente inviável - Parecer AGU - ADI nº 6917 MT (aguardar decisão)	
2	AMERON, AMPRO, APER, AMDEPRO, Sindicatos Unidos	Integralidade e paridade nos proventos de pensão	Não é previsto na legislação desde 31.12.2003	Mais de R\$ 333 milhões de incremento no déficit atuarial
3	AMERON, AMPRO, APER, AMDEPRO, Sindicatos Unidos	Integralidade nos proventos de aposentadoria	Não é previsto na legislação desde 31.12.2003	
4	AMERON, AMPRO, APER, AMDEPRO, Sindicatos Unidos	Integralidade nos proventos de aposentadoria por incapacidade permanente	Não é previsto na legislação desde 31.12.2003	Mais de R\$ 59 milhões de incremento no déficit atuarial
5	Sindicatos Unidos	Reestruturação do Iperon e sua total independência, com contratação de servidores por concurso e paridade com o conselho superior do órgão	Discricionariedade do Executivo, com	





Item	Categoria	Demanda	Viabilidade Jurídica	Impacto	
6		Aumento do aporte financeiro por parte dos Poderes e Órgãos autônomos	Viável - proposta do Plano de Amortização		
7	Sindicatos Unidos	Aumento da alíquota patronal para 24%	Viável Não viável - questão fiscal		
8	Sindicatos Unidos	Imediata disponibilização e execução das dívidas previdenciárias, inclusive a dívida da Polícia Militar que nos últimos 05 (cinco) anos acumula prejuízo de mais de 319 milhões de reais aos cofres do Poder Público	Não foram apresentadas evidências da Polícia		
9	Sindicatos Unidos	Limite de contratação dos cargos em comissão em 20%	n Discricionariedade dos Poderes, mediante aprovação em Lei		
10	I .	Contabilização dos deságios de precatórios como fonte de custeio do Iperon	Inviabilidade jurídica - nã	io pode vincular a receita	

Item	Categoria	Demanda	Viabilidade Jurídica	Impacto
11	Sindicatos Unidos	Repasse para o Iperon do que superar 1% da arrecadação de execuções da dívida ativa tributária do Estado		io pode vincular a receita
12	Sindicatos Unidos	mulher, e 62 anos, homem, com tempo de equilíbrio financeiro e incremento		Mais de R\$ 1,9 bi de incremento no déficit atuarial
13	Sindicatos Unidos	os servidores que faltam 05 (cinco) anos para cumprir equilíbrio financeiro e bilhão de		Aproximadamente R\$ 1 bilhão de incremento no déficit atuarial
14	Sindicatos Unidos	Análise da equipe de atuarial do Iperon de todos os pedidos feitos pelos sindicatos e associações	Todos os estudos foram feitos pela RTM	
15	Sindicatos Unidos	Elaboração das folhas de inativos de todos os Poderes pelo Iperon, com controle e transparência	Viável	



Item	Categoria	Demanda	Viabilidade Jurídica Impacto		
16	AMERON, AMPRO, APER, AMDEPRO	Manutenção da folha de inativos e pensionistas em seus respetivos Poderes (Judiciário e Ministério Público)			
17	AMERON, AMPRO, APER, AMDEPRO	Gestão com autonomia administrativa e técnica do IPERON, com implantação de governança e transparência e fiscalização pelo TCE	Discricionariedade do Executivo, com		
18	AMERON, AMPRO, APER, AMDEPRO	Cobrança da dívida ativa do Estado, com fiscalização pelo TCE	Já ocorre		
19	AMERON, AMPRO, APER, AMDEPRO	Unificação dos fundos	Viável - proposta do Plano de Amortização		
20	AMERON, AMPRO, APER, AMDEPRO	Viável, a depender de Pedágio de 50% e não de 100% equilíbrio financeiro e atuarial		Mais de R\$ 500 milhões de incremento no déficit atuarial	
21	AMERON, AMPRO, APER, AMDEPRO	Migração entre regimes Viável		Estudo a ser realizado em 180 dias - previsão na EC	

Comparação	Reforma + 3 SM	Proposta comparada	Aumento no déficit atuarial	Valor a mais no aporte ao longo do tempo
1 ano	-9.255.686.365,01	-9.441.081.396,10	-185.395.031,09	-507.346.789,36
2 anos	-9.255.686.365,01	-9.579.126.214,41	-323.439.849,40	-913.224.220,84
3 anos	-9.255.686.365,01	-9.782.570.350,57	-526.883.985,56	-1.522.040.368,13
4 anos	-9.255.686.365,01	-10.013.167.454,99	-757.481.089,98	-2.232.325.873,23
5 anos	-9.255.686.365,01	-10.213.620.134,27	-957.933.769,26	-2.841.142.020,49
Pedágio 50%	-9.255.686.365,01	-9.789.467.062,71	-533.780.697,70	-1.623.509.726,02
Pensão com integralidade	-9.255.686.365,01	-9.589.233.841,22	-333.547.476,21	-1.014.693.578,71
Aposentadoria por incapacidade permanente	-9.255.686.365,01	-9.314.955.750,58	-59.269.385,57	-101.469.357,90
Aposentadoria voluntária mulher 57 anos e 32 de contribuição e homem 62 anos e 37 de contribuição	-9.255.686.365,01	-11.241.754.601,01	-1.986.068.236,00	-5.885.222.756,70

O Secretário de Finanças, Luis Fernando Pereira da Silva, se manifestou nos seguintes termos:

"Os números são bastantes profundos, embora seja uma versão resumida. Queria comentar sobre uma fala da dra. Elma. Isso é o que a União fez, a PEC federal previu essas medidas, mas será que Rondônia precisaria fazer da mesma forma, já que a situação fiscal do Estado de Rondônia é relativamente melhor do que a União, temos a segunda melhor situação fiscal, quando olhamos o capag, que é um dos indicadores, só Rondônia e Espírito Santo na última classificação tiveram uma classificação positiva. Nesse aspecto, Rondônia tem uma posição privilegiada em termos de equilibrio fiscal, nesse retrato tirado no balanço de 2017. Precisamos entender essa situação com maior profundidade. Tivemos um desempenho de arrecadação muito positivo em 2019 e 2020, mas precisamos retroceder um pouco para lembrar como que é que foi o desempenho da arrecadação nos últimos anos, para entendermos qual segurança temos em relação a esses resultados. Fiz um levantamento de 2013 para cá, tivemos frustração de receita, em 2013, 6,5 abaixo do previsto; 2016, 5,1; 2017, 6,6; em 2018, 1,8, falando do que estava previsto na LOA e do que foi arrecado em termos de receita própria do Estado, as transferências da União compõem nossa receita, mas nem sempre prevemos incremento com ela, pois existem riscos. Vamos focar naquilo que está na nossa governança, na nossa capacidade de absorver esses impactos, considerando a alavancagem de receitas próprias do Estado. Se nesses nove anos, tivemos quatro anos de frustração de receitas é porque existem fatores que precisamos





considerar, tivemos sim bom incremento em 2019, 4% acima do previsto na LOA; em 2020, 14% acima do previsto na LOA; estamos projetando para 2021 11,5% acima do previsto na LOA. Isso significa que temos segurança de que esse resultado vai se repetir? Não necessariamente, precisamos ser cautelosos. Trouxemos as informações sobre o que pode impactar negativamente as receitas próprias nesse cenário de curto prazo em 2022. Temos a questão dos reajustes já concedidos aos servidores públicos, lembrando que em maio de 2020, pouco antes da sanção da Lei Complementar 173, foram encaminhados à Assembleia projeto de reajuste para diversas categorias e de lá para cá foram feitas algumas outras concessões para polícia militar, polícia civil, para o PCCR da Sesau ainda em conclusão, para essas categorias o impacto é de R\$251,22 a mais na folha em 2022. Temos alguns recursos extraordinários em julgamento no STF que não impactar diretamente as receitas do Estado, a Fazenda já está perdendo de 4 a 2, há uma tendência de que a Fazenda perda esse recurso extraordinário, que tem a tese de seletividade das alíquotas de ICMS, a possibilidade de os Estados estabelecerem alíquota seletiva para bens não essenciais e especificamente energia elétrica e comunicação, que hoje se cobra 22% para energia e 35% para telecomunicações, a tendência de julgamento é que os Estados sejam obrigados a adotar alíquota modal de 17,5% no Estado de Rondônia. O impacto disso seria de 84,5 milhões de reais para comunicação e de 38,35 milhões de reais para energia. Em relação aos precatórios, estamos estimando um incremento de 59,70 milhões de reais, que precisaremos aportar mais para o pagamento de precatórios. Um outro recurso extraordinário que deve afetar nossa arrecadação é a retirada das taxas de uso dos sistemas de transmissão TUST e TUSD, que compõem a base de cálculo do ICMS sobre energia elétrica, a retirada dessas taxas de uso, teríamos um impacto de 39,50 milhões de reais ano, porque essas tarifas representam cerca de 20% da tributação de energia elétrica. Outro fator muito impactante é a questão do reajuste anual piso nacional do magistério, que é atrelado ao indexador do Fundeb, mantida a sistemática atual, termos o impacto de 31% no reajuste do piso nacional do magistério, o que vai onerar cerca de 311 milhões de reais na folha da Seduc. Esses são impactos diretos na arrecadação nas receitas próprias e existem outros riscos, como a questão do imposto de renda. O conjunto desses riscos representa 784,27 de reais milhões de redução de receita própria do Estado de Rondônia ou aumento de despesa. Os incrementos que temos tido, estima-se um excesso de arrecadação acima do previsto na LOA para esse ano na ordem de 800 milhões de reais, mantido esse desempenho e o crescimento da LOA próximo aos índices de inflação, podemos otimistamente prever um incremento parecido no ano de 2022, esse incremento parecido seria necessário para enfrentar esses impactos fiscais, mas considerando que além desses impactos temos mais 441 milhões de reais no cenário apresentado, ainda precisaríamos de um desempenho bem maior do que 2021. Quando o Conselheiro Edilson falou despesas discricionárias, temos que lembrar que contabilmente conta de energia é discricionária, aluguel é discricionário, mas são discricionários que não têm como escapar. A margem de manobra na despesa é pequena, o que podemos fazer é ser mais eficiente na fiscalização para incremento de receita, sem que isso signifique onerar o setor produtivo de uma maneira que desestimule a rentabilidade dos negócios. É uma premissa do Governador Marcos Rocha que não haja aumento de carga tributária, aumento de alíquotas, pois todos sabemos que a carga tributária é muito elevada no país, temos que manejar os instrumentos de fiscalização para trazer justiça fiscal, para reduzir sonegação, para que as empresas de fato contribuam sobre o que faturam, por isso o investimento constante na modernização da receita que tem gerado bons resultados, mas isso não significa que Rondônia tenha uma situação de folga, temos que ser previdentes, conservadores e nos prepararmos para absorver o impacto da previdência e os riscos fiscais que já estão postos. Aqueles impactos em relação às propostas apresentadas pelas associações sindicatos unidos, temos que avaliar que cada um dos impactos que os atuários estimaram são impactos de longo prazo e o quanto isso afeta o caixa no curso prazo. Alguns impactos mediante um esforço grande o Estado teria condições de transigir, outros não. O ponto mais sensível da discussão é a questão da transição de permitir esse adiamento da aplicação das regras para aqueles que estão próximos da aposentadoria. Na avaliação do Executivo, conversando com o Governador, entendemos que, embora exista um esforço grande, o Estado conseguiria absorver seria no máximo esse um ano a mais, que implicaria aumentar esses 441 milhões de reais previstos para 2022 para um patamar de 450 milhões de reais. Isso é que apesar do impacto que traz na capacidade de investimento do Estado seria absorvível para manter o equilíbrio das finanças públicas. Os demais itens, vários foram considerados viáveis, esses que o impacto já está precificado, que não afetam significantemente esses 441 milhões de reais, não há oposição da parte do Executivo."

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Deputado Alex Redano, se manifestou nos seguintes termos:

"Esse é um tema realmente complexo, mas que precisa ser enfrentado. Sabemos da urgência e da pressa de pautarmos essa matéria, mas precisamos fazer ainda mais uma audiência dando oportunidade aos sindicatos expressarem suas opiniões, pois aqui sentimos a falta dos sindicatos, porque o principal objetivo de fazer esse pedido ao Tribunal de Contas, onde mais agradeço a sensibilidade, de abrir para ouvirmos todos os demais sindicatos e encontrarmos um equilíbrio. É muito importante também a participação do setor produtivo, não podemos sacrificar o poder produtivo, não podemos sacrificar e culpar os servidores. É importante encontrarmos um meio terno, através de números também, não adianta chegarmos aqui e dizer que tem uma regra de transição de 5 anos, quanto que vai ser esse impacto, de onde vai tirar recurso. É importante ouvir os sindicatos, principalmente propostas palpáveis, sem que o Estado perca do poder de investimento. Quando pensamos na previdência temos que pensar em todos os reflexos, pensar no homem do campo, que precisa que a estrada esteja em perfeita condições, temos que pensar na saúde, temos que pensar como um todo. Não estamos aqui para achar culpados, temos que juntos buscarmos uma solução que não afete a economia do Estado, que não afete a vida e o cotidiano da população e ao mesmo tempo tenha equilíbrio. É uma situação totalmente matemática. Como é um tema altamente complexo, jamais irei pautar esse projeto sem ouvir cada deputado, só irei pautar após a maioria optar pela pauta. Se os deputados disserem "não voto", "não vamos pautar", tenho que alertar as consequências da não aprovação também. Essa reunião aqui, enfatizo mais uma vez a questão da não presença dos sindicatos, porque é uma reunião que entrará para história. Nessa votação, podemos entrar para a história como uma geração que resolveu o problema do Estado, a situação fiscal do Estado ou que arruinou. Temos o exemplo do Rio de Janeiro, Rio Grande de Sul, que chegou ao ponto de não ter recurso para pagar os próprios servidores. Precisamos encontrar esse equilíbrio, fazer a pauta de uma maneira democrática. Irei agora conversar com cada deputado, a grande maioria já está por dentro dos números. Quero pedir a gentileza desses números. A apresentação do Conselheiro Edilson foi muito educativa, nos orienta de uma forma muito didática para disponibilizarmos para cada deputado forma sua opinião. Quero parabenizar o Tribunal de Contas, temos Conselheiros altamente capacitados, que muito contribuem para o desenvolvimento do Estado."

O Conselheiro Paulo Curi Neto se manifestou nos seguintes termos:

"Quero fazer um registro. Todos os sindicatos foram recepcionados pelo Conselheiro Edilson, já conhecem esses dados, tiveram oportunidade inclusive de apresentar propostas, foram novamente convidados para aparecer aqui hoje e infelizmente não se dispuseram a comparecer. Não faltou em nenhum momento disposição deste tribunal e do relator do processo de dialogar com os sindicatos."





O Secretário-Chefe da Casa Civil, Júnior Gonçalves, se manifestou nos seguintes termos:

"Acredito que esse momento é realmente histórico. O Governador tem se preocupado muito com essa situação. Já ouvimos algumas histórias a respeito da procrastinação, protelação e o deixa para depois, porque agora ficou muito pesado politicamente. Essa conta está chegando a cada dia, estamos falando de previdência, mas temos uma conta de Beron, uma conta de caerd, fruto de não termos a coragem de resolver no prazo certo, da forma certa e no momento certo para o cidadão rondoniense. Não é o momento, e o Governador tem dito isso, de olharmos para nosso próprio umbigo, mas é o momento de olharmos para a sociedade como um todo e os impactos da não decisão, de não enfrentarmos isso corretamente para aqueles que trabalharam e no período de sua aposentadoria correr o risco de perder sua paz por não termos mais condição de pagar. Quando falamos de 800 milhões de reais de superávit, vemos que todo agronegócio está crescendo e se fossemos acompanhar esse crescimento para dar o fomento necessário para o Estado alavancar teríamos que ter 3 bilhões de reais na conta para fazer as estradas, os alargamentos delas para passar os bitrens. O Estado está há mais de dez anos parado, não consegue acompanhar os investimentos necessários para o crescimento, que é o que paga a nossa conta, a arrecadação, o crescimento do setor produtivo, sem fomentar a arrendação não acontece. O Governador não vai se eximir da responsabilidade, nesse momento toda equipe está trabalhando na atualização do PL para ser enviado à Assembleia, vai fazer tudo o que for possível dentro do diálogo, dentro de tudo que vocês estão promovendo, isso daqui é algo maravilhoso, sem o diálogo franco e aberto não consequimos chegar num denominador comum e num resultado que realmente precisamos. O que conclamo e que trago à reflexão é que legado queremos deixar de fato, porque não quero que lá frente olhem para 2021 e perguntem: estamos vivendo um caos? Quem eram aqueles que estavam lutando lá atrás para que não pagássemos essa conta hoje. Não quero que lembrem do meu nome, foi o que o Governador falou, disse que querem do seu nome como um gestor que fez o que tinha que ser feito no momento que precisa ser feito, independente se recebeu aplausos ou vaias, mas que fez algo para o melhor para a população de Rondônia. Essa é a visão do Governado, que Deus nos ajude e o melhor aconteça para o Estado de Rondônia, que tenhamos a coragem de realmente votar, peço a Assembleia esse apoio de votar e de nós implementarmos isso a tempo, porque precisamos fazer o Estado crescer e não podemos perder a capacidade de investimento."

O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, se manifestou nos seguintes termos:

"As palavras do Ministério Público de Contas são de primeiro enaltecer a postura do Deputado Alex Redano, que solicitou ao Tribunal de Contas essa audiência pública, do Presidente e do Conselheiro Edilson que atenderam o pleito e nos proporcionaram essa excelente oportunidade de ouvir outras visões sobre o tema e conscientizar a todos da gravidade do assunto, da seriedade e da urgência que deve ser tratado. Ouvi atentamente as manifestações dos representantes de classe e recebo com muita tranquilidade todas as manifestações, porque respeito e entendo a posição institucional que estão a desempenhar e espero o mesmo em relação à posição institucional que o Ministério Público de Contas desempenha nesse procedimento. O Ministério Público de Contas atua nesses autos na condição de custos legis, em verdade, custos iuris, porque já muito superada a visão de que vivemos sob o império da lei, hoje vivemos sob o império do direito, é nesse linha de atuação que o Ministério Público de contas vai atuar nos autos, em busca da juridicidade das medidas que são propostas para resolver esse problema do déficit previdenciário, o farei obviamente na busca da solução mais justa, mais factível, porque aqui o primado da realidade se impõe e qualquer auto engano, qualquer protelação cobrará o seu preço e preço alto, diria impagável. Buscarei fazer sob o páreo do princípio da razoabilidade, do princípio da proporcionalidade em suas três dimensões, da dimensão da necessidade, que é batente tanto em decorrência da própria cogência das normas constitucionais e legais que delimitam esse tema, tanto em razão da própria realidade fática das consequências que a não adoção das medidas trará para o equilíbrio atuarial, previdenciário, das próprias finanças do Estado. Na dimensão da adequação dos fins aos meios, quero registrar o trabalho de excelência técnica feito pela comissão interinstitucional quanto pelo nosso aguerrido corpo técnico, aproveitando para externar os cumprimentos na pessoa do Secretário-Geral e aos auditores de controle externo deste Tribunal que fizeram um trabalho de excelência nesses autos, de modo que a solução me parece adequada e atinge os fins a que se propõe. Por fim, a dimensão da proporcionalidade em sentido estrito que se traduz na menor onerosidade possível, na proibição de excessos. Aqui quero dizer que também sou servidor público, sou severamente afetado por essa reforma, as minhas condições pessoais me impõem um ônus altíssimo em termo de pedágio, mas é hora de pensar no todo. Não compete a nós definir o que fará a Assembleia e o que fará o Governador, mas na condição de custos iuris desse processo, além de recomendar e alertar para a urgência da matéria e da adequação dessas medidas, tenho o dever de alertar para as consequências do não tratamento dessa medida com a urgência e com a profundidade que o tema merece, consequências que vão desde a questão previdenciária, nas próprias finanças do Estado e na matéria que compete ao Tribunal de contas, na análise das contas que serão submetidas, no dever de ofício, os alertas serão dados, aí cada instituição cumpra o seu papel e o que o melhor seja feito para o Estado de Rondônia, que continuemos sendo exemplo de economia pujante, de um Estado equilibrado e que sejamos o primeiro Estado a equacionar de modo sustentável sua questão previdência "

O Conselheiro Paulo Curi Neto se manifestou nos seguintes termos:

Já assisti muitas vezes essa apresentação do Conselheiro Edilson e mesmo assim não teria essa desenvoltura para fazer essa apresentação. O Conselheiro Edilson destacou um dado que não havia apresentado antes, que é um dado que realmente mostra um contexto negativo no Estado de Rondônia, no que toca à sua capacidade de investimento. Temos menos de 300 milhões de reais disponível para investimento e custeio. Felizmente estamos num contexto excepcionalmente favorável para engendrar a solução para esse problema. Se tivéssemos uma situação de crise, diria que estaríamos mortos, porque não sobrariam recursos sem um sacrifício extremo, demissões, contenção de gastos, revisão de contratos etc., para começar a amortizar esse altíssimo déficit atuarial. Ainda assim vou fazer um cálculo com base nas evidências compartilhadas pelo Conselheiro Edilson, alguns valores que vão mostrar, que mesmo que o Estado faça o sacrifício da reforma previdenciária, que vai retardar a aposentadoria de muitos servidores, mesmo com isso ainda haverá uma conta anual para o Estado de Rondônia de cerca de 600 milhões de reais, ou seja, vamos reduzir uma conta anual que rapidamente chegará a um bilhão de reais e ainda vai crescer e e esses um bi vão estar conosco por uns vinte anos, para finalmente começar a reduzir. Estamos trocando um bi por 600 milhões grandes números. É possível que experimentemos esse ano, excepcionalmente, um excesso de 800 milhões de reais. Essa diferença é fundamental para fazermos caixa para esperar o que virá no futuro, que é a crise. Só esse dado já mostra que existem, mesmo com essa engenharia, com essas medidas que o Tribunal de Contas está defendendo aqui, riscos de num futuro não muito longínquo não termos condições de honrar esses pagamentos anuais. Registro aqui oficialmente que os senhores estão avançando nessa direção de conceder um ano, por sua conta e risco. A posição oficial do Tribunal de Contas é que de deveríamos aprovar no Estado de Rondônia a reforma previdenciária tal qual aquela aprovada no plano fed





Finalizo homenageando a comissão que foi designada, o Dr. Daniel, que a coordenou com muita competência, que revelou os dados, a Dr. Rejane, que se empenhou incansavelmente para descortinar essa situação. Quero fazer coro ao Procurador Adilson quando enalteceu nosso corpo técnico, nossos auditores de controle externo, que fizeram um ótimo trabalho. Para finalizar, informo que julgaremos esse processo na quinta-feira, dia 2.9, às 9h. Obrigado!

Porto Velho. 27 de agosto de 2021

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Relator

Conselheiro **PAULO CURI NETO**Presidente

Pautas

PAUTA 1ª CÂMARA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia Secretaria de Processamento e Julgamento D1°C-SPJ Pauta de Julgamento Virtual – Departamento da 1º Câmara 15º Sessão Ordinária – de 13.9.2021 a 17.9.2021

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na 15ª Sessão Ordinária do Departamento da 1ª Câmara, a ser realizada entre às 9 horas do dia 13 de setembro de 2021 (segunda-feira) e às 17 horas do dia 17 de setembro de 2021 (sexta-feira).

Conforme o art. 12 da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento deverá ser feito pelo Portal do cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial, pelos Conselheiros, até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial, pelo membro do Ministério Público de Contas, até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial, pelos partes, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, desde que requerido em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual; os processos em que houver 2 (dois) ou mais entendimentos diversos do relator.

1 - Processo-e n. 01310/21 - (Processo Origem: 03175/20) - Pedido de Reexame

Interessados: Basilio Leandro Pereira de Oliveira - CPF nº 616.944.282-49, Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - Ipam

Assunto: Pedido de Reexame em face do Acórdão AC2-TC 00077/21 - 2ª Câmara - Processo nº 003175/20/TCE-RO

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Porto Velho Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

2 - Processo-e n. 01210/21 - (Processo Origem: 03188/20) - Pedido de Reexame

Interessados: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - Ipam, Basilio Leandro Pereira de Oliveira - CPF nº 616.944.282-49

Assunto: Pedido de Reexame em face da DM nº 0038/2021 – GABOPD - Processo nº 03188/20 -TCE-RO.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Porto Velho Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

3 - Processo-e n. 02169/20 - Fiscalização de Atos e Contratos

Interessada: Secretaria de Estado da Saúde - Sesau - CNPJ nº 04.287.520/0001-88 Responsável: Fernando Rodrigues Máximo - CPF nº 863.094.391-20
Assunto: Análise da legalidade Contrato n. 234/PGE-2020, firmado entre a Empresa pela Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Eireli (CNPJ: 84.750.538/0001-03) e a Secretaria de Estado de Saúde (SESAU)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

4 - Processo-e n. 01167/19 - (Apenso: 02481/18) - Prestação de Contas

Interessado: Affonso Antônio Candido - CPF nº 778.003.112-87

Responsáveis: Affonso Antônio Candido - CPF nº 778.003.112-87 e Welinton Poggere Góes da Fonseca - CPF nº 019.525.582-80

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018

Jurisdicionado: Ćâmara Municipal de Ji-Paraná Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA





5 - Processo-e n. 03049/20 - Tomada de Contas Especial

Interessado: Elias Rezende de Oliveira - CPF nº 497.642.922-91

769.509.567-20

Assunto: Tomada de Contas Especial n. 03/2020/DER-RO - possíveis danos ocasionados por irregularidades no pagamento de diárias, sem a devida comprovação da regular liquidação das despesas (Processo SEI n. 0009.355355/2020-13).

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

6 - Processo-e n. 02720/20 - Prestação de Contas

Responsável: Jadir Roberto Hentges - CPF nº 690.238.750-87 Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019 Jurisdicionado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

7 - Processo-e n. 01084/21 – Edital de Licitação

Interessados: Jeane Muniz Rioja Ferreira - CPF nº 347.922.952-20, Isau Raimundo da Fonseca - CPF nº 286.283.732-68

Assunto: "Pregão Eletrônico em Andamento" visando a contratação, por licitação, de empresa especializada e apta à prestação dos Serviços Públicos de Coleta Convencional e Transporte dos resíduos sólidos e urbanos do Município de Ji-Paraná, para atender a necessidades da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMEIA.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

8 - Processo-e n. 02911/20 - Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Eluane Martins Silva - CPF nº 849.477.802-15, Carlos Levy Gomes da Silva - CPF nº 242.514.962-72

Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada para apurar possível dano ao erário decorrente da execução do Convênio n. 97/PGE-2013.

Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

9 - Processo-e n. 00392/15 - Tomada de Contas Especial

Interessados: Rádio Candelária Fm Ltda - CNPJ nº 04.485.882/0001-83, Jobson Bandeira dos Santos - CPF nº 642.199.762-72, Rede Mulher de Televisão Ltda. - CNPJ nº 02.344.518/0002-59

Responsáveis: Federação de Quadrilhas, Bois-Bumbás e Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia - Federon - CNPJ nº 06.175.777/0001-73, Emanuel Eleno Moura Ramos - CPF nº 728.766.892-00, Silfarni Silva Guedes - CPF nº 581.946.222-04, Emanuel Neri Piedade - CPF nº 628.883.152-20

Assunto: Convênio nº 003/2012/PGE - Fed. Quadr. Bois Bumbás e Grupos Folclóricos (FEDERON) - XXXI Flor do Maracujá - PROC. ADM. 2001/156/2012 Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL

Advogados: Juacy dos Santos Loura Junior - OAB nº. 656-A, Marcos Antônio Metchko - OAB nº. 1482, Jose Eduardo Pires Alves - OAB nº. 6171, Marcos Antônio Araújo dos Santos - OAB nº. 846, Paulo Rodrigues da Silva - OAB nº. 509-A, Emerson Lima Maciel - OAB nº. 9263, Leonardo Lima Cordeiro - OAB/SP nº 221.676, Leonardo Guimarães Bressan Silva - OAB nº. 1583, Danilo Henrique Alencar Maia - OAB nº. 7707, Edson Antônio Sousa Pinto - OAB nº. 4643, Matheus Figueira Lopes - OAB nº. 6852, Florismundo Andrade de Oliveira Segundo - OAB nº. 9265 - Eduardo Abílio Kerber Diniz - OAB/RO n. 4389.

Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

10 - Processo-e n. 01138/21 - (Processo Origem: 00840/21) - Pedido de Reexame

Interessados: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira - CPF nº 421.994.332-34

Responsáveis: Israel Evangelista da Silva - CPF nº 015.410.572-44, Fernando Rodrigues Máximo - CPF nº 863.094.391-20, Jaqueline Teixeira Temo – CPF n. 839.976.282-20, Cecília Alessandra Alves de Souza - CPF n. 640.320.431-91

Assunto: Pedido de Reexame em face de Decisão Monocrática n. 076/2021, Processo 00840/21.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

11 - Processo-e n. 02948/19 - Tomada de Contas Especial

Interessado: Jobson Bandeira dos Santos - CPF nº 642.199.762-72

Responsáveis: Emanuel Eleno Moura Ramos - CPF nº 728.766.892-00, Roberto da Rocha Matias - CPF nº 052.112.802-10, Grupo Folclórico Cultural Quadrilha Rosa Divina, Pres. Emanuel Eleno Moura Ramos - CNPJ nº 84.736.875/0001-46

Assunito: Tomada de Contas Especial instaurada em função da ausência de prestação de contas do Convênio n. 87/PGE-2011, celebrado entre a Sejucel e o Grupo Folclórico Cultural Quadrilha Rosa Divina para a execução de ação recreativa e cultural.

Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

12 - Processo-e n. 00920/21 - Edital de Licitação

Responsáveis: Elias Rezende de Oliveira - CPF nº 497.642.922-91, Vanius Garcia Paiva - CPF nº 617.664.700-25, Renan da Silva Gravata - CPF nº 802.500.412-00, José Carlos Dias Curvelo Junior - CPF nº 100.195.427-04

Assunto: Análise do Edital de Tomada de Preços nº 34/2020, Processo SEI/RO nº 0009.387995/2020-84, que tem como objeto a elaboração de Projeto Executivo de Pavimentação Asfáltica, Drenagem e Sinalização da Rodovia RO 205, trecho: Cujubim/Machadinho D'Oeste, com extensão de 75,90 Km.

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

13 - Processo-e n. 00365/20 - Fiscalização de Atos e Contratos

Interessados: Cleiton Camillo Santos - CPF nº 854.275.272-49, João Márcio Oliveria Ferreira - CPF n. 186.425.208-17





Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos.

Responsáveis: João Márcio Oliveria Ferreira - CPF n. 186.425.208-17, Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito - CPF n. 710.160.401-30 Advogados: Renato Lopes – OAB/SP n. 406.595-B; Tiago dos Reis Magoga – OAB/SP n. 283.834; Alexandre Machado Bueno – OAB/SP n. 431.140

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS

Advogados: Renato Lopes – OAB/SP n. 406.595-B - Tiago dos Reis Magoga – OAB/SP n. 283.834 - Alexandre Machado Bueno – OAB/SP n. 431.140.

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

14 - Processo-e n. 02068/20 - Representação

Interessados: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. - CNPJ nº 05.340. 639/ 0001-30 e João Márcio Oliveira Ferreira - CPF n. 186.425.208-17; Responsáveis: Jader Chaplin Bernardo de Oliveira - CPF nº 813.988.752-87, Márcio Rogério Gabriel - CPF nº 302.479.422-00, Erasmo Meireles e Sá - CPF nº 769.509.567-20

Assunto: Representação com Pedido de Liminar em face do Pregão Eletrônico nº 430/2020/SUPEL/RO.

Jurisdicionado: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação

Advogados: Renato Lopes - OAB/SP n. 406.595-B - Tiago dos Reis Magoga - OAB/SP n. 283.834 - Alexandre Machado Bueno - OAB/SP n. 431.140

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

15 - Processo-e n. 02053/20 - Edital de Processo Simplificado

Responsáveis: Elias Rezende de Oliveira - CPF nº 497.642.922-91, Adriano Furtunato - CPF nº 802.943.592-49

Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 1/2020/DER-CGP

Origem: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

16 - Processo-e n. 02785/20 - Prestação de Contas

Interessado: Eduardo Luciano Sartori - CPF nº 327.211.598-60

Responsáveis: Joelma Cézar de Miranda Fernandes - CPF nº 791.150.552-72, Lenir Muniz de Oliveira - CPF nº 576.021.072-68, Fabiano Antônio Antonietti - CPF nº 870.956.961-87, Stephany Bruna Souza Costa de Melo - CPF nº 003.978.522-07, Eduardo Luciano Sartori - CPF nº 327.211.598-60

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019

Jurisdicionado: Înstituto de Previdência de Buritis Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

17 - Processo-e n. 02412/18 - (Apensos: 04282/17, 00427/17, 02391/18) - Prestação de Contas

Responsáveis: Pablo Jean Vivan - CPF nº 018.529.001-99, Aroliza Moreira do Carmo Neta - CPF nº 794.192.162-68, Marco Tulio Miranda Mulin - CPF nº 220.628.822-20, André Luis Weiber Chaves - CPF nº 026.785.339-48, Antônio Ricardo Monteiro do Nascimento - CPF nº 389.535.602-68, Álvaro Humberto Paraguassu Chaves - CPF nº 085.274.742-04, Robson Vieira da Silva - CPF nº 251.221.002-25, Williames Pimentel de Oliveira - CPF nº 085.341.442-49 Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2017.

Jurisdicionado: Éundo Estadual de Saúde

Advogados: Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB nº. 3593, José de Almeida Junior - OAB nº. 1370, Almeida & Almeida Advogados Associados - OAB nº. 012/2006 Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

18 - Processo-e n. 01219/21 - Tomada de Contas Especial

Interessado: Jobson Bandeira dos Santos - CPF nº 642.199.762-72

Responsáveis: Federação Rondoniense do Desporto Escolar e Entorno - CNPJ nº 05.140.525/0001-46, Paulo Guilherme dos Santos Mendes - CPF nº 099.110.652-00, Paulo de Tarso Veche e Silva - CPF nº 161.709.622-91

Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada em função da omissão no dever de prestar contas quanto aos recursos transferidos pela então Secretaria dos Esportes da Cultura e Lazer - Secel à Federação Rondoniense de Desporto Escolar por força do Convênio n. 367/PGE-2005.

Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

19 - Processo-e n. 02577/18 - Tomada de Contas Especial Interessado: Ministério Público de Contas de Rondônia - MPC/TCE/RO

Responsável: Elesonluz Leal Ramos de Albuquerque - CPF nº 770.066.582-68

Assunto: Suposto recebimento irregular pela realização de plantões especiais por servidor no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - HBAP e na Unidade de Saúde da Família Dr. José Adelino da Silva.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

20 - Processo-e n. 02722/18 - (Apenso: 03575/11) - Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Márcio Antônio Félix Ribeiro - CPF nº 289.643.222-15, Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira - CPF nº 329.607.192-04

Assunto: Conversão em Tomada de Contas Especial - Análise da Legalidade de Adesão à Ata de Registro de Preços formada pela Justiça Federal - Seção Judiciária do Paraná, mediante Pregão Eletrônico - Processos Administrativos ns. 1601.4215/2011 e 1601.4216/2001.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

Advogados: Felippe Roberto Pestana - OAB nº. 5077, Bruno Valverde Chahaira - OAB nº. 9600, Lisa Pedot Faris - OAB nº. 5819

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

21 - Processo-e n. 01568/11 - (Apenso: 03963/10) - Tomada de Contas Especial Responsáveis: Elenilton Eler - CPF nº 715.819.522-87, Joarez Jardim - CPF nº 277.187.000-20

Assunto: Tomada de Contas Especial - apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar possíveis danos causados ao Erário, em razão de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 003/2010.

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN





Advogados: Henrique Carvalhais da Cunha Melo - OAB nº. 109.348 OAB/MG, Cecilia Smith Lorenzom - OAB nº. 5967, Ademar Selvino Kussler - OAB nº. 1324 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

22 - Processo-e n. 00633/21 - Aposentadoria

Interessado: Odaci Campos Defanti - CPF nº 581.520.167-72 Responsável: Andressa Raasch Feltz - CPF nº 901.330.562-87 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Novo Horizonte do Oeste Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

23 - Processo-e n. 00722/21 - Reserva Remunerada

Interessado: Domingos Barros de Oliveira - CPF nº 390.327.362-72 Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Reserva Remunerada do 2º SGT PM RR RE 100057376 Domingos Barros de Oliveira.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

24 - Processo-e n. 00728/21 - Reserva Remunerada

Interessada: Maria Mazarelo Ramos Maciel - CPF nº 558.645.542-00 Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Reserva Remunerada da 3º SGT PM RE 100065555 Maria Mazarelo Ramos Maciel.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

25 - Processo-e n. 00754/21 - Reserva Remunerada

Interessado: Edvaldo Montello Jardim - CPF nº 501.252.491-87

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Reserva Remunerada do CEL DENT PM RE 100060488 Edvaldo Montello Jardim.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

26 - Processo-e n. 00723/21 - Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Elias Martins Machado - CPF nº 929.356.212-04, César Júnio Ferreira dos Reis - CPF nº 703.860.642-53, Liete Fonseca de Carvalho - CPF nº 731.572.362-53, Thainá Mariani de Athaide - CPF nº 031.461.022-77

Responsável: Ivair José Fernandes - CPF nº 677.527.309-63

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Monte Negro Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

27 - Processo-e n. 00394/21 - Aposentadoria

Interessado: Ednigernes Benicio de Brito Bessa - CPF nº 389.841.721-20

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

28 - Processo-e n. 03185/20 - Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário Interessado: Alan Heringer Silva - CPF nº 961.493.102-72

Responsável: João Vianney Passos de Souza Junior - CPF nº 029.103.684-83

Assunto: Análise da Legalidade de Ato de Admissão - Concurso Público Edital Normativo n.001/2017

Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

29 - Processo-e n. 02779/20 - Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Rosimeire Costa Vieira Ventura - CPF nº 575.231.692-87, Daniela Cristina Colares - CPF nº 567.636.462-91, Lucicléia Rodrigues Silva - CPF nº 705.213.362-87, Roberto da Costa Fontinele - CPF nº 731.329.502-20, Ailton Alves Gomes Lemos - CPF nº 287.516.042-72, Ingrid Juliane Molino Czelusniak - CPF nº 780.741.342-53, Maria Andruchevitz - CPF nº 285.925.812-49, Ozana Soares do Nascimento - CPF nº 024.620.224-65, Vânia Maria Santos da Silva - CPF nº 932,758,201-25. Éliane Conceição Patrícia Santos - CPF nº 012,424,912-44. José Roberto do Carmo - CPF nº 829,303,687-72. Ana Cristina Spanhol - CPF nº 844.481.482-20, Vitória Régia de Moraes Benevides - CPF nº 010.043.033-35, Rosilene de Miranda Reite - CPF nº 798.497.252-49, Joana Darc de Carvalho Gomes -CPF nº 633.237.962-68, Telma Cristiane Serrão Santos - CPF nº 727.802.232-00, Lidimar Jane Oliveira Ilário Faial - CPF nº 867.003.912-53, Daniela Pereira da Hora - CPF nº 675.562.302-44, Brenda Ohana Barros Alves Teixeira - CPF nº 023.612.812-44, Francisca Jocilane Alves - CPF nº 816.892.332-49

Responsável: Hildon De Lima Chaves - CPF nº 476.518.224-04

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

30 - Processo-e n. 01063/20 - Aposentadoria

Interessado: Renato Planticow Damasceno - CPF nº 830.813.057-72

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal





Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

31 - Processo-e n. 00783/20 - Reforma

Interessado: Laudecy Figueiredo Melo - CPF nº 317.063.552-20

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Registro de concessão de Reforma.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

32 - Processo-e n. 01378/21 - Aposentadoria

Interessada: Ana Maria de Farias Moura - CPF nº 180.385.654-87

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

33 - Processo-e n. 00892/21 - Reserva Remunerada Interessado: Mauro Ronaldo Flores Correa - CPF nº 485.111.370-68 Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

34 - Processo-e n. 00899/21 - Reserva Remunerada

Interessado: Messias do Carmo Rufino - CPF nº 191.062.972-34

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

35 - Processo-e n. 01177/21 - Pensão Civil

Interessada: Cassia Maria Dallaglio de Ornellas - CPF nº 030.015.138-10

Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

36 - Processo-e n. 01468/21 – Pensão Civil Interessado: Luiz Carlos Feitosa Guimaraes - CPF nº 220.553.982-53

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

37 - Processo-e n. 01571/21 - Pensão Civil

Interessados: Ana Angélica dos Santos Guimaraes - CPF nº 563.335.525-34, José Ferreira Guimaraes Filho - CPF nº 053.791.485-49 Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

38 - Processo-e n. 01439/21 - Pensão Civil

Interessada: Safira Borges de Andrade - CPF nº 203.655.432-68

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

39 - Processo-e n. 00782/21 - Reforma

Interessado: Antônio Jose Jeronimo da Silva - CPF nº 505.802.644-91

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Reserva Remunerada do CB PM RE 100045373 Antônio José Jerônimo da Silva.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

40 - Processo-e n. 01414/21 - Aposentadoria

Interessada: Neide Martins Neto - CPF nº 177.863.041-34

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal





Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

41 - Processo-e n. 00912/21 - Reserva Remunerada

Interessado: Lorival Milhomem dos Santos - CPF nº 283.927.102-82 Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04 Assunto: Reserva Remunerada do 2º TEN PM Lorival Milhomem dos Santos.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

42 - Processo-e n. 01509/21 - Aposentadoria

Interessada: Ana Maria Lopes Pinto - CPF nº 438.219.602-72

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

43 - Processo-e n. 01512/21 - Aposentadoria

Interessada: Gigliane de Sousa Matias - CPF nº 468.865.752-87

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

44 - Processo-e n. 00760/21 - Reserva Remunerada

Interessado: Irineu Alves da Silva - CPF nº 162.116.342-34

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04 Assunto: Reserva Remunerada do ST PM RE 100037699 Irineu Alves da Silva. Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

45 - Processo-e n. 01187/21 - Aposentadoria

Interessado: Reneu Galdino Silva - CPF nº 327.706.186-87

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

46 - Processo-e n. 01173/21 - Aposentadoria

Interessado: Jose Araújo da Costa - CPF nº 080.071.362-15

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

47 - Processo-e n. 00896/21 - Reserva Remunerada

Interessado: Edson José Fernandes - CPF nº 593.763.846-87

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

48 - Processo-e n. 00888/21 - Reserva Remunerada

Interessado: Darci Hrycyna - CPF nº 768.776.209-68

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Reserva Remunerada CEL PM Darci Hrycyna. Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

49 - Processo-e n. 00910/21 - Reserva Remunerada

Interessado: Aguinaldo Barros Lopes - CPF nº 349.074.752-68

Responsável: Álexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04 Assunto: Reserva Remunerada do 1º SGT PM Aguinaldo Barros Lopes.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

50 - Processo-e n. 01375/21 - Pensão Civil

Interessada: Maria Raimunda Lima de Souza - CPF nº 078.549.862-15

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal





Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

51 - Processo-e n. 01083/21 - Aposentadoria

Interessada: Maria Lealdina Albuquerque de Oliveira - CPF nº 204.143.232-20 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

52 - Processo-e n. 01552/21 - Pensão Civil

Interessado: Matheus Vinicius Saraiva de Lima - CPF nº 051.250.832-16

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

53 - Processo-e n. 00537/21 - Aposentadoria

Interessada: Ausireni Gonçalves Coelho - CPF nº 249.170.012-34 Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Porto Velho. 2 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente) VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

Matrícula 109

PAUTA 1ª CÂMARA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia Secretaria de Processamento e Julgamento D1°C-SP.I

Pauta de Julgamento Virtual – Departamento da 1ª Câmara 15ª Sessão Ordinária – de 13.9.2021 a 17.9.2021

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na 15ª Sessão Ordinária do Departamento da 1ª Câmara, a ser realizada entre às 9 horas do dia 13 de setembro de 2021 (segunda-feira) e às 17 horas do dia 17 de setembro de 2021 (sexta-feira).

Conforme o art. 12 da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento deverá ser feito pelo Portal do cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial, pelos Conselheiros, até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial, pelo membro do Ministério Público de Contas, até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial, pelos partes, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, desde que requerido em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual; os processos em que houver 2 (dois) ou mais entendimentos diversos do relator.

1 - Processo-e n. 01310/21 - (Processo Origem: 03175/20) - Pedido de Reexame

Interessados: Basilio Leandro Pereira de Oliveira - CPF nº 616.944.282-49, Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - Ipam

Assunto: Pedido de Reexame em face do Acórdão AC2-TC 00077/21 - 2ª Câmara - Processo nº 003175/20/TCE-RO

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Porto Velho Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

2 - Processo-e n. 01210/21 - (Processo Origem: 03188/20) - Pedido de Reexame

Interessados: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - Ipam, Basilio Leandro Pereira de Oliveira - CPF nº 616.944.282-49

Assunto: Pedido de Reexame em face da DM nº 0038/2021 - GABOPD - Processo nº 03188/20 -TCE-RO.



Assinatura digital Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Porto Velho Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

3 - Processo-e n. 02169/20 - Fiscalização de Atos e Contratos

Interessada: Secretaria de Estado da Saúde - Sesau - CNPJ nº 04.287.520/0001-88 Responsável: Fernando Rodrigues Máximo - CPF nº 863.094.391-20 Assunto: Análise da legalidade Contrato n. 234/PGE-2020, firmado entre a Empresa pela Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Eireli (CNPJ: 84.750.538/0001-03) e a Secretaria de Estado de Saúde (SESAU)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

4 - Processo-e n. 01167/19 - (Apenso: 02481/18) - Prestação de Contas Interessado: Affonso Antônio Candido - CPF nº 778.003.112-87

Responsáveis: Affonso Antônio Candido - CPF nº 778.003.112-87 e Welinton Poggere Góes da Fonseca - CPF nº 019.525.582-80

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

5 - Processo-e n. 03049/20 - Tomada de Contas Especial

Interessado: Elias Rezende de Oliveira - CPF nº 497.642.922-91

Responsáveis: Eliane Aparecida Adao Basilio - CPF nº 598.634.552-53, Elias Rezende de Oliveira - CPF nº 497.642.922-91, Erasmo Meireles e Sá - CPF nº 769.509.567-20

Assunto: Tomada de Contas Especial n. 03/2020/DER-RO - possíveis danos ocasionados por irregularidades no pagamento de diárias, sem a devida comprovação da regular liquidação das despesas (Processo SEI n. 0009.355355/2020-13).

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

6 - Processo-e n. 02720/20 - Prestação de Contas

Responsável: Jadir Roberto Hentges - CPF nº 690.238.750-87 Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019 Jurisdicionado: Šerviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

7 - Processo-e n. 01084/21 – Edital de Licitação

Interessados: Jeane Muniz Rioja Ferreira - CPF nº 347.922.952-20, Isau Raimundo da Fonseca - CPF nº 286.283.732-68

Assunto: "Pregão Eletrônico em Andamento" visando a contratação, por licitação, de empresa especializada e apta à prestação dos Serviços Públicos de Coleta Convencional e Transporte dos resíduos sólidos e urbanos do Município de Ji-Paraná, para atender a necessidades da Secretaria Municipal de Meio Ambiente -SEMEIA.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

8 - Processo-e n. 02911/20 - Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Eluane Martins Silva - CPF nº 849.477.802-15, Carlos Levy Gomes da Silva - CPF nº 242.514.962-72

Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada para apurar possível dano ao erário decorrente da execução do Convênio n. 97/PGE-2013.

Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

9 - Processo-e n. 00392/15 - Tomada de Contas Especial

Interessados: Rádio Candelária Fm Ltda - CNPJ nº 04.485.882/0001-83, Jobson Bandeira dos Santos - CPF nº 642.199.762-72, Rede Mulher de Televisão Ltda. -CNP.I nº 02 344 518/0002-59

Responsáveis: Federação de Quadrilhas, Bois-Bumbás e Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia - Federon - CNPJ nº 06.175.777/0001-73, Emanuel Eleno Moura Ramos - CPF nº 728.766.892-00, Silfarni Silva Guedes - CPF nº 581.946.222-04, Emanuel Neri Piedade - CPF nº 628.883.152-20

Assunto: Convênio nº 003/2012/PGE - Fed. Quadr. Bois Bumbás e Grupos Folclóricos (FEDERON) - XXXI Flor do Maracujá - PROC. ADM. 2001/156/2012 Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL

Advogados: Juacy dos Santos Loura Junior - OAB nº. 656-A. Marcos Antônio Metchko - OAB nº. 1482, Jose Eduardo Pires Alves - OAB nº. 6171, Marcos Antônio Araújo dos Santos - OAB nº. 846, Paulo Rodrigues da Silva - OAB nº. 509-A, Emerson Lima Maciel - OAB nº. 9263, Leonardo Lima Cordeiro - OAB/SP nº 221.676, Leonardo Guimarães Bressan Silva - OAB nº. 1583, Danilo Henrique Alencar Maia - OAB nº. 7707, Edson Antônio Sousa Pinto - OAB nº. 4643, Matheus Figueira Lopes - OAB nº. 6852, Florismundo Andrade de Oliveira Segundo - OAB nº. 9265 - Eduardo Abílio Kerber Diniz - OAB/RO n. 4389. Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

10 - Processo-e n. 01138/21 - (Processo Origem: 00840/21) - Pedido de Reexame

Interessados: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira - CPF nº 421.994.332-34

Responsáveis: Israel Evangelista da Silva - CPF nº 015.410.572-44, Fernando Rodrigues Máximo - CPF nº 863.094.391-20, Jaqueline Teixeira Temo - CPF n. 839.976.282-20, Cecília Alessandra Alves de Souza - CPF n. 640.320.431-91

Assunto: Pedido de Reexame em face de Decisão Monocrática n. 076/2021, Processo 00840/21.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

11 - Processo-e n. 02948/19 - Tomada de Contas Especial

Interessado: Jobson Bandeira dos Santos - CPF nº 642.199.762-72





Responsáveis: Emanuel Eleno Moura Ramos - CPF nº 728.766.892-00, Roberto da Rocha Matias - CPF nº 052.112.802-10, Grupo Folclórico Cultural Quadrilha Rosa Divina, Pres. Emanuel Eleno Moura Ramos - CNPJ nº 84.736.875/0001-46

Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada em função da ausência de prestação de contas do Convênio n. 87/PGE-2011, celebrado entre a Sejucel e o Grupo Folclórico Cultural Quadrilha Rosa Divina para a execução de ação recreativa e cultural.

Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

12 - Processo-e n. 00920/21 – Edital de Licitação

Responsáveis: Elias Rezende de Oliveira - CPF nº 497.642.922-91, Vanius Garcia Paiva - CPF nº 617.664.700-25, Renan da Silva Gravata - CPF nº 802.500.412-00, José Carlos Dias Curvelo Junior - CPF nº 100.195.427-04

Assunto: Análise do Edital de Tomada de Preços nº 34/2020, Processo SEI/RO nº 0009.387995/2020-84, que tem como objeto a elaboração de Projeto Executivo de Pavimentação Asfáltica, Drenagem e Sinalização da Rodovia RO 205, trecho: Cujubim/Machadinho D'Oeste, com extensão de 75,90 Km.

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

13 - Processo-e n. 00365/20 - Fiscalização de Atos e Contratos

Interessados: Cleiton Camillo Santos - CPF nº 854.275.272-49, João Márcio Oliveira Ferreira - CPF n. 186.425.208-17

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos.

Responsáveis: João Márcio Oliveira Ferreira - CPF n. 186.425.208-17, Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito - CPF n. 710.160.401-30

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS

Advogados: Renato Lopes – OAB/SP n. 406.595-B - Tiago dos Reis Magoga – OAB/SP n. 283.834 - Alexandre Machado Bueno – OAB/SP n. 431.140.

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

14 - Processo-e n. 02068/20 - Representação

Interessados: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. - CNPJ nº 05.340. 639/ 0001-30 e João Márcio Oliveira Ferreira - CPF n. 186.425.208-17; Responsáveis: Jader Chaplin Bernardo de Oliveira - CPF nº 813.988.752-87, Márcio Rogério Gabriel - CPF nº 302.479.422-00, Erasmo Meireles e Sá - CPF nº 769.509.567-20

Assunto: Representação com Pedido de Liminar em face do Pregão Eletrônico nº 430/2020/SUPEL/RO.

Jurisdicionado: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação

Advogados: Renato Lopes – OAB/SP n. 406.595-B - Tiago dos Reis Magoga – OAB/SP n. 283.834 - Alexandre Machado Bueno – OAB/SP n. 431.140 Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

15 - Processo-e n. 02053/20 – Edital de Processo Simplificado

Responsáveis: Elias Rezende de Oliveira - CPF nº 497.642.922-91, Adriano Furtunato - CPF nº 802.943.592-49

Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 1/2020/DER-CGP

Origem: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

16 - Processo-e n. 02785/20 – Prestação de Contas Interessado: Eduardo Luciano Sartori - CPF nº 327.211.598-60

Responsáveis: Joelma Cézar de Miranda Fernandes - CPF nº 791.150.552-72, Lenir Muniz de Oliveira - CPF nº 576.021.072-68, Fabiano Antônio Antonietti - CPF nº 870.956.961-87, Stephany Bruna Souza Costa de Melo - CPF nº 003.978.522-07, Eduardo Luciano Sartori - CPF nº 327.211.598-60

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Buritis Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

17 - Processo-e n. 02412/18 - (Apensos: 04282/17, 00427/17, 02391/18) - Prestação de Contas

Responsáveis: Pablo Jean Vivan - CPF nº 018.529.001-99, Aroliza Moreira do Carmo Neta - CPF nº 794.192.162-68, Marco Tulio Miranda Mulin - CPF nº 220.628.822-20, André Luis Weiber Chaves - CPF nº 026.785.339-48, Antônio Ricardo Monteiro do Nascimento - CPF nº 389.535.602-68, Álvaro Humberto Paraguassu Chaves - CPF nº 085.274.742-04, Robson Vieira da Silva - CPF nº 251.221.002-25, Williames Pimentel de Oliveira - CPF nº 085.341.442-49 Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2017.

Jurisdicionado: Fundo Estadual de Saúde

Advogados: Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB nº. 3593, José de Almeida Junior - OAB nº. 1370, Almeida & Almeida Advogados Associados - OAB nº. 012/2006 Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

18 - Processo-e n. 01219/21 - Tomada de Contas Especial

Interessado: Jobson Bandeira dos Santos - CPF nº 642.199.762-72

Responsáveis: Federação Rondoniense do Desporto Escolar e Entorno - CNPJ nº 05.140.525/0001-46, Paulo Guilherme dos Santos Mendes - CPF nº 099.110.652-00, Paulo de Tarso Veche e Silva - CPF nº 161.709.622-91

Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada em função da omissão no dever de prestar contas quanto aos recursos transferidos pela então Secretaria dos Esportes da Cultura e Lazer - Secel à Federação Rondoniense de Desporto Escolar por força do Convênio n. 367/PGE-2005.

Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

19 - Processo-e n. 02577/18 - Tomada de Contas Especial

Interessado: Ministério Público de Contas de Rondônia - MPC/TCE/RO

Responsável: Elesonluz Leal Ramos de Albuquerque - CPF nº 770.066.582-68

Assunto: Suposto recebimento irregular pela realização de plantões especiais por servidor no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - HBAP e na Unidade de Saúde da Família Dr. José Adelino da Silva.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU



Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

20 - Processo-e n. 02722/18 - (Apenso: 03575/11) - Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Márcio Antônio Félix Ribeiro - CPF nº 289.643.222-15, Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira - CPF nº 329.607.192-04

Assunto: Conversão em Tomada de Contas Especial - Análise da Legalidade de Adesão à Ata de Registro de Preços formada pela Justiça Federal - Seção Judiciária do Paraná, mediante Pregão Eletrônico - Processos Administrativos ns. 1601.4215/2011 e 1601.4216/2001.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

Advogados: Felippe Roberto Pestana - OAB nº. 5077, Bruno Valverde Chahaira - OAB nº. 9600, Lisa Pedot Faris - OAB nº. 5819

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

21 - Processo-e n. 01568/11 - (Apenso: 03963/10) - Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Elenilton Eler - CPF nº 715.819.522-87, Joarez Jardim - CPF nº 277.187.000-20

Assunto: Tomada de Contas Especial - apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar possíveis danos causados ao Erário, em razão de supostas

irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 003/2010. Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN

Advogados: Henrique Carvalhais da Cunha Melo - OAB nº. 109.348 OAB/MG, Cecilia Smith Lorenzom - OAB nº. 5967, Ademar Selvino Kussler - OAB nº. 1324

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

22 - Processo-e n. 00633/21 - Aposentadoria

Interessado: Odaci Campos Defanti - CPF nº 581.520.167-72 Responsável: Andressa Raasch Feltz - CPF nº 901.330.562-87 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Novo Horizonte do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

23 - Processo-e n. 00722/21 - Reserva Remunerada

Interessado: Domingos Barros de Oliveira - CPF nº 390.327.362-72

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Reserva Remunerada do 2º SGT PM RR RE 100057376 Domingos Barros de Oliveira.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

24 - Processo-e n. 00728/21 - Reserva Remunerada

Interessada: Maria Mazarelo Ramos Maciel - CPF nº 558.645.542-00 Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Reserva Remunerada da 3º SGT PM RE 100065555 Maria Mazarelo Ramos Maciel.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

25 - Processo-e n. 00754/21 - Reserva Remunerada

Interessado: Edvaldo Montello Jardim - CPF nº 501.252.491-87

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Reserva Remunerada do CEL DENT PM RE 100060488 Edvaldo Montello Jardim.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

26 - Processo-e n. 00723/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário Interessados: Elias Martins Machado - CPF nº 929.356.212-04, César Júnio Ferreira dos Reis - CPF nº 703.860.642-53, Liete Fonseca de Carvalho - CPF nº

731.572.362-53, Thainá Mariani de Athaide - CPF nº 031.461.022-77

Responsável: Ivair José Fernandes - CPF nº 677.527.309-63

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Monte Negro Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

27 - Processo-e n. 00394/21 - Aposentadoria

Interessado: Ednigernes Benicio de Brito Bessa - CPF nº 389.841.721-20

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

28 - Processo-e n. 03185/20 - Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Alan Heringer Silva - CPF nº 961.493.102-72

Responsável: João Vianney Passos de Souza Junior - CPF nº 029.103.684-83

Assunto: Análise da Legalidade de Ato de Admissão - Concurso Público Edital Normativo n.001/2017

Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

29 - Processo-e n. 02779/20 - Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário





Interessados: Rosimeire Costa Vieira Ventura - CPF nº 575.231.692-87, Daniela Cristina Colares - CPF nº 567.636.462-91, Lucicléia Rodrigues Silva - CPF nº 705.213.362-87, Roberto da Costa Fontinele - CPF nº 731.329.502-20, Ailton Alves Gomes Lemos - CPF nº 287.516.042-72, Ingrid Juliane Molino Czelusniak - CPF nº 780.741.342-53, Maria Andruchevitz - CPF nº 285.925.812-49, Ozana Soares do Nascimento - CPF nº 024.620.224-65, Vânia Maria Santos da Silva - CPF nº 024.620.224-65, Vânia Nata - CPF nº 024.6 932.758.201-25, Eliane Conceição Patrícia Santos - CPF nº 012.424.912-44, José Roberto do Carmo - CPF nº 829.303.687-72, Ana Cristina Spanhol - CPF nº 844.481.482-20, Vitória Régia de Moraes Benevides - CPF nº 010.043.033-35, Rosilene de Miranda Reite - CPF nº 798.497.252-49, Joana Darc de Carvalho Gomes -CPF nº 633.237.962-68, Telma Cristiane Serrão Santos - CPF nº 727.802.232-00, Lidimar Jane Oliveira Ilário Faial - CPF nº 867.003.912-53, Daniela Pereira da Hora - CPF nº 675.562.302-44, Brenda Ohana Barros Alves Teixeira - CPF nº 023.612.812-44, Francisca Jocilane Alves - CPF nº 816.892.332-49

Responsável: Hildon De Lima Chaves - CPF nº 476.518.224-04

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

30 - Processo-e n. 01063/20 - Aposentadoria

Interessado: Renato Planticow Damasceno - CPF nº 830.813.057-72

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

31 - Processo-e n. 00783/20 - Reforma

Interessado: Laudecy Figueiredo Melo - CPF nº 317.063.552-20

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Registro de concessão de Reforma.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

32 - Processo-e n. 01378/21 - Aposentadoria

Interessada: Ana Maria de Farias Moura - CPF nº 180.385.654-87

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

33 - Processo-e n. 00892/21 - Reserva Remunerada

Interessado: Mauro Ronaldo Flores Correa - CPF nº 485.111.370-68 Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

34 - Processo-e n. 00899/21 - Reserva Remunerada

Interessado: Messias do Carmo Rufino - CPF nº 191.062.972-34

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

35 - Processo-e n 01177/21 - Pensão Civil

Interessada: Cassia Maria Dallaglio de Ornellas - CPF nº 030.015.138-10 Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

36 - Processo-e n. 01468/21 - Pensão Civil

Interessado: Luiz Carlos Feitosa Guimaraes - CPF nº 220.553.982-53

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

37 - Processo-e n. 01571/21 - Pensão Civil

Interessados: Ana Angélica dos Santos Guimaraes - CPF nº 563.335.525-34, José Ferreira Guimaraes Filho - CPF nº 053.791.485-49

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

38 - Processo-e n. 01439/21 - Pensão Civil

Interessada: Safira Borges de Andrade - CPF nº 203.655.432-68





Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

39 - Processo-e n. 00782/21 - Reforma

Interessado: Antônio Jose Jeronimo da Silva - CPF nº 505.802.644-91 Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Reserva Remunerada do CB PM RE 100045373 Antônio José Jerônimo da Silva.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

40 - Processo-e n. 01414/21 - Aposentadoria

Interessada: Neide Martins Neto - CPF nº 177.863.041-34

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

41 - Processo-e n. 00912/21 - Reserva Remunerada

Interessado: Lorival Milhomem dos Santos - CPF nº 283.927.102-82 Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04 Assunto: Reserva Remunerada do 2º TEN PM Lorival Milhomem dos Santos. Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

42 - Processo-e n. 01509/21 - Aposentadoria

Interessada: Ana Maria Lopes Pinto - CPF nº 438.219.602-72

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

43 - Processo-e n. 01512/21 - Aposentadoria

Interessada: Gigliane de Sousa Matias - CPF nº 468.865.752-87

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

44 - Processo-e n. 00760/21 - Reserva Remunerada

Interessado: Irineu Alves da Silva - CPF nº 162.116.342-34

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04 Assunto: Reserva Remunerada do ST PM RE 100037699 Irineu Alves da Silva. Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

45 - Processo-e n. 01187/21 - Aposentadoria

Interessado: Reneu Galdino Silva - CPF nº 327.706.186-87

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

46 - Processo-e n. 01173/21 - Aposentadoria

Interessado: Jose Araújo da Costa - CPF nº 080.071.362-15

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

47 - Processo-e n. 00896/21 - Reserva Remunerada

Interessado: Edson José Fernandes - CPF nº 593.763.846-87

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

48 - Processo-e n. 00888/21 - Reserva Remunerada Interessado: Darci Hrycyna - CPF nº 768.776.209-68





Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Reserva Remunerada CEL PM Darci Hrycyna. Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

49 - Processo-e n. 00910/21 - Reserva Remunerada

Interessado: Aguinaldo Barros Lopes - CPF nº 349.074.752-68

Responsável: Ălexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04 Assunto: Reserva Remunerada do 1º SGT PM Aguinaldo Barros Lopes.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

50 - Processo-e n. 01375/21 - Pensão Civil

Interessada: Maria Raimunda Lima de Souza - CPF nº 078.549.862-15

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

51 - Processo-e n. 01083/21 - Aposentadoria

Interessada: Maria Lealdina Albuquerque de Oliveira - CPF nº 204.143.232-20 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

52 - Processo-e n. 01552/21 - Pensão Civil

Interessado: Matheus Vinicius Saraiva de Lima - CPF nº 051.250.832-16

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

53 - Processo-e n. 00537/21 - Aposentadoria

Interessada: Ausireni Gonçalves Coelho - CPF nº 249.170.012-34 Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Porto Velho, 2 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara
Matrícula 109



